

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO ACADÊMICO EM HISTÓRIA

VALDECIR JOSÉ PACIFICO FILHO

**A repartição do chão e as condições administrativas e legais para o
surgimento de Piracanjuba (1831/1886)**

Goiânia
2016

VALDECIR JOSÉ PACIFICO FILHO

A repartição do chão e as condições administrativas e legais para o surgimento de Piracanjuba (1831/1886)

Dissertação de Mestrado em História apresentada à banca de qualificação do programa de pós-graduação em História da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Professora Orientadora
Dra. Deusa Maria Rodrigues Boaventura

Goiânia
2016

P114r Pacífico Filho, Valdecir José

A repartição do chão e as condições administrativas e legais para o surgimento de Piracanjuba (1831/1886)

[manuscrito]/ Valdecir José Pacifico Filho.-- 2016.

125 f.; il. 30 cm.

Texto em português com resumo em inglês

Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em História, Goiânia, 2016.

Inclui referências

1. História - Piracanjuba (GO). 2. Piracanjuba (GO) - Regulamentação. I.Boaventura, Deusa Maria Rodrigues. II.Pontifícia Universidade Católica de Goiás. III. Título.

CDU: Ed. 2007 -- 94(817.3)(043)

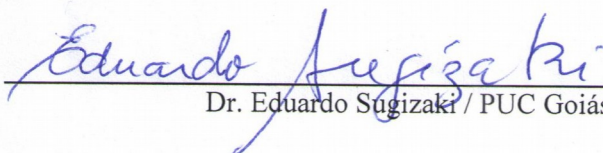
**A REPARTIÇÃO DO CHÃO E AS CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS E
LEGAIS PARA O SURGIMENTO DE PIRACANJUBA (1831/1886)**

DISSERTAÇÃO DO MESTRADO EM HISTÓRIA DEFENDIDA EM 14 DE
JUNHO DE 2016 E APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA

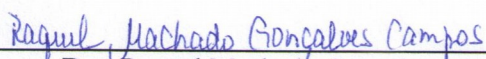
Banca Examinadora:



Dra. Deusa Maria Rodrigues Boaventura / PUC Goiás



Dr. Eduardo Sugizaki / PUC Goiás



Dra. Raquel Machado Gonçalves Campos / UFG

Dr. Eduardo Gusmão de Quadros / PUC Goiás (suplente)

DEDICATÓRIA

Aos meus filhos e esposa, que são a razão do meu esforço;

Aos meus avós, Pacífico e Marfisia, pelos conselhos e ensinamentos de vida.

AGRADECIMENTOS

A professora e orientadora Dra. Deusa Maria Rodrigues Boaventura que contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento deste trabalho;

Aos professores da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, mestrado acadêmico em história, que contribuíram diretamente e indiretamente na superação de todas as dificuldades que tivemos no decorrer de nossos estudos e pesquisa;

Ao Tabelionato de notas e oficialato de contratos marítimos da comarca de Piracanjuba, na pessoa do titular, senhor Osvaldo Francisco Pires, pela ajuda prestada na leitura dos documentos;

Ao Centro Diocesano de formação Pastoral, na cidade de Ipameri – Goiás, especialmente ao senhor Carlos Domiro Marques, pela disponibilidade do acesso aos registros de batismos e casamento dos século XVIII e XIX;

Ao excelentíssimo juiz de direito da comarca de Piracanjuba, Senhor Gabriel Consigliero Lessa, pela concessão das autorizações de acesso aos cartórios e tabelionatos de Piracanjuba;

Ao diretor do Instituto de Pesquisa Histórica do Brasil Central, Senhor Antônio César C. Pinheiro, pelos conselhos e ajuda dispendida na realização deste trabalho;

À Paróquia Nossa Senhora da Abadia pela concessão dos registros de batismos do século XIX;

A escritã judiciária da escrivania e sucessões, da infância e juventude e 1º cível do fórum da comarca de Piracanjuba – Alessandra Cláudio Amorim, pela presteza e atenção na concessão dos registros de família;

A Lidia Arantes Borges pelas incontáveis horas de conversa, amizade, carinho e compartilhamento de suas memórias que são muito valiosas para o entendimento de um passado que nos é caro;

Aos senhores Agenor Alves de Oliveira e João Batista de Urzêda (Tito Modesto) que se dispuseram a nos orientar sobre estradas, limites de propriedade e modos de vida no decorrer do desenvolvimento de nossa amada Piracanjuba;

A Terezinha Vieira Pimenta e José Honorato da Silva e Souza Neto que compartilharam importantes documentos para a História de Piracanjuba;

Aos colegas do mestrado que sempre estarão em nossas memórias pelas gentilezas e contribuições para o nosso crescimento, onde se firmaram como bons amigos;

EPIGRAGE

“Os fatos históricos só existem por sua posição em relação a um observador”.

Charles Seignobos

RESUMO

Este trabalho busca entender como se deu a formação dos chãos para a constituição e consolidação de Pouso Alto, bem como os trâmites legais e administrativos necessários para o seu estabelecimento. A pesquisa terá como recorte temporal os anos 1831 até 1886, época em que o povoado foi elevado à categoria de cidade, quando se passou a ser chamado de Piracanjuba. A distribuição do chão em Pouso Alto está diretamente ligada ao patrimônio leigo e ao patrimônio público, tornando-se inconsistente a conclusão à cerca da distribuição do chão em decorrência do patrimônio religioso pela fragilidade dos vestígios. No Brasil, as primeiras décadas do século 19 ainda estavam marcadas pela presença da Igreja enquanto braço do poder administrativo do Estado, por esta razão se fizeram presentes em ambas as instituições, as leis e as normatizações sob a regulamentação da formação urbana. Por outro lado, evidenciou-se, também, o processo de secularização do espaço pio, do espaço público e das regulamentações da vida urbana, sobretudo, à medida que se fortalecia a política liberal e a presença do poder local, obscurecida pela presença de Cônego José Olinto na política de Pouso Alto. Esta política se formou devido o pouso de tropas intensificado, possivelmente, devido a criação do Porto de Santa Rita do Paranaíba. A pesquisa encontra-se inserida no período imperial do Brasil, especificamente entre os anos de 1831 a 1886, período que foi diretamente influenciado por significativas mudanças administrativas, a partir da criação dos Conselhos Gerais, da Constituição Política de 1824, lei de 1º de outubro de 1828 que regulamentou as eleições para vereadores e juiz de paz, normatizou as posturas policiais e a criação das Assembleias Provinciais, em 1834. Para tanto se analisou os textos legais religiosos e seculares e os assentamentos oficiais, como os relatórios dos presidentes de província, mapas, registros dos bens de raiz, inventários e registros de terras, que os consideramos não enquanto representação da realidade, mas enquanto personificação da mentalidade dominante. Utilizou-se, também, duas categorias de fontes historiográficas, as textuais (revistas, dissertações, teses, e pesquisas acadêmicas) e leis secas (Decretos, Leis, Resoluções e a Constituição de 1824) do período imperial. Havendo o cuidado de cruzar as informações contidas nas leis com as análises constantes das fontes textuais no sentido de confrontá-las para que se corroborassem ou viessem a mostrar discrepâncias de análises ideológicas ou regionais, no sentido de demonstrar as nuances entre o legal e o cotidiano. O entendimento do processo de distribuição do chão está inserido na forma legal e administrativa para a implantação da municipalidade, que via de regra se iniciava com o surgimento da vila.

Palavra Chave: Ordenamento, Regulamentação, Pouso Alto, Piracanjuba

ABSTRACT

This paper seeks to understand the process of transferring a ground portion for the formation of Pouso Alto term, to its development as a city with the name of Piracanjuba in 1886. The development concept was discussed as transition between the village category, village or district, town and city. The understanding of the process in question is inserted into the legal and administrative form for the implementation of the municipality, which as a rule began with the appearance of the village. The first decades of the 19th century were also marked by the presence of the Church as arm of the State administrative power, where they were present in the same space, the laws and norms of the Church and the state, the regulation of urban education. That is why we had to show the process of secularization of the pious and public space and regulation of urban life as it strengthened the liberal policy and the presence of local authorities, which was obscured by the presence of Canon Jose Olinto in policy Pouso Alto that formed because the landing of troops intensified, possibly due to the creation of the Port of Santa Rita do Paranaiba. The research is inserted in Brazil's imperial period, specifically between the years 1831-1886, a period that was directly influenced by significant administrative changes, from the creation of the General Councils of the 1824 Constitution, law of October 1 1828 which regulated the elections for councilors and justice of the peace, police regulated the positions and the creation of provincial assemblies in 1834. Given the existence of two arms of the regulatory power of the urban space, we decided to analyze the religious and secular legal texts and official settlements, as the reports of the provincial presidents, maps, records of real estate, inventories and land records, we consider not as a representation of reality, but as a personification of the dominant mentality. We use two types of historiographical sources, the text (journals, dissertations, theses, and academic research) and dried laws (Decrees, Laws, Resolutions and Constitution of 1824) of the imperial period. Care being taken to cross the information contained in the laws with the constant analysis of the textual sources in order to confront them so that they corroborate or come to show discrepancies ideological or regional analyzes to demonstrate the nuances between the legal and the everyday

Keyword: Planning, regulation, Pouso Alto, Piracanjuba

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

MAPAS

Mapa 1: Província de Goiás - 1846	49
Mapa 2: Província de Goiás – 1874	51
Mapa 3: Cidades goianas – século XVIII e XIX	53
Mapa 4: Presídios, registros e aldeamentos em goiás nos séculos XVIII e XIX	60
Mapa 5: Rota feita por viajantes entre vilas e cidades da região sul da província de Goiás	73
Mapa 6: Freguesia de Nossa Senhora D'Abadia	91

FIGURAS

Figura 1: Organograma da justiça no Brasil do século XIX	43
Figura 2: Planta da aldeia de índios de São José de Mossâmedes	57
Figura 3: Praça central de Vila Boa em 1828	68
Figura 4: Trilha percorrida por Anhanguera	72
Figura 5: Casa na rua Benjamin Constant, em Piracanjuba (GO)	75
Figura 6: Vista parcial da Rua Coronel João de Araújo, em Piracanjuba (GO)	76
Figura 7: Área da cidade de Piracanjuba (Go) adquirida pela prefeitura	82
Figura 8: Pintura de Lídia Arantes, baseada na foto doada a Oscar Leal em 1889	84
Figura 9: Primeira igreja de Pouso Alto – após queda das duas torres	85
Figura 10: Casa pertencente aos pais do poeta Leo Lynce, construída no século XIX	86
Figura 11: Antigo Fórum ou Hotel do “Zé Gordo”	87
Figura 12: Continuação da rua Coronel João de Araújo após cruzamento com a rua Moacir Teles	88
Figura 13: Prédio que abrigava a Câmara e a cadeia da vila de Pouso Alto, atual Piracanjuba (GO)	93

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AHG – Arquivo Histórico de Goiás

IPEHBC – Instituto de Pesquisa e Estudos Históricos do Brasil Central

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

FECIGO – Fundação Educacional da Cidade de Goiás (Arquivo Frei Simão Dorvi)

PUC-GO – Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. O CHÃO E AS CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS E LEGAIS PARA A FORMAÇÃO DE CIDADES NO BRASIL DO SÉCULO XIX	19
1.1 Condições para o ordenamento de arraiais, vilas e cidades	24
1.1.1 A divisão da terra para a fundação da cidade	24
1.1.2 Estrutura administrativa	30
1.1.3 O aparato legal	39
2. PROVÍNCIA DE GOIÁS: ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E PROCESSOS LEGAIS PARA A FORMAÇÃO DOS DISTRITOS, VILAS E CIDADES.....	46
2.1 Província de Goiás: formação e transformação dos arraiais, vilas e cidades	60
3. A CONSTRUÇÃO DE PIRACANJUBA: DO LUGAR À FUNDAÇÃO DA VILA DE POUSO ALTO (1831-1886)	71
3.1 A formação dos chãos de Pouso Alto e o edifício religioso	74
3.2 Processos legais e administrativos na formação urbana	87
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
5. BIBLIOGRAFIA	102
6. ANEXOS	107
Anexo 1: Pedido para construção da Ermida de Nossa Senhora da Abadia	108
Anexo 2: Chancela para pedido da construção da casa de oração	109
Anexo 3: Foto cedida a Oscar Leal de Pouso Alto	110
Anexo 4: Res. número 12 de 9 de julho de 1849 – Cria o distrito de Pouso Alto	111
Anexo 5: Povoado de Pouso Alto respondendo a Morrinhos	113
Anexo 6: Povoado de Pouso Alto respondendo a Bomfim	115
Anexo 7: Eleva o distrito de Pouso Alto em freguesia	117

Anexo 8: Eleva a freguesia de Pouso Alto à categoria de vila	118
Anexo 9: Postura da vila de Pouso Alto	119
Anexo 10: Eleva a vila de P. Alto à categoria de Cidade de Piracanjuba	125

INTRODUÇÃO

É preciso lembrar que um documento, no sentido mais amplo do termo, mesmo que expresse o pensamento de uma classe, ele pode revelar o ideário e mesmo a mentalidade de uma época. (MAIA, 2014b, p. 463)

A história da cidade de Piracanjuba (GO), investigada nesta pesquisa, teve início no arraial de Pouso Alto e abrange da aquisição do chão à constituição de sua municipalidade. O estudo tem como recorte temporal o período imperial do Brasil, especificamente entre os anos de 1831 e 1886. O foco inicial da pesquisa é a data de autorização do prelado de Goiás para a construção da casa de oração de Pouso Alto e a de sua elevação à categoria de cidade em 1886.

A pesquisa ocupou-se de compreender, portanto, o processo de ocupação da parcela de chão ermo que se constituiu como um espaço urbano, regulamentado por leis e decretos, mostrando o desenvolvimento da municipalidade dentro do processo legal e administrativo institucionalizado.

Esse período da história de Piracanjuba esteve marcado por significativas mudanças, dado o surgimento da legislação imperial voltada para a regulamentação da vida urbana no Brasil. É o período da construção do Estado liberal, após a promulgação da Constituição Política do Império de 1824, que é gerido, na prática, por duas Constituições, pois a de 1824 sucedeu as Constituições Primeiras do Arcebispado (NEVES, 2009)¹, que permaneceu vigente até aproximadamente 1850.

O embrião do que um dia se tornou Pouso Alto surgiu com a disponibilidade do chão para a constituição do patrimônio leigo com datação não determinada, integrado pelo espaço pio com a construção da casa de oração. A evolução do espaço leigo a sagrado diante dos preceitos legais e administrativos é a base deste estudo.

Não foi possível estabelecer se foi formado em Pouso Alto o patrimônio de Nossa Senhora D'Abadia, pois não foi encontrado qualquer documento que corroborasse ou fizesse menção à sua existência. O pedido e a autorização para a construção da casa de oração dedicada à Nossa Senhora D' Abadia fazem referência somente à manutenção de suas despesas de construção. É possível que o patrimônio não tenha sido formado, ficando a casa de oração restrita ao espaço de

¹ Murilo Marx (1991) utiliza o termo Constituição Sinodal.

construção com seu adro e largo, visto que não foi dada autorização para a construção de uma ermida ou de uma capela, que, no caso, deveriam ser curadas ou coladas, com o estabelecimento de seus patrimônios.

Pela Resolução nº 12, de 9 de julho de 1849, é criado o distrito de Pouso Alto, que não denota autonomia administrativa, e sim o reconhecimento da existência de um pequeno povoado ou do arraial, que estavam vinculados administrativamente à Santa Cruz de Goiás. Erroneamente a autonomia administrativa de Piracanjuba é comemorada em 22 de novembro de 1855, quando, na verdade, essa data representa a criação da freguesia² de Nossa Senhora D' Abadia de Pouso Alto, conforme a Lei Provincial nº 6³.

A partir da elevação de Pouso Alto à categoria de distrito, foi colado o pároco José Olinto da Silva, que posteriormente se tornou cônego e esteve à frente da política local. Ao certo, o Cônego José Olinto era conhecedor das constituições sinodais e influenciou na formação do espaço físico, a ponto de a Câmara de Vereadores e do presídio situarem-se geograficamente em área periférica, mantendo a igreja centralizada e soberana em seu largo. Dessa forma houve a necessidade de estabelecer em quais ocasiões se recorreria à constituição sinodal ou à Constituição Política do Império em Pouso Alto, por ser uma região afastada dos centros de governo.

Maia (2014b, p. 458) afirma que a legislação brasileira no período imperial, referente às cidades e à vida urbana, estava voltada para o ordenamento, a regulamentação do tratamento urbano e a uma nova forma de administrar para os governos locais. O estudo do processo legal e administrativo neste trabalho está voltado para o entendimento dessas ações de regulamentação e organização do espaço físico urbano – arruamento, loteamento, posturas, disposição das casas – e do governo eclesiástico e secular na formação urbana de Pouso Alto. A legislação foi utilizada como instrumento de análise, dada sua importância para o ordenamento e disciplinamento da vida urbana. As leis e decretos, da mesma forma que as outras fontes, foram utilizados “como instrumentos de análise sabendo dos riscos e das

2 Freguesia era uma área administrativa para delimitar uma determinada atuação.

3 Na coleção das decisões do governo do Império de 1831 encontramos as seguintes decisões: a de número 379, “manda declarar aos Juizes de Paz que as freguezias, cujo território for sujeito a diversos municípios, ficam pertencendo aquelle em que estiver collocada a Matriz”; a de número 385, “manda que a Câmara Municipal de Villa Nova de S. José proponha as divisas que julgar mais convenientes para a sua freguesia e as circumvizinhas”; e a de número 389, determina que “não pode exercer autoridade o Juiz de Paz que não residir na freguesia” (CÂMARA DOS DEPUTADOS [s.d.]).

incertezas que estes recursos implicam, mas também conscientes de que as suas afirmativas não significam a verdade, mas que correspondem a uma fresta da realidade analisada” (MAIA, 2014b, p. 462).

Foi por essa razão que buscamos os pedidos e a autorização para a construção da casa de oração, observando o cumprimento de certos requisitos estabelecidos pela constituição sinodal e aceitos pelo governo imperial. Da mesma forma, investigamos se foi transferida para a Igreja uma parcela de chão denominada patrimônio, no qual era construída a ermida, com seu adro e o largo, e de onde saíam as ruas, à medida que Pouso Alto ia se desenvolvendo. A Igreja repartia pequenos lotes de seu patrimônio, para doá-los às pessoas sem posses para a construção de suas casas. Havia parcelas de chão do patrimônio que eram usadas para o plantio de lavouras de subsistência de seus moradores e para a criação de animais, para o abate ou para serem usados como força de tração. Sobre o terreno do patrimônio cedido em lotes ou para o plantio ou criação de animais era cobrado foro ou serviço dos que os receberam, para a manutenção da Igreja.

Dessa forma, para Marx (1991), o espaço urbano se estabelecia a partir da relação Estado/Igreja. A Igreja estabelecia as normas de formação das cidades, que foram perdendo importância no decorrer do século XIX. Por causa das mudanças decorrentes das novas legislações e da estrutura administrativa, a partir de 1831 são criadas divisões judiciárias denominadas freguesias, evidenciando a preocupação de aprimorar a ação dos juizes. A província de Goiás contava com quarenta e cinco freguesias no ano de 1850.

O trabalho está organizado em três capítulos. O Capítulo 1 trata das mudanças econômicas ocorridas no Brasil no início do século XIX, decorrentes do acesso aos chãos pelos menos favorecidos, o que intensificou o surgimento dos patrimônios leigos. As grandes propriedades de terra tornaram-se autossuficientes e passaram a demandar maior número de trabalhadores e, conseqüentemente, houve o aumento do número de casas de agregados e de pessoas que residiam no local em troca de foro ou serviços, fato ocorrido em Pouso Alto.

A partir do momento em que foram estabelecidas na pesquisa as condições de distribuição do chão, seja por loteamento, arruamento e foros, seja por serviços e pelo aparato legal, houve a necessidade de esclarecer as condições administrativas que qualificavam as formações urbanas no século XIX. As formações urbanas estavam qualificadas em lugarejo, distrito ou arraial, vila e cidade. A

elevação de uma categoria para outra estava condicionada à quantidade de casas, à independência econômica com os gastos públicos e à influência política que o lugarejo, distrito ou vila possuísem.

O Capítulo 2, que cuida do ordenamento urbano da província de Goiás, está estruturado de forma a mostrar o processo de formação urbana de Goiás no qual Pouso Alto estava inserido. A divisão administrativa do território brasileiro em províncias foi estabelecida pela Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1821, e se manteve após 1822, com a criação do Império no Brasil. A análise de algumas singularidades do processo de formação urbana na província de Goiás retrocedeu ao período em que se estruturava como capitania, situação que perdurou até o século XIX.

Dois motivos fundamentam esse retroceder na história: o primeiro, a singularidade política e judiciária de Vila Boa, que estendia suas prerrogativas a toda a capitania e que se mantiveram presentes na província. Dada a diversidade de fatores que estruturavam a formação urbana e influenciavam os ordenamentos, tornar-se-ia incompreensível, ou até mesmo um exercício complexo, entender essas mudanças sem o retrocesso a suas origens. O segundo motivo tem como base as mudanças administrativas ocorridas a partir da criação dos Conselhos Gerais, da outorga da Constituição Política de 1824⁴, da edição da lei de 1828 e da criação das Assembleias Provinciais em 1834. Nesse sentido, sentimos a necessidade de analisar as transformações que promoveram nas Câmaras Municipais, nas posturas e no espaço físico urbano.

No Capítulo 3, que aborda dos antecedentes até o surgimento de Piracanjuba (1831-1886), demos destaque ao processo que levou ao surgimento das primeiras casas e de como a legalidade administrativa e as posturas foram absorvidas na formação urbana dentro do espaço físico até sua elevação à categoria de cidade. Algumas questões foram levantadas para estabelecer o período de construção das primeiras casas e de como se deu o ordenamento nesse período. Para estabelecer o início da formação urbana, foram utilizados registros cartorários, livros de batismos e livros-caixa que demonstraram a existência de moradias na região antes da construção da casa de oração.

4 Neves (2009 *apud* CARVALHO, 2009) observa que o fato de a Constituição Política de 1824 ter sido outorgada demonstra ser legitimada somente pelo soberano, o que gerou o descontentamento de alguns, por sua característica não democrática.

A construção da casa de oração de Pouso Alto estava regulamentada pela Constituição Primeira do Arcebispado, ou constituição sinodal, que proíbe a construção de qualquer templo religioso em local ermo, úmido e insalubre, e dispõe que deveria haver espaço ao redor do templo para as procissões, para o adro e para o largo.

Com esse ponto de partida e estabelecidas as origens das primeiras casas e seu ordenamento, analisamos os relatos de August de Saint-Hilaire (1972), Raimundo José da Cunha Mattos ([1874] 2004) e Eurípedes Antônio Funes (1986). Com base nesses relatos, constatamos que em torno de 90% dos produtos comercializados na província de Goiás vieram de São Paulo e do Rio de Janeiro por estrada que passava por Pouso Alto, o que corrobora sua origem como fruto do pouso de tropas, como afirma Gomes (2005).

Antes da criação da freguesia de Nossa Senhora D' Abadia, o distrito de Pouso Alto havia sido transferido administrativamente para o novo município de Villa Bella do Paranahyba (Morrinhos) pela Resolução nº 2, de 5 de novembro de 1855. A província, certamente, tentava organizar-se administrativamente para atender às necessidades governamentais, por causa do fluxo de migrantes. A população goiana, que em 1823 era de 61.000 pessoas, saltou para 180.000 em 1854, ou seja, praticamente triplicou em um período de vinte e um anos (IBGE, 1990).

Em 1859, a Villa Bella do Paranahyba (Morrinhos) volta à condição de distrito, de acordo com a Resolução nº 6, de 19 de agosto de 1859, e por isso o distrito de Pouso Alto foi transferido para o município de Bomfim (Silvânia), situação que perdurou até sua elevação à categoria de vila em 1869, pela Resolução nº 428, de 2 de agosto daquele ano. A resolução determinava como condição para a mudança de categoria de Pouso Alto a construção da cadeia e da Câmara Municipal, o que ocorreu no ano de 1874, quando foram realizadas as eleições para vereador. Em 18 de novembro de 1886, pela Lei 786, a vila de Pouso Alto é elevada à categoria de cidade, com a denominação "Paracanjuba".

A pesquisa foi orientada pelos referenciais metodológicos provenientes da História social e cultural, e os documentos analisados foram selecionados pelas influências que tiveram nas vidas das pessoas comuns, dando sentido às suas experiências, suas vidas e seus mundos (BURKE, 2005, p. 158). Observamos "os resultados das relações de forças" dos que detêm o poder (LE GOFF, 1994, p. 545)

e constatamos um período em que o aparato legal deixa a esfera da legitimidade para a esfera da legalidade (MAIA, 2014, p. 463).

Em decorrência da transição para o Estado Moderno e das mudanças na legislação voltada para as cidades, principalmente no período imperial, foram observados os resultados decorrentes do embate das forças presentes em suas formulações para analisar as transformações ocorridas no acesso ao chão, nas posturas e atuação edílica na formação urbana. Ao mesmo tempo e considerando a parcialidade existente nas fontes de pesquisa, buscamos considerar seus resultados nas ações práticas da sociedade.

CAPÍTULO 1

O CHÃO E AS CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS E LEGAIS PARA A FORMAÇÃO DE CIDADES NO BRASIL DO SÉCULO XIX

Este capítulo trata do processo de parcelamento da terra no Brasil no século XIX, da constituição do termo⁵ ou dos chãos para a formação das cidades brasileiras, e, nestas, como ocorreu a divisão em lotes, para a construção das casas. Visa também compreender como esse processo foi regulamentado pelos decretos e leis então vigentes.

O recorte temporal da pesquisa engloba os anos de 1831 a 1886, que compreendem o período imperial e regencial brasileiro, mas em alguns momentos foi necessário retroceder ao início do século XIX e até mesmo ao fim do século XVIII. Esse retorno histórico foi necessário para entender as condições do processo administrativo e legal dessa época e que se manteve ao longo do século XIX, influenciando assim a formação dos lugarejos, dos distritos e das cidades brasileiras, em particular os da província goiana.

O entendimento do processo legal para a ocupação do termo e de sua divisão em pequenos lotes, do arruamento e da regulamentação das posturas, requer que se analise a lei imperial de 1º de outubro de 1828, que regulamentou as eleições para vereador e juiz de paz. Essa lei estabeleceu as diretrizes para as posturas policiais. Outras leis e resoluções do período imperial e regencial que se destinavam ao ordenamento do espaço urbano também são abordadas.

Uma característica importante da formação das cidades brasileiras, segundo Souza (2002, p. 69), é sua diferença em relação às de tradição ibérica. Conforme o autor, essa distinção ocorre, sobretudo, no que diz respeito a dois aspectos: as cidades brasileiras, ao contrário das ibéricas, não emergiram da organização da comunidade local, tendo por base a organização administrativa e o ordenamento jurídico português; e segundo, porque se ergueram em terras sujeitas ao senhorio, nas quais os municípios se restringiam à condição de vila. A expressão “senhorio” utilizada por Souza (2002) refere-se ao fato de a terra não pertencer a

5 Utilizava-se a palavra “termo” para designar o território delimitado para o município (SOUZA, 2002, p. 69).

quem dela se apossava, e sim à Ordem de Cristo⁶, que pelo seu uso recebia o dízimo⁷ e a cláusula de foro⁸.

A exclusividade dessa ordem religiosa sobre o uso da terra foi alterada pela lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como “Lei de Terras de 1850”, que permitiu a sua comercialização. Segundo Zenha (1948, p. 24 *apud* SOUZA, 2002, p. 69), “só vilas puderam ser criadas, uma vez que o verdadeiro município, a cidade, herdeira das tradições de liberdade que lhe vinham de séculos, só podia ser erguida em terra isenta de senhorios”.

No início do século XIX, fatores ímpares concorreram para a ordenação do espaço urbano: a constituição do Estado Moderno e as ideias liberais; a presença da Igreja nos assuntos de Estado; e a Lei de Terras de 1850 e o aparato legal brasileiro no período do Império. No que diz respeito à constituição do Estado Moderno, Azzi (1991, p. 107-109) afirma que os ideais liberais inspiravam o setor da classe política que estava voltado para a independência e a autonomia nacional e para a restrição do poder monárquico. O autor ressalta que também os clérigos lutaram pelos ideais de liberdade de palavra, de movimento e liberdade de culto, e que, por isso, “dentro da ideologia liberal, militaram em prol da implantação de um regime político constitucional, que garantisse a livre expressão individual” (p. 109).

Azzi (1991), afirma que uma parte significativa dos clérigos era influenciada pelos ideais dos filósofos franceses e buscava a liberdade do povo do poder absolutista do regime monárquico. Mas esse posicionamento político de uma parcela dos clérigos trouxe consequências, entre elas, a mudança na formulação do aparato legal, que no decorrer do século XIX modificou, gradativamente, o espaço público sagrado para secular. Houve no período uma evolução das normas legais normatizando o espaço público, e, com o crescimento das cidades, a utilização do espaço urbano para atividades religiosas tornou-se restrita. Aos poucos, as festas

6 “Em Portugal, dom Diniz insurgiu-se contra a decisão do Vaticano de manter a ordem do Templários e criou em seu lugar a Ordem de Cristo (1318). Parte do espólio dos templários passou para a nova ordem, cujo título de grão-mestre passou a ser dos soberanos portugueses. As riquezas acumuladas pelos Cavaleiros de Cristo tiveram importante papel no financiamento das grandes viagens marítimas empreendidas pela coroa de Portugal” (SADRONI, ; 1999. p. 595).

7 “No Brasil colonial, a Coroa portuguesa cobrava o dízimo graças a uma bula papal que concedia esse direito à Ordem de Cristo, cujo mestre era o rei de Portugal. Enquanto durou, consistia numa contribuição in natura ou sobre as rendas auferidas de aproximadamente 10%, incidente sobre a produção agrícola, destinada a assegurar a subsistência dos membros do clero, a celebração dos cultos e o serviço de assistência hospitalar e manutenção de Santas Casas, que se encarregavam também do sepultamento dos mortos” (SADRONI, 1999. p. 181).

8 “A cláusula de foro é o pagamento anual de taxas ao proprietário do domínio direto da terra” (LIMA *apud* NOZOE, 2006, p. 590).

católicas deixam de ser as únicas festividades de grande porte na localidade, conforme afirma Marx (1988, p. 7-17). A partir do surgimento de novas atrações que não estavam ligadas à liturgia, do distanciamento das festividades do largo da igreja e das constantes intervenções do poder temporal na organização do espaço público, o chão da Igreja perde importância e tamanho.

O segundo fator que concorreu para a ordenação do espaço urbano foi a interferência da Igreja nas questões de Estado, por conta da regulamentação exercia sobre a vida das pessoas, principalmente por meio da constituição sinodal que, até meados do século XIX, atuou junto com a Constituição Política de 1824. Essa participação da Igreja na estrutura administrativa do Estado influenciou a organização do espaço físico dos lugarejos, dos arraiais e das vilas, evidenciando a importância da construção de ermidas para a distribuição do chão.

Essa proximidade entre o Estado e a Igreja Católica⁹ estava diretamente relacionada à formação urbana, pois, de certa forma, naquele período não se sabia mais quais eram os bens da Coroa e os da Igreja. Os párocos eram contratados pelo Estado para desenvolver trabalhos estatísticos, mas talvez o mais importante na relação entre essas duas instâncias tenha sido a utilização das regras e procedimentos eclesiásticos para organizar o espaço físico das formações urbanas.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, também denominada constituição sinodal ou Constituição 687¹⁰, prevalecia “sobre a maior parte do Brasil” e “foram se perdendo à medida que o fenômeno da urbanização ganhou outro ímpeto” (MARX, 1991, p. 20) Com a Lei de Terras de 1850, como dito anteriormente, a terra tornou-se um produto comercializável, com perspectiva de lucro.

Uma das diretrizes da constituição sinodal era para a forma de se edificar o templo “em sítio alto e lugar descente, livre de humidade e desviado, quando possível, de lugares immundos e sordidos” (apud Marx, 1991, p. 12. O autor diz ainda que, conforme a constituição sinodal, os templos deveriam ser construídos distanciados de qualquer outra edificação, para que as pessoas em procissão

9 O vínculo entre Igreja e Estado estava estabelecido desde o Concílio de Trento, onde o Estado aceitava as normas eclesiásticas e este as do Estado. “Pelo Concílio de Trento, que se reuniu de 1545 a 1563, e que – unia Igreja aos Estados nacionais que se formavam na Europa, como no reino português – passavam a representar normas aceitas pelo poder temporal e também oficiais” (MARX, 1991, p. 20).

10 De acordo com Murillo Marx (1991, p. 22), foi a Constituição Sinodal 687 que governou o país, espiritual e temporalmente, durante o século XIX.

pudessem rodeá-lo, mas nunca deveriam ser erguidos em locais ermos. Com o término da construção da capela, a localidade passava a ser regida pela constituição sinodal até a elevação do lugarejo a vila (MARX, 1991, p. 12).

Após o recebimento da gleba de terra e da autorização para a construção da capela filiada, a comunidade religiosa e civil local se mobilizava para elevá-la à condição de capela curada. Ambas as capelas eram subordinadas a uma matriz, mas a capela filiada recebia visitas do vigário de tempos em tempos, enquanto a capela curada possuía um padre residente. Quando a capela era cuidada por leigos, passava a se chamar capela ermida.

As terras que a Igreja recebia do Estado para a construção da capela não se restringiam ao espaço físico da igreja e de seu adro, estendendo-se a uma área que possibilitasse a manutenção econômica do santo com plantios e dízimos. Era costume a Igreja doar pequenos lotes de terra para as pessoas livres que não a possuísem e cujo tamanho era suficiente apenas para a construção de uma casa, mas que garantiria o pagamento de dízimo. Havia também as terras comunais, para criação de gado e plantio de lavouras de subsistência, e as pessoas que desenvolviam essas atividades se comprometiam a pagar o dízimo e a prestar serviços na manutenção da capela.

Ainda vemos em muitas regiões a existência de lugarejos denominados patrimônio, que são áreas de terra doadas para a Igreja e repartidas em lotes, que eram doados. Nesses patrimônios, a Igreja e seu adro ficavam no centro da área. Também havia os patrimônios leigos, cujas terras eram doadas, por um ou por vários fazendeiros vizinhos, a pessoas que ali construía suas casas e passavam a prestar algum tipo de serviço aos doadores.

A constituição do patrimônio em uma gleba de chão, doada em “devoção a um santo padroeiro, passando a constituir patrimônio desse orago” (MARX, 1991, p. 39), atendia às necessidades de moradia e trabalho daqueles que não tinham terras e de mão de obra para os fazendeiros da região. Com a construção de uma certa quantidade de moradias, surgiria a capela¹¹, e quando fosse registrado um crescimento significativo do número de residências e de moradores, o patrimônio se

¹¹ Existiam duas formas de fundação de uma capela na localidade que não se alteraram no decorrer de todo o período colonial e imperial. Segundo Boaventura (2007, p. 147), as capelas poderiam ser coladas, cujo pároco era sustentado pelo Estado português, ou encomendadas, com párocos nomeados por ordem do bispo.

elevava à condição de arraial e passava a ser governado pelas normas eclesiásticas, “não apenas quanto à disposição de seus edifícios como quanto ao sistema fundiário e ao parcelamento correspondente” (MARX, 1999, p. 50).

O Estado, representado pelo rei e pelas câmaras federais, criava o aparato legislativo que regulamentava a vida das pessoas, mas Marx (1989) afirma que havia as constituições estabelecidas pela Igreja, que não eram “apenas aceitas mas incorporadas pelo governo” (p. 11). O autor pontua que inicialmente as regras eclesiásticas se impunham com facilidade, principalmente por não haver regulamentação específica para a ordenação do espaço urbano.

A inserção da Igreja na ordenação do espaço se distingue das inserções leigas ou públicas por estar diretamente ligada ao aparato legal e administrativo, quase que de forma soberana, no período anterior à criação do império no Brasil. As condições estabelecidas pela Igreja para a formação do espaço físico são importantes para este estudo justamente por terem sido estabelecidas no período em que se formou Pouso Alto – patrimônio leigo que deu origem à atual cidade de Piracanjuba (GO) e cuja constituição de sua municipalidade é objeto deste estudo – e por terem permanecido em vigor até meados do século XIX.

O terceiro fator que contribuiu para a ordenação do espaço urbano foi a Lei de Terras de 1850 e pelo aparato legal no Brasil no período do Império, voltados para a regulamentação do espaço urbano e a distribuição do chão. A legislação destinada à ordenação do espaço físico foi desenvolvida de forma gradativa, sem meios efetivos de fiscalização, enquanto as instituições eclesiásticas dispunham de agentes fiscalizadores e implantadores de suas normas. “O adensamento da vida urbana e a multiplicação de seus núcleos acabaram cobrando outra atenção e outras posturas” (MARX, 1989, p. 41), que gradativamente transforma o espaço público religioso em espaço público secular.

Enquanto os instrumentos normativos do “braço espiritual” da monarquia portuguesa foram perdendo sua força, lentamente também foi o “braço temporal”, expressando cada vez mais a sua através de uma ação mais especificada e objetiva urbanisticamente, (...) o plano citadino em geral, seu arruamento e sobretudo o parcelamento do solo. (MARX, 1988, p. 42)

O processo legal de ordenamento da terra e de acesso ao chão, que influenciou diretamente o surgimento de Pouso Alto, teve suas origens, em alguns aspectos, no fim do século XVIII, intensificando-se a partir da instituição do Império no Brasil.

O desenvolvimento do aparato legal direcionado ao espaço urbano mostrou-se inicialmente ineficiente, pois não era cumprido, mas refletia a mentalidade da classe dominante: “A lei, cumprida ou burlada, arcaica ou reajustada, incide sobre o convívio dos cidadãos, sobretudo em seu meio mais denso e significativo” (MARX, 1988, p. 17).

A carta de lei imperial de 1º de outubro de 1828, que regulamentou as câmaras municipais e o trato com os bens públicos, padronizou as ações da administração pública local, deixando de estabelecer as ordenações espaciais.

1.1 Condições para o ordenamento de arraiais, vilas e cidades

1.1.1 A divisão da terra para a fundação da cidade

Os atos do governo português no Brasil até o ano de 1822, quando se extinguiu a distribuição de terras por sesmaria, estavam voltados para o aumento da produção e da povoação do reino em lugares ermos. É frequente encontrar, em alvarás e resoluções, decisões em prol do povoamento e da permanência das pessoas na terra, principalmente daquelas que se dedicavam à produção agrícola ou criação de gado, independentemente da legalidade da posse. Porém, esses atos administrativos mantinham os privilégios de um grupo de súditos. Nesse período, a exemplo das decisões do governo desde o fim do século XVIII, o incentivo à ocupação da terra estava voltado às áreas ermas, privilegiando o desenvolvimento econômico e o povoamento, independentemente da legalidade da posse.

A Resolução de Consulta da Mesa do Desembarco do Paço, de 24 de fevereiro de 1815, determinava a “maneira de se proceder as medições, demarcações, concessões das sesmarias aos colonos mandados para povoar as margens do Rio Grande de Belmonte na Bahia” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]). O documento dispõe que é “por bem conceder aos mesmos colonos (e a quaesquer outros que para o futuro se estabelecerem de igual modo) a isenção do dizimo dos fructos, que por espaço de 10 annos produzissem as ditas terras assim concedidas”, com a intenção de povoar a região que se encontrava desabitada. A

simples posse de um terreno dava o direito aos grandes posseiros de possuí-la.

Alguns posseiros, no entanto, se queixaram ao imperador de “serem desapossados das terras de que ocupavam, por sesmarias posteriormente concedidas a outros, e de não serem ouvidos nas reclamações que fizeram”, conforme consta do Requerimento nº 68, de 23 de dezembro de 1820 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]). A esse pedido, o governo responde que,

na conformidade com o decreto de 3 de janeiro de 1781, da ordem que foi expedida ao Vice-Rei do Rio de Janeiro Luiz de Vasconcellos e Souza, de 14 de abril de 1789, e da que foi expedida ao Governador de S. Paulo Antonio Manoel de Mello, de 4 de novembro de 1789, não se deve fazer despejar os moradores de qualquer terreno, por causa de sesmarias posteriormente concedidas; e sendo anteriores, devem ser judicialmente convencidos, devendo por isso ser ouvidos com os embargos que tiverem. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]

A reclamação dos posseiros evidencia a cisão existente entre o poder político local e o poder político central, cujas disputas, segundo Costa (1994), estavam relacionadas ao surgimento dos novos grupos políticos, constituídos por alguns proprietários de terras e profissionais liberais, como advogados, médicos e comerciantes, que se opunham ao governo, buscando espaço na política nacional. Afirma ainda o autor que a evolução dos interesses políticos no Brasil ocorre primeiramente com a destruição do pacto colonial e posteriormente com a emancipação política e a “organização do país segundo os interesses dos grupos que em nome do liberalismo disputavam o poder ao imperador” (COSTA, 1994, p. 120).

Até a secessão entre Portugal e Brasil havia alguns grupos políticos que disputavam o poder político local e outros que visavam aumentar seu poder expulsando os reinóis do Brasil. Secreto (2007, p. 12) afirma que a disputa política em torno da questão da terra era travada por dois grupos principais. Um deles, encabeçado por Messias Junqueira, representava o grupo dos sesmeiros e considerava ser a resolução imperial de 1822, que pôs fim à sesmaria, um “ato de insurreição contra a coroa portuguesa” (p. 12). O outro grupo, de José Bonifácio de Andrada, representava o grupo dos posseiros e articulava, ainda em 1821, em instruções para os deputados da província de São Paulo, uma nova legislação sobre sesmarias para fomentar a agricultura. Sem dúvida, a resolução imperial de 1822 é a consagração da vitória dos posseiros.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Manoel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que

vive ha mais de 20 annos com a sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras comprehendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente (...). Fique o supplicante na posse das terras que tem cultivado, e suspendam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa. Paço, 17 de Julho de 1822 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]).

Existe um vácuo legal que regulamentava a concessão de terra entre a resolução de 1822 e a Lei de Terras de 1850. Os posseiros, que eram as pessoas que não haviam recebido sesmarias, se apossaram de grandes glebas de terra.

O debate travado em ocasião de discutir-se o projeto de 1843 demonstra isto. A oposição entre 'posseiros e sesmeiros' era uma oposição de cunho político mais que econômico, embora os primeiros intentassem demonstrar o contrário. Os posseiros colocaram-se neste debate como os "verdadeiros cultivadores", enquanto os segundos seriam meros "especuladores", detentores da terra por título legal, mas que não a exploravam. (SECRETO, 2007, p. 12)

O que de fato determinava o direito sobre a terra nesse período era a posse, e não a propriedade. Os posseiros não estavam legalizados na terra, e talvez por essa razão tenham se organizado com maior eficiência política para a aprovação da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, ou Lei de Terras.

Salles (1992, p. 63) afirma que o governo foi condescendente quanto à legalização das posses quando começou a rarear a extração de minério e os colonos passaram a interessar-se pela propriedade da terra. Conforme o autor, o maior interesse do governo era com a arrecadação, afirmação corroborada pelo Decreto de 9 de janeiro de 1812, "faz mercê a D. Anna Francisca Maciel da Costa dos terrenos que faziam parte da sesmaria dos Indios da Villa de S. José d'El-Rei" que arrendava, dando o "domínio pleno, puro e irrevogável do mesmo terreno, com faculdade de alienar como bem lhes parecer" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]).

Entre 1822 e 1850, não existiu outra forma de acesso à terra que não a posse, tradição que se manteve sem limitações no vácuo legislativo (SECRETO, 2007, p. 14). Mas a terra podia também ser comprada ou recebida em herança. As terras às quais Secreto (2007) se refere são as devolutas, que posteriormente seriam tituladas pela Lei da Boa Razão¹². No decorrer do século XIX, a terra passa a agregar valor econômico, e, por isso, a disputa por ela se intensifica, pois, passa de objeto de prestígio social para o de poder econômico.

No século XIX, a expansão dos mercados e o desenvolvimento do

¹²Lei da Boa Razão determinava que os costumes prevaleceriam sobre as leis escritas. [...] A posse de terras no Brasil, entre os anos 1822 a 1850, tornou-se um costume "oficializado". (SECRETO, 2007, p. 16).

capitalismo causaram uma reavaliação das políticas de terras e do trabalho em países direta ou indiretamente atingidos por esse processo. Consequentemente, houve uma expansão das áreas cultivadas para fins comerciais e uma redução da agricultura de subsistência. Nos lugares onde a terra tinha sido explorada apenas parcialmente, a expansão do mercado provocou a intensificação do uso da terra e do trabalho, resultando frequentemente na expulsão de arrendatários e meeiros ou na expropriação das pequenas propriedades e das terras comunitárias. Parte da população que antigamente se dedicava à economia tradicional foi absorvida como trabalhador assalariado nas fazendas comerciais. (COSTA, 1994, p. 137)

Costa (1994, p. 139-161) esclarece que no século XIX a política de terra e a de mão de obra estavam relacionadas com a prática econômica de então. Era um novo modelo econômico que estava surgindo, no qual uma parte da população desprovida de recursos foi absorvida como trabalhador assalariado nas “fazendas comerciais”, enquanto a outra parte migrou para as formações urbanas. Conforme a autora, “essa necessidade foi sentida mais intensamente em áreas onde a oferta de trabalho era inelástica” (p. 140). Costa (1994) pontua que a aquisição da terra no Brasil passou por quatro momentos: no primeiro, a terra era entendida como propriedade do rei; no segundo, era repassada aos que podiam explorá-la lucrativamente, como uma recompensa por serviços prestados à Coroa; no terceiro, representava uma mercadoria e era repassada aos que iam produzi-la; e no quarto momento, a aquisição se dá somente pela compra ou herança. Nos três primeiros momentos a posse da terra representa prestígio social e era adquirida por doação, enquanto no quarto momento passa a ser sinal de riqueza, representando prestígio social.

Grandes propriedades produziam quase todos os produtos necessários à sua subsistência, tais como o algodão, para fabricação dos novelos de linha para a tecelagem doméstica; a criação de gado bovino de corte, para a produção de carne de sol ou carne seca; de suínos, para a retirada da banha, utilizada no preparo dos alimentos e da conserva de sua própria carne frita, a carne de lata; a olaria caseira, que fornecia o adobe para os tijolos usados nas construções; os engenhos caseiros, para a produção do açúcar mascavo; e as roças de milho, arroz, feijão e mandioca.

Costa (1994, p. 196) afirma que “a auto-suficiência dos latifúndios, o baixo padrão de vida do trabalhador livre restringiram a expansão do mercado interno, limitando as funções urbanas”. A monocultura para exportação dos latifúndios e a expulsão do campo de muitos trabalhadores que detinham a posse da terra provocaram o aumento demográfico do espaço urbano. Novas profissões e

atividades econômicas surgiram, ligadas ao artesanato, a oficinas e aos comércios, fazendo com que a cidade ganhasse mais importância. É o início da formação de uma nova categoria de trabalhadores e de relação com o poder político, construindo uma nova relação identitária entre urbano e rural.

A Lei de Terras de 1850 “proibia a aquisição de terras públicas através de qualquer outro meio que não fosse a compra, colocando um fim às formas tradicionais de adquirir terras através de posses e através de doações da coroa” (COSTA, 1994, p. 140). Como diz Secreto (2007, p. 15): “Antes da lei de 1850, vigorava o costume da ocupação da terra. Devemos lembrar que os grandes posseiros que tinham recursos suficientes para também apropriar-se do ‘sentido’ da lei, ao ponto de não legitimar a posse dos terrenos dos agregados”. A lei vedava a regulamentação das posses, mas estabelecia que os que já haviam se apossado da terra dela se tornariam proprietários. Dessa forma, a lei atendia os pequenos posseiros e os arrendatários que não dispunham de contratos com os fazendeiros e ocupavam a terra por longos períodos, todavia, ela não foi a vitória dos posseiros sobre os sesmeiros, e sim a vitória dos posseiros latifundiários sobre as pequenas propriedades, pois certamente não havia sesmeiros que não tivessem sido posseiros.

Ao mesmo tempo que proibia a aquisição de terras que não fosse por compra e venda, a Lei de Terras de 1850 estabeleceu condições de legalidade aos que dela já tivessem tomado posse, mediante comprovação de cultivo ou benfeitorias. Com relação às terras devolutas, Souza (2002, p. 128) afirma que seriam incorporadas aos domínios do Estado:

- aquelas que não se achassem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem tivessem sido havidas por sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial, não incursas em comisso, por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;
- as que não se achassem dadas por sesmarias ou outras concessões do governo, que, apesar de incursas em comisso, fossem revalidadas por lei;
- as que não se achassem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, fossem legitimadas pela lei; e
- aquelas que não se encontrassem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal.

A Lei de Terras de 1850 foi uma vitória política dos grandes posseiros que legalizaram suas terras sem qualquer comprovação de propriedade e, devido sua

influência política, determinaram a interpretação da lei para que os agregados que também tinham posse da terra não fossem beneficiados. Nas palavras de Marx (1999, p. 104), com a legalização, a terra adquire valor de troca e se regulamenta, sendo fracionada com exatidão no próprio local, impondo seu nítido contorno e a precisão de sua área. A doação ou o foro implicavam na possibilidade de o imóvel retornar ao antigo proprietário. Com a venda da parcela da terra, o adquirente passa a ter sua posse e o controle absoluto, podendo transmiti-la a outrem livremente. Sua única obrigação era o pagamento dos impostos.

No início do século XIX, um novo modelo econômico foi adotado pelas fazendas, que diversificavam a produção. O açúcar não era mais exclusividade de renda do latifúndio, que produzia “quase de tudo”. Faoro (1997) afirma que no início desse século, a renda per capita brasileira era de 3 libras, ao passo que duzentos anos antes era de 30 libras. Essa discrepância na renda influenciou diretamente as condições das construções das casas e o processo migratório.

O Brasil é uma nação que importa tudo: a carne seca e o milho do Rio da Prata, o arroz da Índia, o bacalhau da Noruega, o azeite de Portugal, o trigo de Baltimore, a manteiga de França, o pinho do Báltico, os tecidos de Manchestet, e tudo o mais, exceto exclusivamente os gêneros de imediata deterioração. (FAORO, 1997, p. 245)

Faoro (1997) vincula a situação econômica desse período ao desenvolvimento do transporte de tropas de burros, que teve grande importância na formação das cidades. Argumenta que o autossustento dos latifúndios, as dificuldades de acesso aos produtos e a insegurança de permanecerem na terra levaram os menos favorecidos economicamente a trocar seus serviços ou foro por um pedaço de terreno, suficiente apenas para construir sua casa. A condição de agregado fez com que uma parcela da população “gravitasse” em torno dos proprietários, aumentando seu poder para além das relações senhor e escravo. Dessa forma, o engenho tornou-se o centro comercial e exportador da região.

As terras, segundo depoimento de Koster, são divididas pelo proprietário, senhor de engenho, em cinco parcelas: as matas, as terras do plantio de cana, as de pastagens, as plantações para alimentação dos escravos e as ocupadas por homens livres que cultivavam milho e feijão, vendendo as sobras ao proprietário, que lhes fornecia os implementos agrícolas (FAORO, 1997, p. 247)

Em decorrência de o acesso à terra pelas pessoas pobres ser feito em troca de foro ou de serviços nas fazendas ou patrimônios leigos ou religiosos, as

pessoas que nela se assentavam não eram proprietárias, apenas ganhavam a permissão de ali se estabelecer, e construíam suas casas em um pequeno pedaço de chão (MARX, 1991, p. 31-36).

1.2.2 Estrutura administrativa

Não existe um único fator determinante para a ocorrência das transformações no processo de formação das cidades, quaisquer que sejam elas. Esses fatores de transformação são múltiplos, complexos e interligados, e podem ter origem na construção de uma ermida, no pouso de tropas, registros, presídios, aldeamento etc.

A formação e evolução das cidades não aconteciam ao acaso e de forma aleatória. Reis (1968, p. 16 *apud* SOUZA, 2002) estabelece três elementos que se repetem na formação das cidades e vilas brasileiras:

- a) o condicionamento do traçado impunha-se através de uma tradição, que estaria ou não presente na consciência de todos os indivíduos;
- b) o condicionamento do traçado alcançava-se através de um plano, que o indivíduo ou conjunto de indivíduos tenderia a impor à comunidade;
- c) o condicionamento do traçado impunha-se através de uma conjugação das duas alternativas anteriores, o que nos colocaria, finalmente, a necessidade de compreender até que ponto um plano é inferido pelas condições da realidade e até que ponto a comunidade conseguiria cumprir sua tradição sem ter um plano válido coletivamente consciente. (p. 71)

Souza (2002) esclarece que as cidades de maior importância estratégica eram diretamente planejadas pela Coroa, com o apoio de engenheiros militares para o seu traçado. Esses profissionais, conforme a autora, tiveram “grande importância para a estruturação das cidades brasileiras” (p. 73). Não menos importante, acentua ela, foi o papel desempenhado pela Igreja, dada a “generalidade das ordenações do reino quanto às normas relativas ao ordenamento urbano e clareza das normas e procedimentos eclesiásticos estabelecidos, referente ao desenho urbano” (SOUZA, 2002, p. 73). Dessa forma, as casas não eram construídas a esmo, pois o conceito de cidade, quarteirão e arruamento não era novidade para o governo imperial. A construção das primeiras casas estava regulamentada pela constituição sinodal e, posteriormente, fiscalizadas pelo juiz de paz, que seguia as normativas da Câmara

Municipal a que o distrito estava vinculado.

As primeiras casas eram ladeadas, formando um lugarejo, e sua construção estava sujeita a uma diversidade de condições como o pouso de tropas, o patrimônio leigo ou registro. Mas a passagem da categoria de lugarejo à de distrito e a de distrito à de vila vinculava-se a questões econômicas, ao quantitativo de casas e à influência política dos vizinhos, como observado nos relatórios dos presidentes da província de Goiás.

O lugarejo era formado sem o planejamento das autoridades temporais ou religiosas e sem regulamentação legal. No entanto, a partir do momento que era construída a ermida e um clérigo se responsabilizava por ela, o chão era regulamentado segundo as determinações da constituição sinodal. Como já visto, as regras da Igreja eram bem estabelecidas, com seus agentes presentes para fiscalizar e fazer cumprir as determinações eclesiásticas.

O padre representava a autoridade legal, administrativa e religiosa do lugarejo. À medida que o número de casas se ampliava, o comércio e a influência política cresciam, o local tornava-se, a exemplo do disposto nas resoluções e decretos imperiais, lugarejo notável. Iniciavam-se, então, os trâmites para a demarcação do termo, para que o lugarejo fosse elevado a distrito. Ocorria, então, a eleição do juiz de paz, mas a municipalidade¹³ somente seria constituída com a construção da Câmara e da cadeia e depois da elevação do distrito à categoria de vila.

A partir da formação do patrimônio religioso, ou até mesmo do patrimônio leigo, o espaço era considerado religioso. As poucas atividades festivas patrocinadas pelos moradores ou o pífio desenvolvimento econômico, principalmente a prática das feiras que atrairiam um aglomerado de pessoas nos lugarejos, nos distritos e até mesmo nas cidades, tornavam soberana, os rituais dos eventos litúrgicos e as festas em louvor aos santos católicos, em um espaço coletivo que se tornavam pios pela inexistência de outras atividades.

O restrito circuito público abrangia um ou outro largo, além de estreitas ruas e becos. Abrangência, no entanto, relativa ou partilhada com outra jurisdição, a eclesiástica. De fato, os poucos largos antecederiam geralmente capelas ou igrejas e como tal se subordinavam ao foro privilegiado do clero. Esses locais públicos se encontravam submetidos primeiramente a normas

13 Denomina-se municipalidade: “1. Câmara Municipal. 2. Vereação. 3. Edifício onde funciona a Câmara Municipal. 4. Município. 5. A prefeitura” (FERREIRA, 1986, p. 1171). Nesse trabalho, municipalidade se refere à criação da Câmara Municipal e atuação dos vereadores.

atinentes às funções dos templos. (MARX, 1989, p. 108)

Com a constituição do império no Brasil no século XIX, a Igreja e a administração local vão gradativamente inserindo-se em um sistema de controle central, quando a autonomia da administração local passa a ser quase inexistente. Costa (1994, p. 119-138) observa que a elite brasileira daquele século organizou um sistema político centralizado que colocava as províncias e as vilas na dependência do governo imperial, e adotou um sistema de eleições indiretas baseado no voto qualificado (censitário), o que excluía a maior parte da população dos arraiais, vilas e cidades do processo eleitoral. Faoro (1997, p. 243-248) acrescenta que naquele tempo o Brasil pautava-se pela centralização política, pela supremacia da autoridade pública e pela perda da autoridade dos latifundiários, que se refugiavam nas Câmaras Municipais, onde as decisões não alcançavam os corredores da corte.

Com o objetivo de fortalecer a arrecadação para investimento nas cidades, o governo imperial publica em 27 de junho de 1808 um alvará que cria o imposto da decima¹⁴ dos prédios urbanos situados à beira-mar, que correspondia a 10% do valor do imóvel alugado. O documento também estabelece que seriam alçados à condição de “notáveis” somente os lugarejos, arraiais e vilas que se destacassem economicamente em relação aos demais. Tal medida suscitou dúvidas das administrações locais, que mereceram a seguinte resposta do governo:

Se o attributo 'notáveis' se refere aos tres sujeitos, Cidades, Villas e Logares, ou só a este ultimo, e quaes são os caracteres desta notabilidade: Será somente o número de fogos e de habitantes e quantos, ou deverá entender-se tambem a prosperidade e commercio das mesmas povoações? - Decisão: Notaveis, é relativo aos logares. São notaveis os que excederem de 100 vizinhos, e não forem as povoações pobrissimas”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d])

No entanto a utilização do termo “notável” aparece em outros documentos como, por exemplo, no alvará de 23 de agosto de 1808 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]) fazendo referência as “villas notáveis” ou na decisões da justiça de 11 de dezembro de 1830¹⁵ que faz referência as “cidades notáveis”. São inúmeras as leis, alvarás e resoluções definindo “notáveis” às vilas e cidades, diferentemente do estabelecido no alvará de 27 de junho de 1808. Dessa forma entendemos que a utilização do termo “notável” se dava no sentido de demonstrar o destaque em número de casas e econômico do núcleo urbano na região que se

¹⁴ O alvará de 3 de junho de 1809 estende a decima a todos os prédios urbanos, independentemente de serem à beira-mar ou não.

¹⁵ Idem.

encontrava.

Tiballi (1991, p. 46) dá as seguintes nomenclaturas para classificar as formações urbanas: os núcleos que possuíam até quarenta e nove casas eram os lugarejos; entre cinquenta e noventa e nove casas, arraiais; e com cem ou mais casas, povoados. Para fazer essa classificação, o autor baseou-se nas legislações que faziam menção a esses núcleos urbanos. Denomina-se vilarejo, segundo as legislações do período imperial, o início da aglomeração de casas, sem qualquer prédio público ou presença de ermida curada. O arraial caracteriza-se pela elevação do lugarejo a distrito, podendo haver a presença de prédios públicos ou ermida curada e a definição de seu termo. A “vila” era uma unidade administrativa autônoma, correspondendo ao atual município, oficializado por decreto ou lei, sendo efetivado a partir da construção da câmara e da eleição dos vereadores, e construção do presídio. A elevação à categoria de “cidade” era feita mediante decreto ou lei, observando-se o quantitativo de casas e comércio. No entanto, a mudança na classificação dos núcleos urbanos estava vinculada, também, a questões políticas, como observado nos relatórios dos presidentes de províncias apresentados às Assembleias Legislativas.

O surgimento dos lugarejos está vinculado à acomodação de pessoas na terra, inicialmente, pelos negros libertos, brancos pobres ou migrantes, que necessitavam do mínimo de chão para a construção de suas casas. Daí o surgimento de infinitos povoados, patrimônios¹⁶ leigos ou religiosos. No caso dos patrimônios leigos, a disponibilidade do chão para a construção das casas era de deliberação do proprietário da terra. O aumento dos patrimônios leigos decorreu de novas práticas econômicas existentes no século XIX no Brasil (MARX, 1999, p. 105-106).

De acordo com Costa (1994), a urbanização do século XIX está vinculada à exportação de produtos tropicais, e não aos “modelos clássicos de urbanização fundado na análise do processo urbano nas áreas centrais do sistema capitalista” (p. 194). Afirma o autor:

As transformações ocorridas na segunda metade do século XIX,

16 “Os patrimônios constituíam porções de terra cedidas por um senhor, ou por vários vizinhos, para servir de moradia e de meio de subsistência a quem desejasse morar de forma gregária e voltada para certas atividades ou que tivesse, no fundo, outro tipo de relacionamento de trabalho ou de troca com os doadores” (MARX, 1991, p. 38).

desenvolvimento de ferrovias, imigração, abolição da escravatura, crescimento relativo do mercado interno, e incipiente industrialização, não foram de molde a alterar profundamente os padrões tradicionais de urbanização que se definiram no período colonial quando, com exceção dos principais portos exportadores, os núcleos urbanos tiveram escassa importância vivendo na órbita dos potentados rurais. (COSTA, 1994, p. 194)

A concentração da economia na produção dos engenhos é um dos exemplos para a formação das cidades no início do século XIX. Elas surgem com a acomodação das pessoas na terra pertencente ao dono do engenho, que disponibilizava o patrimônio leigo em troca de foro, dízimos e serviço. Com o aumento do número de casas no patrimônio leigo, aumentava, na mesma proporção, a vontade coletiva para a construção da capela, fato que envolvia, indiretamente, o Estado, pois a Igreja estava também ligada administrativamente aos assuntos seculares. A Igreja não era somente a representante da fé, como o Estado não era somente o representante da administração pública. Igreja e Estado formavam, juntos, os braços do poder. A ligação era tamanha a ponto de Marx (1991, p. 18) afirmar que, “através da Igreja, de suas instâncias de base, umbilicalmente ligadas às do próprio Estado, a tal ponto que se confundiam”. Dessa forma, quando um pároco se estabelecia na localidade, ali se fazia presente um representante do Estado.

Muitas cidades brasileiras foram erigidas em decorrência da construção de uma capela ou igreja¹⁷, mas elas não eram construídas pela simples vontade de uma ou de um grupo de pessoas da localidade. A comunidade deveria se organizar para conseguir a autorização para sua construção e, após o processo de reconhecimento, no momento que se oficializava a ermida, o Estado se fazia presente e tinha início seu processo de regulamentação. As regras a serem seguidas, desde o processo de reconhecimento até o loteamento dos terrenos e o pagamento dos foros e dízimos, eram estabelecidas pelas constituições sinodais (MARX, 1999, p. 108).

Era comum a doação de terras para o santo de devoção. Além da terra, outras doações permitiam a construção de uma primeira capela e, sobretudo, sua manutenção e funcionamento, atendendo às exigências apontadas pela constituição 693 do arcebispado, entre as quais a de que as casas de oração ou igrejas nunca fossem erguidas em lugares ermos e despovoados (MARX, 1991, p. 26). Quanto

17 “A implantação das igrejas paroquiais, capelas e ermidas tinha de obedecer às normas eclesiásticas que constam no Livro 4 das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707” (BOAVENTURA, 2007, p. 163).

mais distante a freguesia¹⁸ estivesse de sua matriz, mais a administração era exercida pelas normas eclesiásticas do que pelo governo da vila, não somente quanto à disposição de seus edifícios, mas também, “e antes de mais nada, quanto ao sistema fundiário e ao parcelamento correspondente” (MARX, 1999, p. 50). Com a doação do patrimônio e a construção da ermida ou da capela, a administração da disposição das casas e da entrega de terrenos para novos moradores sai das mãos do proprietário que era o “dono” da fazenda e se transfere para a Igreja.

Como a Igreja estava vinculada ao Estado e os párocos desenvolviam atividades administrativas e recebiam proventos do governo, eles eram os primeiros representantes oficiais da Coroa na localidade. No artigo 5º da lei imperial de 1º de outubro de 1828 lê-se: “Nos lugares, onde se não tiverem ainda creado os Juizes de Paz, farão os Parochos as listas geraes, e as publicarão pela maneira determinada; recebendo as listas parciaes dos Capellães das filiaes” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]). Em resposta ao Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro que em 11 de abril de 1821 havia solicitado informações sobre o cálculo do número de eleitores, o rei deliberou que:

Tomando em consideração a grande dificuldade que se encontra na designação perfeita do numero dos Eleitores de Comarca pela falta de cadastro que mostre exatamente a povoação: É servido que Vm. De accordo com os Eleitores Parochiaes calcule a povoação pelos fogos que indicarem as relações dos Parochos, afim de se proceder em regra, e sem perda de tempo a eleição dos Eleitores de Comarca. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.])

A Igreja doava as terras para os brancos ou pardos pobres e a negros libertos para aumentar o número de casas e a arrecadação, e assim elevar a capela à categoria de paróquia. Os beneficiados com lotes, como visto anteriormente, deviam prestar serviços à Igreja e pagar o dízimo. Essa era uma das formas de a Igreja se manter economicamente, além da prestação de serviços por parte dos moradores.

Se o reconhecimento do arraial pelo Estado se iniciava através da Igreja, aumentava o significado do templo do clero secular, aquele diretamente dependente do bispado. A antiga capelinha, talvez agora já reformada ou mesmo totalmente refeita, transforma-se em sede paroquial, paróquia ou, na nossa expressão familiar, em igreja matriz do lugar. (MARX, 1991, p. 27)

18 “Área territorial delimitada que tem por sede uma igreja matriz onde se registram os batizados, casamentos e óbitos. As freguesias possuíam capelas curadas, com padre residente, capelas filiais com padres que vinham da matriz, e ermidas, pequenas capelas na área rural cuidadas por ‘santos homens’, chamados ermitões” (FLORES, 2001, p. 265).

O que determinava a construção da capela e sua elevação à paróquia era a quantidade de residências e a arrecadação financeira com os dízimos. Os proprietários de terras, que moravam próximos uns aos outros, eram denominados vizinhos, e as pessoas que não possuíam terras e moravam na região eram conhecidos como moradores. Para a constituição de um distrito, vila ou cidade, importava conhecer o número de vizinhos e moradores da região e a constituição do território.

A liberação de determinada gleba, não tão grande, mas expressiva gleba que serviria para o sustento de um santo, de uma capela a ele dedicada e, o que muito aqui importa, para o assentamento de muitas outras casas e atividades mundanas. Os moradores da localidade, eventual ou oportunamente seus 'fregueses', seus filii ecclesiae, dispunham de um chão. (MARX, 1991, p. 49)

Quando o lugarejo ganhava importância pela quantidade de vizinhos e moradores e havia fluxo de produtos e algum tipo de comércio, o Estado reconhecia a existência da localidade como comunidade e a elevava à condição de distrito¹⁹, conferindo-lhe fronteiras e vinculando-o administrativamente a um município, que passava a ser regulamentado pelo código de postura.

As mudanças de categoria estão relacionadas, segundo Pesavento (1995), à quantidade e ao “padrão das casas, número de população, sistema de serviços urbano, rede viária e infra-estrutura de lazer e comercial. Enquanto no lugarejo, a localidade se encontrava distante da atenção de sua sede municipal” (p. 282). Souza (2002), por sua vez, adverte que,

embora a expansão municipalista no Brasil tenha sido, de certo modo, restringida pela idéia centralizadora das Capitâneas, as Câmaras Municipais tiveram inegável influência na organização política brasileira, assumindo relevantes atribuições de governo, de administração e de justiça. Desempenharam, também, um papel determinante na fundação e no ordenamento das cidades. Distribuíam terras, realizavam obras públicas, estabeleciam posturas, fixavam taxas, julgavam injúrias verbais, entre outras ações. (p. 74)

Quando o distrito se mostrasse economicamente independente era elevado à categoria de vila e a partir desse momento deveria satisfazer, segundo Marx (1991), algumas condições, como “a de se estipular a localização da casa de câmara e cadeia e do pelourinho” (p. 68). Esclarece o autor que “é a partir desse ponto que o distrito passa a atender as exigências das cartas régias, alvarás e autos de ereção, as direções e as medidas da área comum da vila, de seu logradouro

19 “[Do lat. medieval districtu] s. m. 1. Divisão administrativa de município ou cidade, compreendendo geralmente mais de um bairro” (FERREIRA, 1986, p. 601).

público, de seu rossio” (p. 68).

Souza (2002, p. 70) pontua que a implantação e administração das vilas está sujeita ao estabelecimento dos Regimentos, Cartas Régias e Forais²⁰, enquanto Marx (1991) acentua que,

A criação de uma vila está condicionada à ocupação anterior na região do novo município, determinando sua extensão e o contorno aproximado do rossio e se reiteravam as prerrogativas e a constituição da câmara. Consequentemente, o novo município receberia uma considerável gleba de terra para seu sustento, podendo ser partilhado em lotes para a ampliação da vila ou em sítios e chácaras que receberiam os dízimos. As cartas regias e alvarás não estipulavam o tamanho dos chãos a serem concedidos para moradas e quintais. Contudo, muitas vezes determinavam a extensão das porções de terras maiores e mais afastadas para sítios e chácaras: meia légua quadra. (p. 70-77)

A partir do momento em que a Assembleia Legislativa da província aprovasse o pedido dos moradores para a elevação da comunidade à categoria de vila – trâmite intermediado pelo juiz de paz que já havia sido eleito desde a elevação do arraial em distrito ou capela curada –, era exigida a construção da Câmara Municipal e do presídio. Era concedido pela Câmara Municipal o patrimônio público para a manutenção dos gastos da Câmara, que devia administrá-lo e preservá-lo. Esse patrimônio da Câmara, denominado rossio, servia para o plantio comum dos moradores e para futuras ampliações da vila (MAX, 1991, p. 67).

De acordo com Souza (2002), para a constituição de um município no Brasil Colônia eram necessárias as seguintes providências:

A definição do – território do novo município e a definição de seus limites com outros municípios mais antigos dos quais o novo estava sendo desmembrado, indicando que terras, que arraiais, além da nova sede municipal, iriam fazer parte do mesmo;

A importante definição da gleba que pertenceria ao novo município como terra pública, ou seja, o seu rossio, cujo fruto ou usufruto, de acordo com a orientação dos vereadores, iria redundar neste ou naquele desenho e traçado da cidade, à medida que sua expansão se desse;

A constituição de uma administração provisória até a primeira eleição para a Câmara;

A cerimônia acompanhada por autoridade especialmente designada de determinação dos terrenos para a construção da Casa da Câmara e Cadeia

20 "Os Regimentos eram uma sistematização de determinações contidas nas Ordenações, relativas a uma determinada atividade ou circunscrição territorial. As Cartas Régias eram determinações reais, dirigidas a autoridades incumbidas de tarefas específicas – Governadores, Capitães Generais, Ouvidores – ordenando a fundação de cidades e, por vezes, descrevendo as características urbanísticas e arquitetônicas que essas novas fundações deveriam obedecer. Os Forais, destinados às vilas, à imagem da legislação do Reino, estabeleciam os direitos públicos dos Concelhos, bem como os foros e os tributos devidos" (DELGADO, 1974 *apud* SOUZA, 2002, p. 70).

e de erguimento do símbolo da autonomia municipal – o pelourinho.²¹ (p. 75)

Após a construção da Câmara e do presídio, o juiz de paz organizava as eleições municipais para a escolha dos vereadores, que eram os responsáveis pela administração do município. Segundo Marx (1999, p. 13-18), os vereadores foram perdendo prestígio a partir da constituição de 1824 ao ponto que perderam as atribuições judiciais, à medida que se estrutura o poder imperial e definindo com precisão as funções de cada esfera do poder. Dessa forma, a administração do município se configurou como porta-voz das decisões do governo central, fiscalizadas pelos governos provinciais.

Diante da pouca autonomia administrativa era incomum nas vilas de então a presença de um plano urbanístico, fato que levou ao desenvolvimento de um traçado de ruas e becos tortuosos, que, além de acompanhar os divisores de água, oferecia uma estreita frente para as casas, em busca de uma posição mais favorável para o escoamento das águas – para frente ou para trás. No desenvolvimento do traçado das ruas perdurou a lógica dos interesses do solicitante de chão na vila e as necessidades da Câmara Municipal, otimizada pelas invasões escandalosas ocorridas ao longo do tempo onde foi concedido os espaços de acordo com a posição social do solicitante (MARX, 1991, p. 89-95).

A Carta Régia de 1761 determinava a uniformidade da frente das casas, o alinhamento e largura das ruas e a gratuidade do chão, no sentido de manter a regularidade das vilas brasileiras. Mas isso, conforme já observado por Marx (1991), não ocorreu por causa da lógica dos interesses dos solicitantes e dos concessionários do chão. A esse respeito, Marx (1991) cita o seguinte trecho da Carta Régia:

Aos oficiais das respectivas câmaras, que saírem eleitos, e aos que lhes sucederem, ficará pertencendo darem gratuitamente os terrenos, que se lhes pedirem para casas, e quintais nos lugares, que para isso se houver delineado; só com a obrigação de que as ditas casas sejam sempre fabricadas na mesma figura uniforme, pela parte exterior, ainda que na outra parte interior as faça cada um conforme lhe parecer, para que desta sorte se conserve a mesma formosura nas vilas e nas ruas delas a mesma largura, que se lhes assinar nas fundações. (p. 98)

Nas palavras de Souza (2002, p. 95), com a vinda da família real para o

21 “O pelourinho foi supresso em 1789; a Inglaterra aboliu-o em 1837. As obras públicas que a Áustria, a Suíça e algumas províncias americanas como a Pensilvânia obrigavam a fazer em plena rua ou nas estradas – condenados com coleiras de ferro, em vestes multicores, grilhetas nos pés, trocando com o povo desafios, injúrias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidade – são eliminados mais ou menos em toda parte no fim do século XVIII, ou na primeira metade do século XIX” (FOUCAULT, 2014, p. 14).

Brasil tiveram início as inovações na legislação urbana e o desenvolvimento da cultura artística brasileira. Pintores, arquitetos e escultores contribuíram para interromper a tradição da arte colonial e para definir uma nova estética para a arquitetura brasileira, com estilos refinados de construção, contribuindo para o abandono de velhas soluções coloniais. Marx (1991) esclarece que a configuração da cidade se estabelece por “uma praça central, bem delineada e em geral ainda a da matriz, irradiava uma malha de ruas perpendiculares da mesma largura” (p. 99). Conforme o autor, é comum a geometrização do traçado, a regularidade da praça central e dos outros eventuais largos, as esquinas em ângulo reto, o alinhamento preciso, distinguindo-se das formações mais antigas.

1.2.3 O aparato legal

Foi a partir da criação da lei imperial de 1º de outubro de 1828 que se estabeleceram, especificamente, as determinações para a vida urbana. Essa lei dispunha sobre as eleições de vereadores (Art. 1º ao Art. 23) e suas funções, incluindo prestação de contas e deliberação do Conselho Geral (Art. 24 ao Art. 65). Determinava sobre a criação das Posturas Policiais (Art. 66 ao Art. 73), aplicação das rendas e gastos com empregados (Art. 74 ao Art. 88). (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]).

A lei imperial 1º de outubro de 1828 tratava, ainda, de questões relacionadas à conservação de estradas e pontes, da criação do código de posturas policiais, que eram também denominadas posturas policiais, e de demais ações de responsabilidade da edilidade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]). Conforme Souza (2002, p. 121), “ao regulamentar as atribuições das Câmaras Municipais, a Lei Imperial de 1º de outubro de 1828 submete as posturas policiais à aprovação do Conselho Geral da respectiva Província e, posteriormente, à Assembléia Provincial”.

Maia (2014b, p. 473) esclarece que as posturas policiais eram normativas e estabelecidas no Brasil desde o período colonial para “disciplinar a expansão da cidade, bem como a conduta dos seus habitantes”, além de estabelecerem regras de marcação de praças, ruas e rossios. A autora afirma que no período imperial houve

mudanças na forma de ordenar o espaço físico, mas que a mais significativa foi a transferência das ordenações para as Câmaras Municipais, o que fez com que se tornassem o principal documento das cidades brasileiras.

Com as atribuições de regulamentação e fiscalização transferidas para as Câmaras Municipais, os vereadores passaram a ser em número de sete para as vilas e nove para as cidades, eleitos para um período de quatro anos. O vereador era eleito junto com o juiz de paz e o procurador, e para o mesmo tempo de mandato. O vereador que obtivesse maior número de votos assumia o cargo de presidente da Câmara. Após a posse, na primeira reunião da Câmara, os vereadores deveriam tomar ciência dos provimentos e da postura municipal, para posteriormente proporem alterações ao conselho geral, para avaliação e parecer. A submissão das decisões do governo municipal ao Conselho Geral e, posteriormente, à Assembléia Legislativa tornou-se mais rígida a partir do império. A minuta da postura policial, que praticamente era a mesma nas vilas, era encaminhada à Assembleia Legislativa para apreciação. Os municípios brasileiros, a partir da lei de 1º de outubro de 1828, passaram a exercer somente funções de representação das decisões provinciais ou imperial, pois, segundo Faoro (1997, p. 148), “o município não criava nenhum sistema representativo, nem visava à autonomia”.

Era comum a intervenção de outras esferas de governo nos assuntos municipais, mediante a fiscalização e a contabilidade de gastos, correção da execução de obras públicas e a contratação de funcionários nos serviços temporários ou fixos. Esse tipo de correção era feito por ouvidores, que, além das auditorias, dirimiam dúvidas, resolviam pendências e estabeleciam diretrizes de atuação das câmaras (MARX, 1991, p. 56).

O Art. 56 da lei de 1º de outubro de 1828 determinava a escolha de uma comissão de cinco cidadãos, certamente vizinhos, que tinham como missão visitar as prisões civis, militares e eclesiásticas, cárceres de conventos e estabelecimentos de caridade, com o intuito de informar suas condições físicas e de higiene (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]). Os relatórios dos presidentes da província de Goiás fazem menção à precariedade dos presídios e da necessidade de reforma dos prédios, mediante requisições enviadas pelas Câmaras Municipais. Pelos relatórios dos presidentes de província não há como saber se as requisições para obras públicas eram feitas pelas câmaras de vereadores ou pelas comissões de cidadãos.

Por essa razão, não temos como saber se as comissões de cidadãos de fato exerciam alguma atividade nas vilas ou se constavam somente em lei.

A lei dispunha também sobre as posturas policiais, e em seu Art. 66 atribui aos vereadores a função de regulamentar e fiscalizar “alinhamento, limpeza, iluminação, cemitério, e desempachamento das ruas, cães e praças, conservação e reparo de quaesquer outras construcções em benefício commum dos habitantes” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]). Maia (2014a, p. 3) observa que ainda no Império se inicia a transferência das obrigações civis ao Estado, e como exemplo cita o cemitério que deixou de representar um espaço pio de responsabilidade da Igreja para se tornar um espaço civil de responsabilidade do governo local. Além do cemitério, o braço laico do poder se apropriou da higiene logo nos primeiros anos do século XIX, ganhando relevância nas posturas municipais devido o surto de varíola (bexiga).

De início, não houve grandes mudanças nas leis com o regime imperial, que manteve na legislação a religião católica enquanto religião oficial do Estado. Mas, no império foi retirado da Igreja a condição de senhorio da terra, estabelecendo para as pessoas que as adquirissem a condição de proprietário, e, não a de concessão, característica do período colonial.

Um novo ordenar geral do convívio entre brasileiros precedeu e preparou o período de mudanças. Em primeiro lugar, pela institucionalização do novo Estado independente por meio da Constituição do Império que, se por um lado manteve a união da Igreja com o Estado, aspectos do sistema de concessão de terras e o próprio município, por outro, aboliu as corporações de trabalho, limitou as prerrogativas da municipalidade e se apoiou também no direito de propriedade reconhecido. (MARX, 1999, p. 36)

A Câmara Municipal regulamentava e fiscalizava o cumprimento da postura policial, no entanto, quem julgava e aplicava as penalidades necessárias era o juiz de paz, cargo que surgiu com a Constituição de 1824. O juiz de paz era responsável, entre outros, pela autorização para a construção da capela curada nos distritos que estavam subordinados à sede e pelo o julgamento e aplicação das penalidades necessárias, conforme regulamentado pela lei de 15 de outubro de 1827.

Por causa da criação do cargo de juiz de paz, o braço temporal do poder vai se fortalecendo em oposição ao braço religioso. A lei de 15 de outubro de 1827 estabelecia que, em cada freguesia ou capela curada, deveria ser eleito um juiz de paz e seu suplente. Possivelmente o número de juizes de paz aumentou por ter sido

incluído as capelas curadas, pois a eleição dos mesmos ocorria desde a elevação do lugarejo em distrito.

Cabia ao juiz de paz, segundo a lei de 15 de outubro de 1827, julgar pequenas demandas, criar fiscais de quarteirão, promover a manutenção da ordem, utilizando a força caso houvesse necessidade. Pelo disposto na lei, a função de juiz de paz era manter a ordem nos problemas cotidianos, tais como brigas de bêbados ou desordeiros, e rixas, além de cuidar para que não houvesse mendigos, “obrigando-os a viver de honesto trabalho” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]).

É interessante observar que a lei não proibia a prostituição, determinava apenas que as meretrizes não fossem escandalosas, para não perturbar o sossego público. A lei não faz menção a crimes de assassinato ou estupro. Dava como função do juiz de paz prender os que já houvessem sido condenados e/ou encontravam-se fugitivos; vigiar o cumprimento das posturas e impor pena aos infratores; conduzir menores órfãos ao juizado responsável; destruir quilombos e cuidar para que não fossem formados. Era de responsabilidade do juiz de paz cuidar para que não houvesse desmatamento de madeiras reservadas por lei (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]).

Apesar de o Art. 5º, §10 da lei de 15 de outubro de 1827 estabelecer que outra das atribuições do juiz de paz era “fazer observar as posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]), constatamos que as posturas policiais não foram criadas com a lei de 1828, mas, como afirma Maia (2014b, p. 3), a forma como elas deveriam ser escritas pelas câmaras foi centralizada, unificada. Era responsabilidade das câmaras legislativas das províncias verificar as posturas policiais, mantendo-se a padronização e maior eficiência no controle das esferas administrativas superiores do município.

É no império que se regulamenta o Código de Postura. Segundo Marx (1999, p. 41), “é bastante recente o desuso em que caiu esta palavra [postura] no que diz respeito à norma municipal”. Salieta ainda que postura é uma norma promulgada pela Câmara como “barreira a interesses particulares abusivos, do próprio âmbito municipal, ou como suporte de ações na justiça” (p. 41).

Segundo Ives Filho (1999), até o início do império, o sistema judiciário no Brasil estava estruturado segundo as ordenações filipinas, com corregedor, ouvidor,

juiz de fora e o juiz ordinário. O título VI, capítulo único – dos Juízes e tribunais de justiça, em seu artigo 151 – da Constituição de 1824 estabelece a independência da justiça, composta de juízes e jurados. A Constituição cria também os juízes de paz, para a conciliação prévia das contendas cíveis, e o Tribunal do Júri, para as criminais.

O aparato legal estava centralizado no governo imperial, que orientava as ações das províncias, que, por sua vez, deliberavam sobre as Câmaras Municipais. Além das atribuições legais e administrativas, havia as instâncias jurídicas às quais a população estava subordinada. Até a promulgação da Constituição de 1824, a justiça colonial estava dividida em três instâncias: a primeira era composta pelo juiz de vintena (mesma função do juiz de paz), e com a elevação do distrito em vila, ocorria a inclusão do juiz de fora, que “utilizava uma vara branca” e fiscaliza os assuntos de governo e do juiz ordinário, que utilizava uma “vara vermelha” e cuidava dos assuntos relacionados ao município (MARX, 1999, p. 23). A segunda instância era constituída pela casa da suplicação e a terceira, pelo Desembargo do Paço.

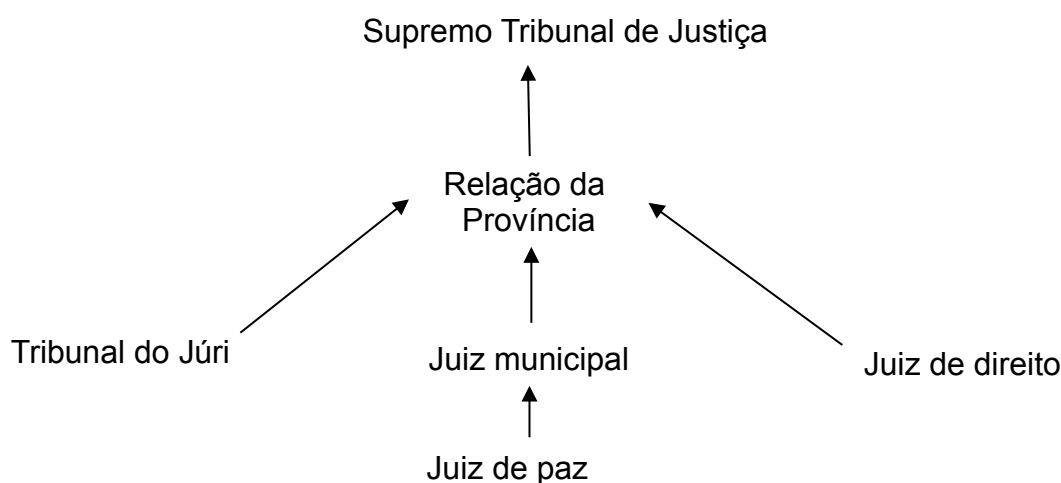


Figura 1 - Organograma da justiça no Brasil do século XIX
Fonte: Ives Filho (1999, p. 7).

Com a Constituição de 1824, a justiça ficou estruturada da seguinte forma: na primeira instância permaneceram os juízes de paz e os juízes de direito, que eram nomeados pelo imperador e resolviam contendas cíveis e crimes. A segunda instância era constituída pelos tribunais de relação nas províncias, e a terceira instância, pelo Supremo Tribunal de Justiça (IVES FILHO, 1999).

O Decreto de 5 de dezembro de 1832 extingue a figura dos ouvidores, corregedores e chanceleres como magistrados, universalizando a figura do juiz como magistrado de primeira instância. Havia o juiz municipal, escolhido pelo presidente da província em uma lista tríplice elaborada pela Câmara Municipal, e que substituíra o antigo juiz ordinário local; o juiz de paz, eleito pela população da cidade ou vila para um mandato de quatro anos; e o juiz de direito, nomeado pelo imperador, e que substituiu o juiz de fora e atuava também como chefe de polícia. Segundo Marx (1999), o controle político e administrativo local vai desaparecendo com “a independência da primeira instância de justiça” das decisões políticas.

Durante o período da Regência, o juiz de paz teve seu poder aumentado, passando a cuidar também do julgamento das questões penais de pequena monta (seus poderes foram restringidos posteriormente, pela Lei nº 261, de 1841). Já o juiz de direito recebeu poderes especiais durante a Regência, para atuar como chefe de polícia (perdendo essa função pela Lei nº 261, de 1841).

O Tribunal do Júri foi criado pela Lei de 18 de junho de 1822 e julgava inicialmente os crimes de imprensa, e posteriormente, com a criação do Código Criminal, os demais crimes. O Conselho do Júri desdobrava-se em Júri da Acusação (abolido pela Lei nº 261, de 1841), para decidir sobre a pronúncia do acusado, e em Júri do Julgamento. O Tribunal era presidido por um juiz criminal e os membros do júri eram eleitos pela Câmara Municipal entre 60 jurados nas capitais e 30 jurados nas cidades e vilas. Apesar da previsão na Constituição de 1824, a instituição do Tribunal do Júri só foi estendida para as causas cíveis com o Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832 (IVES FILHO, 1999).

O processo administrativo e legal abordado neste Capítulo sem dúvida não abrange todos os vieses do processo de ocupação do espaço físico urbano. Porém, avança na elucidação da disposição do chão particular e comum no meio urbano, entre a utilização da via como espaço pio e sua caracterização pública no decorrer do século XIX.

Até o segundo decênio do século XIX, o processo histórico da evolução legal e administrativa da formação das cidades, direcionada para as condições de formação do espaço, não atendia de forma precisa as necessidades de distribuição do chão. Isso só veio a ocorrer quando o Estado começou a colocar seus agentes nos lugarejos, vilas e cidades, e quando os ideais liberais provocaram mudanças de

mentalidades, enfraquecendo a prática de parcelamento do chão proveniente dos patrimônios.

À medida que a presença do braço temporal do poder vai se fortalecendo na administração local, enfraquece, na mesma proporção, o braço religioso, que gradativamente perde a utilidade das normas canônicas. Esse enfraquecimento da Igreja ocorre em razão da aplicação e fiscalização das normas temporais no processo regulador do convívio social, que anteriormente atendia aos interesses da Igreja e do Estado.

CAPÍTULO 2

PROVÍNCIA DE GOIÁS: ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E PROCESSOS LEGAIS PARA A FORMAÇÃO DOS DISTRITOS, VILAS E CIDADES

O entendimento sobre a formação do território legal e administrativo de Piracanjuba, bem como das normas que regularam o seu espaço físico, requer que se considere o conhecimento da organização territorial, administrativa e jurídica da província de Goiás, tais como os estudos sobre as formações de suas comarcas, os procedimentos que orientavam o surgimento dos povoados e vilas, e também as regulamentações para o ordenamento urbano.

No período da criação das províncias no Brasil, a capitania goiana, por força do Decreto nº 18, de 1809, foi dividida em duas comarcas: a Comarca de São João das Duas Barras²² e a Comarca de Villa Boa²³. Segundo Sampaio (2011, p. 23), essa divisão estava relacionada ao aprimoramento das correições e à melhor aplicação das leis, além de ser uma forma de promover a agricultura, o aumento populacional e o comércio na província de Goiás (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]).

A criação das províncias ocorreu no período de transição da colônia para o governo imperial, com o fim da distribuição de sesmarias. Segundo Corrêa (2003), com a criação do Conselho Geral, houve o fortalecimento político local, principalmente na capital da província, assim como o surgimento dos Conselhos Municipais, que representaram o fortalecimento político dos fazendeiros. Conforme o

22 O ouvidor da nova capitania residiu em Natividade. A autorização para criação da vila de São João da Palma foi concedida em 1814. A Comarca de São João das Duas Barras, repartição do Norte, contava com os julgados de Porto Real, Natividade, Conceição, Arraias, São Félix, Cavalcante, Flores, Trahiras e Barra do Palma. E com os arraiais de Carmo, Pontal, Chapada da Natividade, Duro, Morro do Chapéu, São Domingos, Flores, Santa Rosa, Mato Grosso, Água Quente (1732), Cocal (1749), Maranhão (1730) (extinto), S. José do Tocantins (1735) (Niquelândia), Cachoeira (1736) (extinto), Santa Rita (Jeoraquara), Muquém, Piedade (extinto), Amaro Leite, Conceição e Príncipe. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.])

23 A comarca de Goiás, repartição do sul, possuía os julgados de Villa Boa (cidade de Goiás – 1726), Crixás (1734), Pilar (1741), Meia Ponte (1731), Santa Luzia (1746), Santa Cruz (1735) e Desemboque. Com os arraiais de Barra (1728) (Buenolândia), Anta (1729) (extinta), Santa Rita (1729), Tesouras (extinta), Ferreiro (1726), Ouro Fino; Currealinho, Pilões (Comércio Velho), Capela (1732), Campinas, Rio Claro (Israelândia), Boa Vista, Calhamares (extinto), Lavrinhas (1771), Guarinos (1741), Córrego do Jaraguá (1737), Corumbá, Rio do Peixe, Buriti Queimado (extinto), Montes Claros, Couros, Angicos, Bonfim (Silvânia – 1774) e Araxá. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.])

autor, em decorrência da mudança da Constituição Política de Portugal, ocorrida em 1821, foram criadas no Brasil as juntas provisórias de governo, que eram compostas por cinco ou sete membros, dependendo da quantidade de eleitores de paróquia existentes na província. O presidente da junta era o candidato eleito com maior quantitativo de votos.

Cabia a cada vila da província eleger tantos eleitores quantas centenas de fogos possuísse, isto é, cada trezentos fogos permitiam que fossem eleitos três eleitores, o que era raro, visto a existência de poucas vilas no território brasileiro e a diminuta população existente fora das vilas-capitais. (CORRÊA, 2003, p. 2)

Devido as mudanças no processo eleitoral os fazendeiros, em decorrência da mudança da representação política, passaram a construir suas casas na cidade, provocando melhorias na solidez e na arquitetura das construções. Franco (2003) observa que os melhoramentos se estenderam à paisagem ordenada, “criando traçado, incorporando o verde, nivelando, retificando, alargando, calçando e evitando lixos nas ruas” (p. 5).

A Lei de 20 de outubro de 1823 deu “nova forma aos Governos das Províncias, criando para cada uma dellas um Presidente e Conselho” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]), e aboliu as juntas provisórias. O presidente da província obteve a prerrogativa de execução e administração, e, junto com o secretário, era nomeado pelo imperador, e não mais eleito em eleições paroquiais. Contudo, os conselheiros continuaram a ser eleitos, e assumia a vice-presidência aquele que obtivesse maior número de votos.

As decisões deliberativas sobre algumas matérias cabiam ao Conselho, e não somente ao presidente, por exemplo, a de suspender magistrados e comandantes militares ou sobre o uso de força contra inimigos internos. Outras decisões eram somente colaborativas por parte do Conselho, podendo ou não ser acatadas pelo presidente da província. Com a Constituição de 1824, Goiás passou a eleger 13 membros para o Conselho Geral, perdendo a categoria de província de primeira ordem, que antes da lei elegia 21 membros. Não houve mudanças significativas nas atribuições dos Conselhos Gerais.

As Assembleias Legislativas foram criadas em substituição aos Conselhos pela Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834 (Art. 1º). Esse instrumento legal fixou o mandato de deputado em dois anos (Art. 4º) e a realização de sessões com duração de dois meses por ano, podendo ser prorrogadas, caso necessário. O fim da primeira legislatura ocorreu no final de 1837 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]). A

Lei nº 16 estabeleceu mudanças que afetaram diretamente a administração e a política nas províncias, principalmente a goiana, que foi rebaixada para província de terceira categoria. Também conforme essa lei, as Assembleias Legislativas de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e São Paulo, [...] seriam compostas de 36 membros; Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande, com 28, e as demais, Amazonas, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe, com somente vinte deputados, estando o critério de população mais acentuado na qualificação. (CORREIA, 2003, p. 5).

A competência das Assembleias Legislativas Provinciais firmou-se em conformidade com os artigos 81 e 83 a 88 da Constituição de 1824. Segundo o artigo 10 do Ato Adicional de 1834 e seus parágrafos, era competência das Assembleias deliberar sobre:

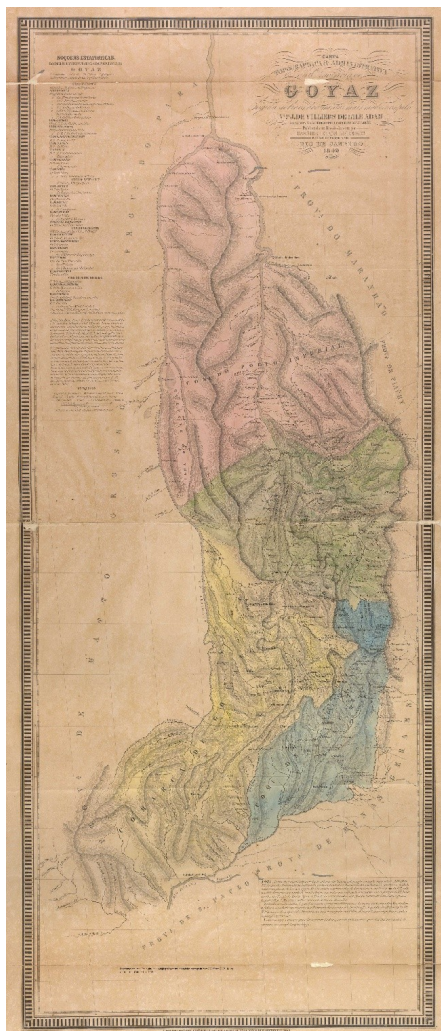
- Sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica. Inclusive a localidade da Capital (§1º).
- Sobre instrução pública, não compreendendo as faculdades de medicina, direito e qualquer outro criado por lei geral (§2º);
- Desapropriação por utilidade municipal ou provincial (§3º);
- Sobre a polícia, impostos, fiscalização e economia, despesas e empregos municipal, obras públicas (§4º- 9º).
- Sobre o regime de contratação de empregados públicos, Casas de Socorro, conventos, associações políticas e religiosas (§10 e 11). (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]

Todas as leis e resoluções deveriam ser sancionadas pelo presidente da província, com exceção dos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 10, na parte relativa à receita e à despesa municipal, e do § 7º, que tratava dos empregos municipais; e dos §§ 1º, 6º, 7º e 9º artigo 11, que eram decretados pelas Assembleias Legislativas. O presidente podia, por força da lei, revogar decisão não sancionada pela Assembleia.

No período provincial, pouca autonomia foi dada às vilas, pois era de competência da presidência da província e do Conselho Municipal resolver questões relacionadas ao fomento à agricultura, ao desenvolvimento do comércio e da indústria, ao patrocínio das artes, à salubridade, à educação, aos hospitais e prisões, à reforma de obras civis, à arrecadação das rendas, ao censo e à estatística, à catequese dos índios, à colonização dos estrangeiros e ao bom tratamento dos escravos.

A província de Goiás possuía, em 1849, quatro comarcas, uma cidade, 24 vilas, dois julgados, 39 freguesias e mais de 100 capelas filiais. A estrutura judiciária de Goiás no início do século XIX ainda estava estruturada pelas Ordenações Filipinas e estabelecia o conceito de comarca para uma área específica da administração e do judiciário. Após a Constituição de 1824, com a reestruturação da

administração e a independência da justiça, as comarcas passaram a ser definidas como áreas administrativas e os julgados, como áreas da justiça.



Mapa 1 - Província de Goiás - 1846
Fonte: Biblioteca Nacional.²⁴

Em nota do mapa (Mapa 1) consta a existência de duas povoações “consideráveis e o nome Carmo dos Morrinhos de Santa Cruz, outra que é de Minas vem de ser errigida em villa, desta última só podemos saber a posição provável” (MAPA DA PROVÍNCIA DE GOIÁS, 1846). A nota esclarece ainda que

a Freguesia de Bom Jesus D'Anta he transferido a Santa Rita, a Freguesia de São José do Douro e a de São Miguel e Almas foram recentemente suprimidas; a do Pontal nunca foi legalmente creada, como também a Villa de Boa Vista instaurada por decreto de 18 de Abril de 1834. Das 39 Freguesias declaradas somente 37 são contempladas nas peças officiaes bastante incompletas que possuímos, e nos é impossível saber quaes são as duas que se hão de considerar como somente nominaes. (MAPA DA

PROVÍNCIA DE GOIÁS, 1846)

Comparando o levantamento dos núcleos urbanos de Goiás realizado em 1809 com as cartas da província de Goiás de 1849 e 1874, poderemos perceber que houve um aumento da concentração de pessoas no período. Para tanto, utilizamos o levantamento populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 1990, p. 31) realizado entre os anos de 1783 a 1872. Consideramos que três desses anos, de 1873 a 1874, não são significativos para o que nos propomos demonstrar. A maior parte dos núcleos urbanos surgidos em Goiás no século XIX encontra-se na região da estrada de ferro, entre o porto de Santa Rita do Paranaíba (atual Itumbiara) e Suçuapara (atual Bela Vista de Goiás), na qual localizava-se Pouso Alto (atual Piracanjuba). A partir desse ponto, a concentração urbana estava voltava para a região da cidade de Goiás.

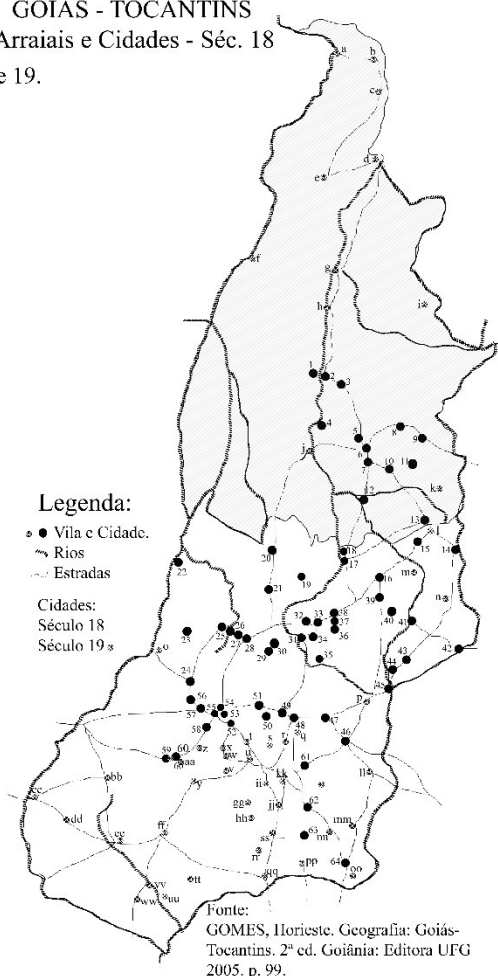
Mas a produção econômica, segundo Costa (1994), não foi alterada de forma significativa pelas transformações administrativas e políticas, a exemplo da Província de Goiás, e continuaram fixadas nos engenhos para exportação, na criação de gado e nas lavouras extensivas. O autor também afirma que, com atividade comercial e o lucro recebido, os fazendeiros melhoravam a arquitetura e a qualidade das construções nas fazendas e nas cidades. Com relação a Pouco Alto, percebe-se que a implantação do engenho na fazenda Três Barras e o aumento demográfico foram fatores que influenciaram o surgimento e o desenvolvimento do lugarejo a partir de 1819.

Em 1874 é publicada a Carta da Província de Goyaz, organizada, por ordem do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, pelo capitão de engenheiros Joaquim R. de M. Jardim. Em nota, Jardim esclarece que foi excluída da Carta a denominação religiosa de freguesia, e que em seu lugar passaram a ser usadas as denominações cidade, arraial e vila. De acordo com a Carta de 1874, Goiás contava com 16 comarcas, oito cidades, 21 vilas e 28 arraiais. É certo que a Carta de 1874 não trouxe todas as formações urbanas, pois dela não constam os arraiais Pontal (1738), Tabaco (174?), Curriola (174?), Porangatu (174? - Descoberto da Piedade), Água Quente (1732), Alto Paraíso (175? - Veadeiros) e Trindade (1840), dentre outros. Da mesma forma, existem muitos arraiais que estão incluídos na Carta, mas que não estão listados no índice.

o caso de Mato Grosso. Goiás, nesse período, acumulou uma perda populacional próxima a 36%. No período de 1869 a 1872, o decréscimo populacional atingiu índices elevados: entre as províncias que mais perderam população estavam: Amazonas (-24,20%), Pará (-13,99%), Pernambuco (-32,68%), Sergipe (-16,20%), Rio de Janeiro (-28,46%).

Diante dos índices do crescimento populacional, concluímos que a migração, principalmente no período imperial, foi intensa. Leal ([1889] 1980), ao narrar suas viagens pelo interior do Brasil, escreve o seguinte sobre a província de Goiás: “Eis-me pois dentro do Estado, mas não ainda no meio de verdadeiros goyanos, porque com pequenas exceções quasi todas as pessoas mais bem collocadas alli, são de outras províncias” (p. 27).

GOIÁS - TOCANTINS
Arraiais e Cidades - Séc. 18
e 19.



- a – Araguatins (1867 – São Vicente)
- b – Taguatins (1860 – Cachoeira de Santo Antônio)
- c – Tocantinópolis (1818 – Boa Vista)
- d – Filadélfia (1857)
- e - Araguaína (185? - Lontra)
- f – Araguacema (1812 – Santa Maria)
- g - Pedro Afonso (1843)
- h - Tocantínia (1860 – Piabanha)
- i - Lizarda (1824 – Boa Sorte)
- j - Peixe (182? - Santo Antônio do Peixe)
- k - Taguatinga do Tocantins (1834 – Santa Maria)
- l - Campos Belos (1883)
- m - Nova Roma (185?)
- n - Posse (1822 – Nossa Senhora Santa de Posse)
- o - Aruanã (1850 – Leopoldina)
- p - Planaltina (1812 – Mestre d'Armas)
- q - Abadiânia (1874 – Posse d'Abadia)
- r - Anápolis (1870 – Santana das Antas)
- s - Nerópolis (1860 – Campo Alegre)
- t - Inhumas (1866 – Goiabeiras)
- u - Trindade (1840 – Barro Preto)
- v - Palmeiras de Goiás (1850 – São Sebastião do Alemão)
- w - Nazário (1860)
- x - Anicuns (1841)
- y - Paraúna (1900 – São José do Turvo)
- z - São Luis dos Montes Belos (1857)
- aa - Cachoeira de Goiás (1892 – Moitú)
- bb - Caiapônia (1843 – Terras do Rio Bonito)
- cc - Santa Rita do Araguaia (1834 – Santa Rita dos Impossíveis)
- dd - Mineiros (1873)
- ee - Jataí (1836 – Paraíso)

- ff - Rio Verde (1835 – Abóboras/Dores do Rio Verde)
- gg - Mairipotaba (1896 – S. Sebastião do Atolador)
- hh - Pontalina (1841 – Santa Rita do Pontal)
- ii - Hidrolândia (1895 – Santo Antônio das Grimpas)
- jj - Piracanjuba (1833 – Pouso Alto)
- kk - Bela Vista de Goiás (1852 – Suçuapara)

ll - Cristalina (1879 – Serra dos Cristais)
 mm - Campo Alegre de Goiás (1833 – Calaça)
 nn - Ipameri (1845 – Vai-Vem)
 oo - Três Ranchos (1887 – Mão de Pau / Paranaíba de Goiás)
 pp - Corumbaíba (1884 – Arraial Nova dos Paulistas / Xavier de Almeida)
 qq - Itumbiara (1824 – Santa Rita do Paranaíba)
 rr - Goiatuba (1892 – Bananeiras)
 ss - Morrinhos (1822 – N. S. do Monte do Carmo / Villa Bela de Morrinhos)
 tt - Quirinópolis (1843 – Abadia do Paranaíba / Capelinha)
 uu - Cachoeira Alta (1874)
 vv - Caçu (1888)
 ww - Itarumã (1874 - Pimenta)

Mapa 3 - Cidades goianas nos séculos XVIII e XIX
 Fonte: Gomes (2005)

Ao observarmos o mapa dos núcleos urbanos (Mapa 3) surgidos no século XIX e o aumento da taxa demográfica na província goiana, é possível perceber a maior presença dos povos indígenas na repartição do norte; a proximidade da região sul com o centro urbano goiano; e o fluxo de entrada de produtos com a taxa de aumento dos núcleos urbanos. O povoamento e a urbanização em Goiás estavam estabelecidos segundo quatro fatores principais, que se inseriam nas práticas para a distribuição do chão e regulamentação do espaço físico:

- a) Postos aduaneiros e de fiscalização. Antigamente eram conhecidos pelo nome de registros. Geralmente eram instalados nas regiões fronteiriças do território ou em pontos de passagens de rios e em entroncamentos importantes de estradas e caminhos.
- b) Postos de policiamento e vigia de território. Eram conhecidos inicialmente pelo nome de presídios.
- c) Pousos de tropas e boiadas. Eram pontos de parada de rebanhos e tropeiros em direção a outros estados para comercializar produtos goianos.
- d) Aldeamentos. Estes estabelecimentos foram previamente construídos para que os religiosos catequizadores dos séculos XVIII e XIX confinassem índios sob o pretexto de protegê-los contra a ação dos predadores ou capitães-de-mato. (GOMES, 2005, p. 63)

Os lugarejos surgiam a partir da construção da ermida, que, por sua vez, era decorrente do desenvolvimento do patrimônio leigo ou religioso, pois a regulamentação do espaço físico se dava a partir da presença da Igreja.

Essas pequenas aglomerações eram chamadas de “cidade de domingo”, porque a frequência à missa dominical proporcionava ocasião para os solitários camponeses satisfazerem a necessidade social de encontrar pessoas, realizar pequenos negócios, batizar crianças, apadrinhar casamentos e gozar dos festejos em homenagem aos padroeiros. Das relações sócio-religiosas surgiam interesses socioeconômicos dos mais

diversos, que iam transformando o “patrimônio” em uma pequena cidade ou “comércio” ou “rua” (...), daí a expressão do homem do campo: “ir ao comércio”, “à rua”. (GOMES, 2005, p. 73)

Anteriormente aos ditames da Igreja, a organização física do lugarejo pautava-se pela tradição e pelo costume, pois não havia autoridade constituída nem agentes eclesiásticos ou temporais para fiscalizá-la. Esses fatores estão interligados, mas não foram estáveis e capazes de atrair e fixar a população individualmente. Como exemplo dessa incapacidade, podemos citar o garimpo, que mesmo constituído de forma desordenada necessitava de outros fatores, tais como a produção de carne e das lavouras e estradas, para a provisão das necessidades alimentícias.

Também o pouso de tropas nas estradas era outro problema quando os tropeiros se deslocavam para os registros. O pouso de tropas foi o elemento mais significativo do povoamento de Pouso Alto, que não se fixaria sem a existência do patrimônio leigo, da comercialização no engenho e o fluxo de comerciantes e transeuntes, em decorrência da construção do registro no porto de Santa Rita do Paranaíba, atual Itumbiara.

O transporte dos produtos no primeiro quartel do século XIX ainda encontrava muitas dificuldades, quer seja por meio da navegação, quer seja pela falta de estradas. Ribeiro, F. (1848, p. 37) observa que muitos dos rios que formam o rio Tocantins não são navegáveis por embarcações maiores, tornando-se inviável financeiramente o transporte dos produtos em pequenas embarcações, porque demandaria um grande esforço. Era o custo-benefício para o transporte de mercadorias. O tropeiro necessitava do maior número possível de núcleos urbanos para vender seus produtos industrializados e comprar manufaturas para a revenda. A impossibilidade do transporte por embarcações contribuiu em grande parte para o fortalecimento das tropas de muares.

Somado aos elementos que proporcionaram a formação urbana em Goiás no século XIX, o comércio desenvolvido nas fazendas, que se tornaram grandes produtoras agrícolas para exportação, intensificando o uso da terra e do trabalho, absorveu como trabalhador assalariado aqueles que anteriormente se dedicavam à economia tradicional, como observado por Costa (1994) e discutido no capítulo anterior. Gomes (2005, p. 70) destaca pelo menos três regiões nas quais a fazenda é o símbolo do desenvolvimento urbano: a do vale do Rio Tocantins, mais

antiga e arcaica “sob o ponto de vista da organização do espaço e das estruturas econômicas e sociais”; a do sudoeste de Goiás, cujo povoamento começou na segunda metade do século XIX, caracterizada pela criação extensiva de gado em grandes propriedades; e a do vale do Médio-Araguaia, ao redor da Ilha do Bananal e no vale do rio Crixás-Açu, e que é a mais recente após o período de garimpagem.

A localização da sede da fazenda em pontos importantes de fluxo de pessoas tornava-se uma espécie de parada obrigatória para aqueles que se deslocavam a negócio ou para reabastecer as tropas. No entanto, a formação urbana não ocorreu somente de forma aleatória. O governo criou aldeamentos e arraiais para atender aos interesses administrativos, econômicos e políticos das províncias, a exemplo de São João da Palma. De forma planejada, alguns estrangeiros fizeram algumas tentativas de colonização, que falharam por problemas políticos e burocráticos, de acordo com Gomes (2005, p. 61).

No século XIX, a exemplo do século anterior, alguns aldeamentos foram planejados: Gracioso (1824), na margem direita do rio Tocantins, para os Xerente; Carolina (1824), no norte da Província, para os Apinajé, Otajé e Afotijé; Boa Vista (1841), na extremidade da península formada pelo encontro dos rios Araguaia e Tocantins, para os Apinajé, os Gradahús, os Caraó (Krahó) e os Afotijé; São Joaquim do Jamimbú (1845), na margem direita do rio Araguaia e perto de Salinas e Estiva, para os Xavante e Karajá; Xambioá (1872), na margem do rio Araguaia, para os Xambioá (SAMPAIO, 2011, p. 217-218). Tereza Cristina, Piabanhas e Pedro Afonso mantiveram o mesmo aparato legal e administrativo, com o mesmo ordenamento do espaço físico que regulamentava esse modelo de aglomeração urbana do século XVIII. Esses três últimos aldeamentos, por conta de seus aparatos legais e administrativos, que determinavam a ordenação do espaço físico, se enquadram na proposta deste estudo e diferenciam-se dos demais, surgidos de forma planejada ou espontaneamente em Goiás.

Ao compararmos os aldeamentos do século XVIII com os do século XIX, percebemos que não houve mudanças na estrutura física e administrativa e no aparato legal desses espaços urbanos. O general Cunha Mattos ([1874]1972) descreve que a aldeia de Pedro III, ou Carretão, contava, no ano de 1810, “com uma espaçosa casa, com um rico engenho de açúcar, paióis, moinhos, casas para o diretor e pároco, oficinas, casa de oração e barracas para os índios” (p. 42-43). Observamos que a descrição física da aldeia de Pedro III não se diferencia da que

foi feita sobre o aldeamento de São José de Mossâmedes²⁶ – fundada por José de Almeida Vasconcelos Soveral e Carvalho e posteriormente elevada à categoria de cidade – descrita por Alencastre (1972, p. 338-339):

Constituída por construções em todas as quatro faces. Os quatro lados eram guarnecidos de casas construídas para residência dos índios, quartel da força, depósito de gêneros. Nos ângulos da praça do lado sul elevavam-se duas grandes casas assombradas, e no centro a igreja, construída com alguma elegância. Em frente à igreja sobressaía um edifício de aparência nobre, que servia de residência aos governadores, quando iam de visita à aldeia. Os lados maiores do quadrilongo prolongavam-se para fora da praça, e se compunham de uma série de casas de regular construção. Por fora existiam espalhadas sem ordem e em diferentes direções choupanas e tijupás, onde moravam de preferência os índios casados, ou os que não podiam por qualquer circunstância morar nos quartéis comuns.

Os aldeamentos tornaram-se importantes por destoar, dos demais núcleos urbanos, dado o seu aparato legal e processo de formação. No que diz respeito ao termo, havia diferenças na forma de distribuição do chão, no espaço de moradia dos habitantes e também no aspecto administrativo.

26 “O povoamento de Mossâmedes originou-se da fundação de um aldeamento (...). Entre 1770 e 1774 o aldeamento passou por reconstrução (...), foi elevado à freguesia em 1780 e em 1845, pela Lei Provincial número 6, criou-se o distrito de São José de Mossâmedes” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]).



Figura 2 - Planta da aldeia de índios de São José de Mossâmedes. Criação de D. José de Almeida Vasconcelos Soveral e Carvalho
 Fonte: SUDOESTESP²⁷

Ao observarmos a planta da Figura 1, podemos notar que o aldeamento de São José de Mossâmedes se manteve igual aos demais aldeamentos. Evidencia-se que a localidade contava com a presença dos dois braços do poder, o Estado e a Igreja, que ficavam lado a lado, não havendo, pela disposição física das casas dos administradores e dos párocos e pelo posicionamento da igreja, condições para se determinar maior influência de um poder sobre o outro. Diferente disposição encontramos nas vilas, onde a igreja, seu adro e o largo estavam dispostos de forma centralizada e circundados pelas casas e prédios públicos.

O século XIX é marcado pelos ideais liberais, pelo surgimento do império do Brasil, pela mudança na economia nas áreas anteriormente auríferas, então voltadas para a exportação de produtos tropicais produzidos nos grandes latifúndios, e mudanças administrativas regionais e locais, com o desenvolvimento das províncias e uma nova forma de organização das Câmaras Municipais. Tais características proporcionaram uma crescente separação entre Estado e Igreja, e refletiram diretamente na formação das vilas.

A disposição física dos núcleos urbanos era a mesma, com uma grande praça no centro, uma igreja matriz em destaque e de onde saíam as ruas, com

²⁷ Disponível em: <<http://www.sudoestesp.com.br/file/colecao-imagens-periodo-colonial-goias/674/>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

edifícios públicos compondo a circunferência que formava o largo, junto com as casas dos mais abastados, construídas geminadas e no estilo colonial. Os arraiais contavam, em sua maioria, com menos de duzentas casas. Aquelas construídas fora do largo, mais distantes, eram quase todas de pau a pique, cobertas de folhas de palmeira e abrigavam os escravos alforriados ou libertos e os brancos e mestiços pobres. As características de Vila Boa, Meia Ponte (Pirenópolis) e Bonfim (Silvânia) destoavam das que eram encontradas nos demais núcleos urbanos de Goiás (GOMES, 2005, p. 66).

A organização física dos núcleos urbanos no decorrer do século XIX foi gradativamente sendo transferida das mãos da Igreja para o Estado. Apesar de ser prerrogativa do poder temporal estabelecer as diretrizes para a estruturação da colônia, de acordo com o estabelecido nas leis, decretos e alvarás, de fato as funções administrativas e a fiscalização dos impostos, além da propagação da fé cristã, ficavam a cargo da Igreja. Essa condição se alterava à medida que se constituíam as Câmaras de Vereadores.

O vínculo Estado/Igreja permaneceu no decorrer das primeiras décadas do século XIX, mas foi perdendo importância à medida que o Estado se estabelecia administrativamente na localidade. O Bispado de Goiás²⁸ foi criado pela Lei de 3 de novembro de 1827, e Frei Francisco Ferreira de Azevedo tornou-se bispo regular. O vínculo Estado/Igreja mostrava-se complexo. A Igreja desenvolvia serviços administrativos e civis para o governo, e o governo dava as condições físicas e legais para o desenvolvimento da Igreja.

Em instrução do governo imperial para os presidentes de província, o Decreto de 9 de dezembro de 1835, em seu artigo 67, dispunha: “Ordenado que os Parochos, quer sejam Collados, quer Encommendados, continuem a receber a congrua marcada no art. 46 da Lei de 15 de Novembro de 1831” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]). Referida instrução estava direcionada ao pagamento dos párocos pelos serviços prestados no levantamento de dados estatísticos sobre a quantidade de alunos matriculados nas escolas, o número de escravos, de nascimentos e óbitos etc. Mas nem todos os párocos estavam em condições de realizar essas atividades, pois no artigo 18, § 13, da Lei de 14 de junho de 1831, que estabelecia os empregos cujo provimento competia ao governo geral, o governo

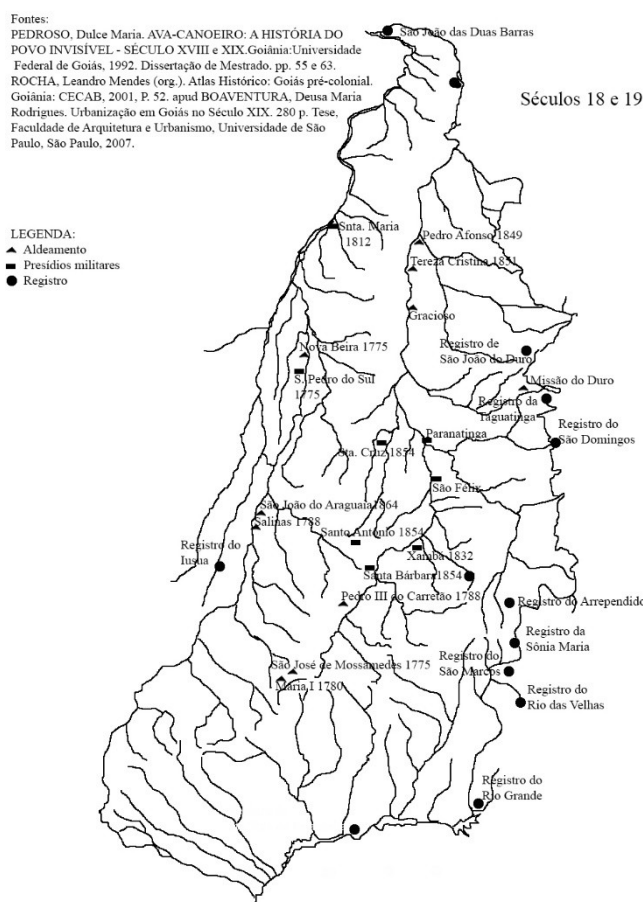
28 A prelazia de Goiás havia sido criada em 1746 e o Bispado de Goiás foi implementado às custas do império brasileiro, com a construção das sedes episcopais, seminários e conservação das igrejas catedrais (SAMPAIO, 2011, p. 101).

imperial já orientava os presidentes das províncias a verificar suas vidas progressas antes de contratá-los.

§13. Nunca será demasiado a circumspecção na escolha dos Parochos. Não convem que os Presidentes se contentem com as formalidades de habilitações, que nem sempre as comprovão: é mister que elles se assegurem das precisas qualidades dos candidatos para tão importante ministerio pelos meios, que a Providencia lhes aconselhar. As assembleas Provinciaes poderão aproveitar qualquer medida que o zelo dos Presidentes lhes suggerir, para que os Ministros do Culto desempenhem com exatidão os seus deveres, em cuja fiscalisação os mesmos Presidentes se deverão mostrar exactos e severos, obrigando a preencher, ou abandonar o emprego aquelles, que não souberem, ou não puderem satisfazer os seus encargos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.])

A Igreja estava presente nos assuntos do Estado não somente nos núcleos urbanos espontâneos ou nos aldeamentos, mas também nas construções de presídios e registros que contribuíram de forma direta para o processo urbanizador. Assim tornavam-se representação do Estado na localidade, controlando administrativamente vários povoados.

Os registros existentes em Goiás no século XIX estavam localizados em São João das Duas Barras, São João do Duro, Taguatinga, São Domingos, Lusua, Santa Bárbara, Arrependido, Sônia Maria, São Marcos, Rio das Velhas, Rio Grande e Santa Rita do Paranaíba. Já os presídios foram construídos em Santa Maria, São Pedro do Sul, Santa Cruz, Paranatinga, São Félix, Santo Antônio, Xambá e Santa Bárbara.



Mapa 4 - Presídios, registros e aldeamentos em Goiás nos séculos XVIII e XIX
 Fonte: Pedroso (2007, p. 55).

A maioria dos registros, ou postos de fiscalização, encontrava-se na comarca do sul de Goiás, e certamente essa localização está relacionada, como visto anteriormente, à concentração da entrada de produtos nessa região, vindos de São Paulo e Rio de Janeiro.

Dessa forma, a característica geográfica do sul goiano, propícia à criação de gado e ao plantio extensivo, aliada ao fluxo de pessoas e mercadorias, à ausência de povos indígenas e ao fluxo de água permanente e considerável que formam a bacia do Paranaíba, tornaram a região uma preferência para ocupação, em detrimento do extremo norte goiano.

2.1 Província de Goiás: formação e transformação dos arraiais, vilas e cidades

A formação e a transformação de arraiais, vilas e cidades na província de Goiás estão relacionadas com aspectos que envolvem diretamente o fim da

organização administrativa das capitanias e o início do sistema de províncias, ocorrido em 1821. Para esse entendimento deve-se considerar, também, as transformações políticas, econômicas, sociais e culturais no Brasil e na Europa, principalmente no modo como as pessoas se posicionavam diante da religião.

O século XIX é um período de novas ideias e práticas, e quando se firmam as estruturas econômicas e políticas. De acordo com Maia (2014, p. 2), “a política no sentido moderno de negociação pública e institucionalizada para conseguir poder e vantagens foi um invento do século XIX”. As cidades industriais anunciavam o novo caráter da cidade e as novas relações entre campo e cidade. O crescimento populacional europeu estimulou as áreas de produção agrícola no Brasil, ampliando sua participação no comércio mundial (MELLO, 2007, p. 1-2).

No período de 1808 a 1872, Goiás experimentou um crescimento populacional de quase 180%. Dessa forma, a centralização do governo, o fortalecimento político das Assembleias e a manutenção da economia de exportação de produtos agrícolas resultaram em mudanças na forma de organização do espaço urbano. A grande dificuldade foi impor as determinações legais à população, de um lado, devido à falta de recursos governamentais e de súditos para o cumprimento do disposto em lei, e de outro lado, porque os mais abastados não acreditavam na obrigatoriedade do cumprimento da lei.

O controle da legalidade sobre a população vai se intensificando à medida que cresce a produção das mercadorias e dos bens comerciáveis. Com as novas formas de acumulação imobiliária e de capital, vai aumentando a necessidade de controle das práticas ilícitas, a ponto de a infração cometida pelo indivíduo ser também contra todo o corpo social (FOUCAULT, 2014, p. 89).

Com a reforma administrativa de Portugal em 1821, a Coroa cria as províncias, surgindo a partir desse momento as Juntas Provisórias de Governo no Brasil, no período de transição que vai até 1823. Findo esse período, é instituído o Conselho Geral e, posteriormente, a Assembleia Legislativa em 1834. Até a instituição das Assembleias, estavam subordinados aos decretos imperiais: a criação de distritos e sua elevação à condição de vilas; a criação de escolas; o pagamento dos salários de funcionários da administração local; a construção de igrejas e pontes; a abertura de estradas e demais serviços locais. Após a criação das províncias, observamos que os decretos imperiais se destinavam a determinar o número de efetivos das guarnições e das congruas dos bispos e a estipular receitas

e despesas de cada uma delas.

É importante observarmos as mudanças no processo de criação das cidades e as consequências que acarretaram para as regiões, a partir do surgimento da província e até o fim do período imperial no Brasil. Com a mudança de capitania para província, ocorrida em 29 de setembro de 1821, foram tomadas medidas enquanto se aguardava a aprovação da Constituição Política da Monarquia Portuguesa, entre as quais, a criação, pelo Decreto de 24 de abril de 1821, de uma junta provisória de governo em cada província, cujos membros eram escolhidos em eleições paroquiais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]). Nas províncias de Goiás, Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso eram eleitos sete membros e nas demais províncias, cinco. O presidente e o secretário da junta eram eleitos por seus pares. A primeira junta provisória governou até 1823 (CORRÊA, 2003, p. 1).

A Constituição de 1824, o Ato Adicional de 1834 e a Lei de 1º de outubro de 1828 foram medidas tomadas pelo governo imperial para reforçar a centralidade das decisões, retirando a autonomia das Câmaras Municipais. Desde as prestações de contas e a regulamentação dos cemitérios até o controle e acompanhamento do código de posturas deveriam ser encaminhados à Assembleia Legislativa para chancela.

Sucedem-se várias medidas do governo central para o ordenamento geral do império que não apenas afetam as localidades, como seu âmbito decisório. Em meados do século, determinações sobre a criação, situação e características dos cemitérios, as primeiras orientações de caráter sanitário e, muito especialmente, o envio de anteprojetos de Códigos de Posturas pelas edilidades, a serem submetidos à aprovação das Assembleias e à promulgação pelo Presidente de cada província. (MARX, 1999, p. 38)

Com a promulgação da Constituição de 1824, as Câmaras Municipais tiveram atribuições restritas para deliberar em nível administrativo. A Carta Magna restringia sua autonomia, determinando “uma certa cautela na disposição dos bens” para venda, troca e aforamento, e obrigava-a a prestar contas anuais da arrecadação, gastos, obras e infrações dos empregados ao Conselho Geral

O período entre o surgimento das províncias até o fim do governo imperial (1821-1888) é marcado por profundas mudanças no Brasil. Além da crise do escravismo, da migração, do desenvolvimento da economia liberal e da expansão da imprensa, o Brasil desenvolvia, a partir do governo imperial, a ideia de remover os espaços que “remontavam ao convívio, às práticas e aos valores das cidades coloniais, marcadas pela escravidão, pela reclusão e pela religiosidade” (FRANCO,

2003, p. 1-2). A Constituição de 1824 dá abertura à prática de outras religiões em locais fechados, mas proíbe os cultos em locais públicos e mantém o domínio da Igreja Católica sobre o espaço físico. Conforme o artigo 5º da Constituição, “a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma, exterior do templo” (BRASIL, 1824).

A liturgia católica dominava a vida social no espaço comum, com procissões “pela intercessão contra a seca ou epidemias ou para saudar a chegada e a entrada em suas funções de alguma autoridade eclesiástica” (MARX, 1989, p. 82), e com as festividades de praxe de culto aos santos. A vida religiosa e as atividades seculares estavam inseridas uma na outra, de tal forma que a província se incumbia das reformas nas igrejas. Em 1838, por exemplo, o vigário colado da paróquia de Santa Luzia enviou ao presidente da província de Goiás, Luiz Gonzaga de Camargo Fleury, ofício solicitando reforma na igreja matriz, enquanto o vigário de Trahíras solicitou concurso para substituição do padre que havia desistido do sacerdócio.

Apesar de se incumbirem da reforma dos prédios religiosos, os presidentes da província goiana queixavam-se constantemente, em seus relatórios, não somente da falta de recursos, mas também dos estragos causados pelas chuvas, das pontes rodadas em decorrência das cheias ou deterioradas pelo tempo, da violência, das dificuldades com as obras nos arraiais e para a contratação de professores habilitados e até mesmo da insuficiência de soldados para cobrir o território.

Em relatório de 1837, o presidente da província de Goiás queixa-se das desavenças entre os membros de uma família por conta de herança, e conta que um deles já havia arregimentado oitenta homens na composição de sua milícia, mas que a província havia disponibilizado somente quarenta para combatê-los, por falta de recursos. As queixas estendiam-se ao descumprimento, pelos párocos, da Lei nº 12, de 23 de julho de 1835, sobre a estatística “annual” e decenal (HEMEROTECA DIGITAL BRASILEIRA, [s.d.]). Diante dos exemplos, observamos que o presidente da província e a Assembleia Legislativa deliberavam sobre quase todos os temas pertinentes à administração pública das vilas e das cidades, que atualmente é de responsabilidade dos municípios.

As únicas menções que a Constituição de 1824 faz às Câmaras

Municipais e à vereança dizem respeito à determinação das funções edilícias na formação das posturas policiais e à fiscalização do seu cumprimento. A Lei de 1º de outubro de 1828, que regulamentou o funcionamento das Câmaras de forma específica, determinava o número de nove vereadores para cidades e sete para as vilas, e de um procurador para arrecadar e aplicar as rendas, encaminhar ao juiz de paz os contraventores, prestar contas e defender a Câmara perante a justiça ordinária. Era responsabilidade da Câmara nomear um porteiro para a execução de suas ordens e serviços na comarca e fiscais para vigiar o cumprimento das posturas nas vilas e suas freguesias. O juiz de paz, que era eleito junto com os vereadores, tinha a responsabilidade de julgar as multas impostas à população em decorrência do descumprimento do código de postura.

A postura policial que regulamentava a vida das pessoas desde o surgimento do distrito, deliberava, segundo Maia (2014b, p. 9), sobre o calçamento e o nivelamento das ruas, a construção de calçadas e chafarizes, as águas dos córregos que passavam no núcleo urbano e era destinada ao controle de saúde pública, à implantação de rede de esgoto e preservação das condições de higiene. A diferença entre a postura policial do período colonial e a do período imperial é que eram os vereadores que as regulamentavam e fiscalizavam.

Essas normativas representam a necessidade que os governantes da época tinham em disciplinar a expansão da cidade, bem como a conduta dos seus habitantes. Se desde o período colonial, o Código Geral de Posturas Municipais expressava a necessidade de se marcar a praça, ruas e rios, no período imperial o seu teor sofrerá mudanças, contudo sem alterar os seus objetivos que eram de definir o ordenamento das cidades e a conduta da vida urbana, ou seja, o espaço e a vida urbana passam a ser controlados por regras e determinações dadas pela Câmara Municipal. (MAIA, 2014b, p. 4)

Franco (2003, p. 5) afirma que os melhoramentos na paisagem; a regularidade dos traçados; o nivelamento, alargamento e calçamento das ruas; e a criação dos serviços urbanos, eliminando possíveis focos epidêmicos e evitando o acúmulo de lixo, são formas de garantir a salubridade na área urbana, em decorrência de um projeto nacional de modernização das cidades. Com certeza os projetos não foram pensados para a província goiana, mas contribuíram para o melhoramento do espaço urbano, de modo proporcional à disponibilidade dos recursos.

No relatório do presidente da província de Goiás de 1847, ele mostra sua preocupação com o melhoramento das condições de higiene e limpeza do espaço

urbano e do presídio de Jaraguá²⁹. A responsabilidade pela iluminação das portas das casas; a manutenção das calçadas com cinco palmos de largura (após calçamento da rua); a roçagem das entradas das casas; a remoção do lixo e a limpeza das ruas eram de responsabilidade do morador. Dessa forma, a manutenção das casas, das ruas, dos prédios públicos, como visto nesse relatório, denota, desde a década de 1830, uma preocupação com o ordenamento e com a estética das cidades, que foi expresso em leis, decretos e normativas.

A postura policial de Santa Cruz de Goiás, datada de 1837, regulamentou a vida em Pouso Alto até o ano de 1855. Para a edificação das casas era necessário pagar taxas e fazer o prospecto e alinhamento das ruas (Art. 2º). As edificações de frente para a rua tinham de ser rebocadas, cobertas com telhas e caiadas (Art. 4º), e eram prescritas penalidades financeiras e restritivas de liberdade caso essas determinações não fossem cumpridas.

Art. 2º – O que edificar em terreno devoluto na vila ou nos Arraiaes do Município he obrigado à tirar licença da Câmara, pela qual pagará 2\$400 reis, e aguardar o alinhamento, e prospecto: o infractor será multado no duplo da licença, e obrigado à demolir o edificio, cazo não tenha observado o prospecto e alinhamento (AHG)³⁰

As normativas urbanas estabeleciam as regulamentações das construções, do arruamento e da iluminação noturna; o ordenamento do traçado urbano; o alinhamento das ruas e o recuo das fachadas. Mas também regulamentava a conduta dos habitantes. As posturas municipais, ou código de posturas, determinavam o horário de recolhimento dos moradores, os locais onde se pode comercializar alimentos ou festejar etc. (MAIA, 2014b, p. 13).

O general Raimundo José da Cunha Mattos descreve, em *Chorographia histórica da Província de Goyaz* ([1874]1972), a cidade de Goiás e algumas vilas e arraiais que percorreu. De acordo com seus relatos, poucos moradores cumpriam o que as posturas municipais determinavam em relação à altura do pé direito da casa, à pintura das paredes com cal e aos muros. No geral, as casas eram baixas, construídas de adobe e cobertas de folhagem. Os arraiais e vilas possuíam menos de duzentas casas, e a estrutura física desses núcleos urbanos era sempre a mesma, com a igreja matriz ocupando o centro, com as melhores casas, a Câmara e

29 O arraial de Jaraguá foi elevado à categoria de vila pelo Decreto nº 8, de 1º de julho de 1833 (SAMPAIO, 2011, p. 140).

30 Disponível no Arquivo Histórico de Goiás (AHG), pasta número 1, de Santa Cruz de Goiás.

cadeia a circundando, formando um grande largo.

As posturas policiais municipais também disciplinavam a vida social das pessoas. Maia (2014, p. 14) observa que as posturas regulamentavam o que consideravam condizente aos bons costumes e não havia tolerância ao que se considerava estar fora da normalidade. É o que se observa nos artigos 28 e 29 da postura de Santa Cruz de Goiás, que proibia as “danças dezonestas”, as “bebidas espirituosas”, sujeitando os infratores a multa e prisão, que variava de dois a quatro dias de reclusão.

Art. 28 – Ficção prohibidos os batuques, e outras danças dezonestas com vozerias, palmas e bebidas espirituozas sob pena de 4\$000 réis ou 4 dias de prizão ao que diz a casa, e de dous mil réis, e de 2 dias de prizão à cada hum dos concurrentes.

Art. 29 – Depois do toque de recolher nenhuma pessoa consentirá em sua casa danças, ainda honestas, com motim, ou estrondo, salvo havendo motivo licito de regozijo; neste caso, porém dar se há parte ao inspector de quarteirão respectivo: os contraventores invorrerão nas penas do Artigo antecedente. (AHG)³¹

A legislação provincial definia o espaço ocupado pelo distrito e aprovava a postura, a execução de obras, a fixação de despesas e até a prestação de contas. A Assembleia Legislativa, de acordo com a Lei de 1835, nomeava e demitia empregados municipais, bem como estabelecia o valor de suas remunerações.

Também era prerrogativa da Assembleia a definição do termo do distrito, da vila e da cidade, mas o surgimento das cidades goianas ocorreu de forma espontânea, sem planejamento do governo imperial e muito menos do provincial. Somente as cidades de Ceres, Rialma e Rubiataba surgiram em decorrência de políticas públicas governamentais.

Ceres e Rialma (que surgiram em decorrência da implantação da Colônia Agrícola Nacional de Goiás, às margens do rio das Almas, de iniciativa do governo federal), Rubiataba (construída para dar apoio logístico à colonização empreendida pelo governo estadual, no vale do Rio São Patrício). Nenhuma outra cidade goiana importante surgiu a partir de projetos de colonização oficial. (GOMES, 2005, p. 71)

No relatório que enviou à Assembleia em 1835, o presidente da província de Goiás observa que as Câmaras Municipais necessitavam de receita para custear as despesas com obras públicas, funcionários para serviços temporários e salários dos servidores fixos. No decreto de criação de um município, era estabelecida a dimensão do termo que serviria de patrimônio para a Câmara, suficiente para as pessoas construírem suas casas, plantar seus alimentos ou criar animais, em troca

31 “Código de Postura Policial de Santa Cruz de Goiás”, ano de 1837. Disponível no AHG, pasta número 1, de Santa Cruz de Goiás.

de dízimo ou foro. A arrecadação das vilas se dava com impostos, multas e dízimos. Após o pagamento dos salários dos servidores e demais despesas, a vila repassava o restante para a Assembleia Legislativa.

O presidente da província de Goiás, Luiz Gonzaga de Camargo Fleury, no relatório enviado à Assembleia Legislativa no ano de 1837, alerta os deputados sobre a necessidade de os municípios controlarem melhor os gastos, serem fiscalizados e possuírem patrimônio para o cumprimento da lei. Esse relatório evidencia a ineficiência do controle fiscal das Assembleias sobre as Câmaras Municipais.

As Camaras Municipaes installadas sem Patrimônio não podem satisfazer ao que lhes incumbe a Lei de 21 de outubro de 1828³², he preciso que as habiliteis com as rendas necessarias para satisfazer aos seus encargos; mas não he menos preciso, que providencieis para que bem administrem, e melhor applicuem essas, prevenindo, e acanellando d'esde já o abuso, que na distribuição dellas se possam introduzir. Eu fiz saber as Camaras que a esta Assembleia deviao enderessar o Orçamento de sua Receita, e Despesa, representar as suas precisões, e indicar ao mesmo tempo os meios de as remediar, e submetto ja ao vosso conhecimento sub N. 14 as contas que me tem sido enviadas, e o mesmo farei daquellas, que para o diante me vierem as maos. A Representação que sub N. 15 vos apresento da Camara Municipal de Santa Luzia a respeito da Jurisdicção Ecclesiastica do Julgado de Couros me parece digna, de que a tomeis em consideração. (FLEURY, 1837 *apud* UCG, 1986, p. 38-39)

A fisionomia urbana das cidades em Goiás no século XIX, conforme demonstrado por Gomes (2005), era praticamente a mesma: “Uma grande praça no centro, com uma igreja matriz ocupando lugar de destaque, para onde convergiam as ruas geralmente tortuosas decorrentes do relevo acidentado predominante nas regiões auríferas” (p. 65-66). O autor afirma, ainda, que as únicas cidades que se diferenciavam eram Vila Boa (cidade de Goiás) e Meia Ponte (Pirenópolis), nas quais, além da igreja, “eram construídos os prédios públicos e as casas burguesas em forma de sobrados, as casas médias eram geminadas construídas um pouco mais distantes” (p. 66).

As casas de Pouso Alto foram construídas lado a lado, de forma geminada, tal como ocorria na praça central de Vila Boa de Goiás, em 1828, como demonstrado na foto panorâmica a seguir (Figura 2), na qual é perceptível a disposição central da igreja e seu largo, e “à direita, ao Paço dos Capitães Gerais e a grande Matriz de Santana, padroeira da Vila” (BERTRAN, 1996, p. 104). O que nos importa observar, contudo, é que o estilo das casas de Vila Boa no século XIX

³² Refere-se ao pagamento dos ordenados anuais aos secretários de Estado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

se manteve na vila de Pouso Alto em todo o período do século XIX e início do XX.



Figura 3 - Praça central de Vila Boa em 1828
Fonte: Bertran (1996. p. 104).

O governador das armas, general Raimundo José da Cunha Mattos ([1874]1972), descreve a cidade de Goiás em 1824 da seguinte forma:

Esta cidade tem muitas e não desordenadas ruas pela maior parte mal calçadas; uma grande praça em que está a bela casa do conselho e cadeia, e perto dela o chafariz com três bicas e tanques para os animais, (...) o quartel da tropa de linha e outras indiferentes propriedades. (...) tem mais a praça do Rosário, pequena e guarnecida de vários e elegantes casas; a praça do Palácio, e igreja matriz também elegante, posto que menor do que a praça da cadeia; três pontes sobre o rio Vermelho; vários templos; 749 fogos e 8.052 habitantes; já foi mais extensa, segundo mostram as ruínas de vários edifícios, que se encontram nas suas extremidades. (p. 27-28)

Pela descrição que Mattos ([1874] 1972, p. 33), percebemos que Meia Ponte³³, em comparação com a cidade de Goiás, era um arraial consideravelmente grande, “com 307 casas, cinco igrejas, hospício dos religiosos da Terra Santa, praças” e, o mais importante, a rua do Rosário, ou rua das Bestas, era bem alinhada. Como visto no capítulo anterior, a Carta Régia de 1761 é que determinava a uniformidade do alinhamento das casas e ruas, mas é a partir do século XIX que se efetiva uma nova configuração da cidade, a partir regulamentação do código de postura.

Com base nos relatos de Saint-Hilaire (1975) e Mattos ([1874]1972, p. 27-130), ou nas descrições de Silva e Souza (1967, p. 51-61), percebemos que a cidade de Goiás e os arraiais de Meia Ponte e de Santa Luzia contrastavam dos demais arraiais por suas ruas calçadas e grandes construções para o padrão goiano.

³³ Meia Ponte (Pirenópolis) foi elevada à condição de vila pelo Decreto de 10 de julho de 1832 (SAMPAIO, 2011, p. 159).

A grande maioria dos arraiais se constituía com casas de adobe e pau a pique cobertas de palha, com poucas ruas, de acordo com os relatos dos viajantes. As ruas seguiam os relevos, sem regularidade no alinhamento e traçado.

A característica comum entre os arraiais goianos, encontrada nos relatos, é a presença da praça da igreja no centro do espaço, com a Câmara e a cadeia ao lado. Essas construções destacavam-se, em relação às casas, pelo tamanho e lugar de onde saíam as ruas transversais. No entanto, é importante observar que poucos eram os arraiais, no início do século XIX, que possuíam mais de duas ruas e algumas travessas. Leal ([1892]1980, p. 29), que em março de 1886 iniciou sua viagem à província de Goiás saindo do Rio de Janeiro, entrou no território goiano por Santa Rita do Paranaíba (Itumbiara), ou, como ele se refere, pelo “arraial do Ritão”, em 17 de maio. Segundo ele, “havia quatro boas casas de negócio, alguns prédios modestos, mas novos, e um pequeno aumento na população” (p. 29).

Ao passar pela antiga Sussuapara (Bela Vista de Goiás), Leal ([1892]1980, p. 46) discorre sobre a construção da capela no alto da colina e de um chafariz que abastecia de água a população. Acrescenta que havia no arraial quatro boas lojas de fazendas e molhados, várias baiucas³⁴, um bom rancho, uma escola pública e uma agência de correio, e contava com aproximadamente quatrocentos habitantes. Conforme o viajante, Antas (Anápolis), Bonfim (Silvânia)³⁵ e Meia Ponte (Pirenópolis) não se distinguem da fisionomia da maioria dos arraiais goianos, e destaca algumas construções mais bem edificadas ou com igrejas maiores, “sem projeto arquitetônico”. O importante a ser observado em seu relato é o destaque que confere às ruas alinhadas, quando as encontrava.

A casa de oração de Pouso Alto foi construída no ano 1831, e as primeiras casas, possivelmente, na década de 20 do século XIX, em decorrência, como analisamos anteriormente, do cumprimento da constituição sinodal que proibia templos religiosos em locais ermos. Nesse período, a população goiana deu um salto, passando de 61.000 pessoas em 1820, para 180.000 pessoas em 1854, o que refletiu na formação e desenvolvimento dos núcleos urbanos (IBGE, 1990, p. 31).

Dessa forma, percebemos três fatores que foram substanciais e contribuíram de forma decisiva para a formação do lugarejo de Pouso Alto. O primeiro fator está relacionado ao patrimônio leigo, pois documentos comprovam

³⁴ Segundo o *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, baiuca significa biboca ou taberna (FERREIRA, 1986, p. 220).

³⁵ O arraial de Bomfim foi elevado à categoria de vila pelo Decreto nº 5, de 18 de junho de 1833 (SAMPAIO, 2011, p. 136).

que, no período da formação do lugarejo, as terras estavam ocupadas em quantitativos de vizinhos e moradores, o que dava condições para o pedido de construção da casa de oração. O segundo fator está relacionado à construção do registro no porto de Santa Rita do Paranaíba, que provocou o aumento do fluxo de pessoas que passavam pelo chão do patrimônio leigo e, posteriormente, na casa de oração. O terceiro fator se estabelece, principalmente, com o patrimônio leigo e com o engenho existente na fazenda de Francisco José Pinheiro. A posição geográfica favorável, o fato de ser habitada e o comércio proporcionado pelo engenho favoreceram o pouso e descanso das tropas que por ali passavam. O primeiro e terceiro fator serão aprofundados no próximo capítulo.

Capítulo 3

A CONSTRUÇÃO DE PIRACANJUBA: DO LUGAR À FUNDAÇÃO DA VILA DE POUSO ALTO (1831-1886)

A cidade de Piracanjuba, antigo Pouso Alto, encontra-se no sul goiano, a aproximadamente 85 quilômetros da capital de Goiás, Goiânia, limítrofe com os municípios de Caldas Novas, Morrinhos, Professor Jamil, Mairipotaba, Hidrolândia, Bela Vista de Goiás e Santa Cruz de Goiás. Iniciada na década de 1830, sua formação espacial manteve estreita relação com os antigos caminhos e tropeiros³⁶ que usavam o local como pouso das tropas. Mas, mesmo antes dessa data, o lugar onde se ergueu o vilarejo de Pouso Alto já recebia um grande fluxo de pessoas, decorrente da construção de um registro³⁷ no porto de Santa Rita do Paranaíba, atual Itumbiara, fundada em 1824. De acordo com Funes (1986, p. 42), esse não foi, todavia, o único motivo de atração de pessoas para Pouso Alto, pois outros fatores também contribuíram, tais como a entrada na província de Goiás, pela estrada que dava acesso ao lugarejo, de produtos importados das províncias de São Paulo e Rio de Janeiro.

Nas primeiras décadas dos oitocentos, os acessos à província goiana, e consequentemente ao arraial de Pouso Alto, ocorriam pela região sul e por caminhos originários de São Paulo e Rio de Janeiro, como dito anteriormente. Para tanto, eram utilizadas três rotas principais: a primeira, pelo porto de Santa Rita do Paranaíba, construído em 1824, obrigando a passagem de pessoas que comercializavam produtos ou animais para a cobrança dos impostos; a segunda, por Corumbaíba, que dava acesso a Caldas Novas e desta para Vila Bela de Morrinhos, atual Morrinhos, ou a partir de Corumbaíba, por onde se dirigia à Santa Cruz de Goiás, passando por Caldas Novas; e a terceira, por Catalão, passando pela estrada de São Paulo, também conhecida como Estrada Real ou Caminho do Anhanguera.

Roberto P. R. Martini, pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), refez o caminho de Anhanguera baseado nos relatos dos viajantes

36 Tropeiro era aquele que se dedicava ao “comércio movido por tropa que movimentou a importação e a exportação de produtos no interior do Brasil, que funcionavam, também, como mensageiros” (PALACÍN, 1995, p. 127).

37 Registro é o “local onde permanecia uma guarda, num ponto de uma trilha ou estrada, onde se cobravam impostos pela passagem de muares, bovinos e cavaleares” (FLORES, 2001, p. 13).

que o percorreram entre o período de 1816 a 1819, partindo de São Paulo e chegando à cidade de Goiás. É a partir dessa estrada que se originaram outras, dando acesso ao lugar de Pouso

Alto.



Figura 4 - Trilha percorrida por Anhanguera
Fonte: Martini (2004).

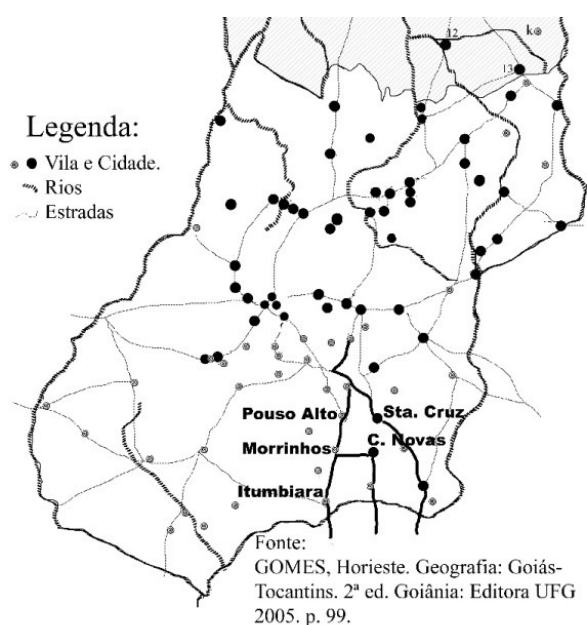
Para além da importância desses três principais roteiros, há de se destacar os frequentes desvios que eram feitos pelos viajantes e que trouxeram significativos prejuízos econômicos para Santa Cruz de Goiás e para o arraial de São Miguel. Nesse caso, os viajantes acessavam a então província de Goiás por um lugar que se encontrava após o lugarejo de Pouso Alto e que ficava na altura da atual cidade de Bela Vista, de onde se dirigiam para a antiga Bonfim, atual Silvânia. Para a saída da província, na direção sul, uma das opções era um desvio que se formava após Bonfim e que acessava uma estrada que alcançava Pouso Alto, deixando a vila de Santa Cruz de Goiás e o arraial de São Miguel do Passa Quatro isolados do comércio e do fluxo de pessoas.

A importância dos caminhos e dos desvios que alcançavam Pouso Alto, e que faziam desse arraial um lugar escolhido e frequentado pelos viajantes, também pode ser constatada nas narrativas do botânico francês August de Saint-Hilaire (1972, p. 117), quando afirma que “a estrada que liga Goiás a São Paulo passou durante muito tempo por Santa Cruz, e nessa época as tropas deixavam aí algum dinheiro, (...) pois a partir de Bomfim toma-se uma outra estrada [a de Pouso Alto],

que torna o caminho quatro léguas mais curto”. Outro viajante que também revelou sua preferência por caminhos, ou trechos deles, que acessavam Pouso Alto foi o Coronel Raimundo José da Cunha Mattos ([1874] 1972), que dizia ser a estrada de São Paulo (Figura 4) pouco frequentada, após a insatisfatória extração de ouro ocorrida em Santa Cruz de Goiás no fim do século XVIII.

Ambos os viajantes alegam que a maioria das pessoas passava pela região do porto de Santa Rita do Paranaíba por conta do registro, seguindo a partir desse ponto pela estrada que dava acesso a Pouso Alto. Afirmam, ainda, que a ausência de pessoas em traslado pela estrada de São Paulo, no trecho entre a vila de Santa Cruz e o arraial de São Miguel do Passa Quatro, possivelmente ocasionou a estagnação do comércio e da demografia local.

Tais fatos podem ser explicados em parte por serem cobrados altos impostos no registro de Santa Rita do Paranaíba e ainda pela preferência da maioria dos tropeiros e viajantes pelo desvio que acessava Caldas Novas a partir de Ipameri, por conta das águas termais. Acrescente-se também o expressivo número de povoados, arraiais e vilas da região, tais como Caldas Novas, Vila Bela de Morrinhos e também Pouso Alto, que contavam com um considerável número de pessoas, bons pousos e hospedagens, e uma segura comercialização de produtos locais e importados, condições que confirmavam a capacidade econômica da região, que contribuiu para o crescimento desses núcleos urbanos.



Mapa 5 - Rota feita por viajantes entre vilas e cidades da região sul da província de Goiás
Fonte: Gomes (2005).

3.1 A formação dos chãos de Pouso Alto e o edifício religioso

O chão que formou Pouso Alto foi distribuído de duas formas, como visto nos capítulos anteriores. A primeira delas ocorreu pelo patrimônio leigo e a segunda, pelo patrimônio público. Mas somente a distribuição do chão não explica o processo de formação física de Pouso Alto, da mesma forma que também o pouso de tropas e o considerável fluxo de pessoas no lugar não são suficientes para explicá-lo. São, portanto, diversos os fatores que contribuíram para a construção dos núcleos urbanos da província de Goiás, que se relacionaram entre si de maneira complexa e interdependente. Assim sendo, faz-se necessário considerar ainda o aparato legal provincial e a presença da Igreja, que, além de possuir influência política, contribuía diretamente para a construção do processo de formação urbana.

Em 18 de julho de 1819, a terra onde se localizaria o povoado de Pouso Alto, pertencente a Salustiano João de Araújo, foi vendida por \$8.000 réis a Francisco José Pinheiro, que também comprou o engenho de Dona Anna de Souza Ramos³⁸. Esse engenho marca a história do lugar, por ter permitido maior dinamização da produção de produtos que logo passariam a intensificar o processo de comercialização local, oferecendo ainda condições para o atendimento às necessidades dos viajantes que por ali passavam. Essa nova dinâmica contribuiu para que tropeiros e demais viajantes se estabelecessem no lugar e, por consequência, adquirissem parcelas de chãos para a construção de casas, formando assim o patrimônio leigo de Pouso Alto.

Esse patrimônio, de acordo com os relatos de D. Lídia Arantes, do Sr. Tarcísio Rossi e do Sr. Agenor Alves, teria se formado com a construção das primeiras casas na atual rua Benjamin Constant. Essa rua, nos anos 1830, era a estrada que terminava em uma encruzilhada que dava acesso a Santa Cruz de Goiás, atual saída para Caldas Novas, Morrinhos e Bela Vista de Goiás, antiga Sussuapara. Nela se ergueram casas coladas umas às outras, conforme a antiga tradição setecentista, e que possuíam os cinco palmos de calçamento determinado pelos códigos de posturas de Santa Cruz e de Pouso Alto.

Após esses anos iniciais e com o aumento do número de casas, houve o

³⁸Livro dos bens de raiz de Santa Cruz de Goiás, 1819. Disponível no museu das Bandeiras, cidade de Goiás.

pedido de construção de um edifício religioso e de um cemitério, conforme o estabelecido na Constituição sinodal. Esse edifício, considerado um dos marcos fundacionais de um arraial ou de uma vila, foi construído a aproximadamente quatrocentos metros da encruzilhada que dava acesso ao patrimônio leigo, na rua Benjamin Constant, que forma a atual rua Coronel João de Araújo. A parcela do chão onde ele se encontrava pode ter sido controlada pela Igreja, constituindo o patrimônio religioso, ou pelo proprietário da fazenda. É importante observarmos que não encontramos registros que comprovem a existência do patrimônio religioso. No entanto, a sua inexistência não alteraria de forma significativa a formação física do lugarejo de Pouso Alto, nos anos iniciais de sua existência.



Figura 5 - Casa da rua Benjamin Constant, em Piracanjuba (GO)
Fonte: Foto de Valdecir Filho (2015).



Figura 6 - Vista parcial da rua Coronel João de Araújo, em Piracanjuba (GO)
Fonte: Foto de Valdecir Filho (2015).

O pedido para a construção de uma casa de oração dedicada à Nossa Senhora D' Abadia foi encaminhado pelo fazendeiro Francisco José Pinheiro, homem de influência política e comercial na região, ao vigário Antônio Joaquim Teixeira, da paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Santa Cruz de Goiás. O vigário, por sua vez, encaminhou o pedido a D. Francisco Ferreira de Azevedo, bispo da cidade de Goiás, nos seguintes termos:

Diz o Capitão Francisco José Pinheiro, morador na freguizia de Santa Cruz deste Bispado que elle Sup.e deseja construir a sua custa e prover dos necessarios ornamentos huma Casa de Oração no lugar denominado Pouso Alto distante da fazenda do Sup.e trez légoas e da sua Matriz onze pouco mais, ou menos; e porque o 'Sp.e já hé de avançada idade, e tem numerosa família além de aggregados e vizinhos de trez e quatro legoas' que excedem de trinta fogos, e não pode pela longitude vir sempre a sua Matriz; por isso supplica, e roga a V. Ex.a Rma. lhe queira conceder licença pa. erigir a dita Casa de Oração, cujo Orago será Nossa Senhora da Abbadia; onde possa receber os Sacramentos, e celebrar o Santo Sacrificio da Missa bem como licença para benzer a dita Casa de Oração depois de feita e desde já hum Cemiterio no mesmo lugar para nelle se sepultar alguns corpos de pessoas q. fallecerem naquelas vizinhanças. Obrigando-se elle Sup.e à pagar toda a despesa da dita licença; portanto, P.a V.Exa.Rma. Se digne conceder-lhe a dita licença na forma requerida. ERM Francisco José Pinheiro, 12 de Janeiro de 1831.³⁹

O pedido para a construção da casa de oração encaminhado ao bispo da cidade de Goiás traz alguns elementos importantes para estabelecermos em quais condições se encontrava Pouso Alto naquele momento. Como visto no Capítulo 1, a

³⁹ Documento do acervo particular do Sr. José Honorato da Silva e Souza Neto.

denominação “vizinhos” refere-se às pessoas proprietárias de terra, “excedendo a trinta”, mas o documento não faz referência aos “moradores”, como eram designados os agregados e as pessoas que viviam nos patrimônios. De qualquer forma, fica evidente que as terras nas proximidades de Pouso Alto estavam ocupadas, pois no período imperial a légua correspondia a seis mil e seiscentos metros, e os vizinhos encontravam-se distantes uns dos outros por “três e quatro” léguas.

O documento reforça a tese da não existência do patrimônio religioso, pois faz referência ao pagamento da licença estabelecida no artigo 2º do código de postura⁴⁰, ficando evidente que o chão não pertencia a Francisco José Pinheiro, o que é reforçado pelo artigo 1º⁴¹. A licença solicitada ao bispo referia-se exclusivamente à construção do prédio religioso, para que fosse visitado regularmente por um pároco. Ainda no documento lê-se que a referida casa de oração estaria “distante da fazenda do sup.e trez légoas”, e não na fazenda. Como era costume na época os limites das terras serem estabelecidos por características naturais, como rios, córregos ou estradas, entendemos que a estrada que dava acesso a Pouso Alto era o limite da fazenda de Francisco José Pinheiro com o lugarejo. Portanto, o patrimônio leigo ficava em suas terras e a casa de oração, em terras devolutas, pois, na chancela do pedido, o vigário Antônio Joaquim Teixeira escreve que a construção da casa de oração se daria nos limites da fazenda, ou seja, seria construída fora das terras de Pinheiro, para o cumprimento da constituição sinodal.

Antônio Joaquim Teixeira Presbytero Secular, Cavalleiro da Ordem de Christo, Vigário da Vara, e Collado nesta Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de S. Cruz de Goiaz – Attesto q. he verdade tudo quanto allega o Cap.m Juiz de Paz Francisco José Pinheiro em hum requerimento que agora dirige à S. Ex.a R.ma a quem implora a faculdade de erigir nos limites de sua fazenda huma каза de Oração; bem como que he capaz de cumprir tudo quanto promette no dito requerimento. Esta passo para me ser pedida neste Arraial de S. Cruz, aos 12 de Janr.o de 1831. Antônio Joaquim Teixeira⁴²

O bispo da cidade de Goiás, Francisco Bispo de Castoria, redigiu sua

40 “Art. 2º - O que edificar em terreno devoluto na vila ou nos arraiaes do município he obrigado à tirar licença da câmara” (Documento do acervo particular do Sr. José Honorato da Silva e Souza Neto)

41 “Art. 1º – Hé livre à qualquer, tanto na Villa de S. Cruz, como nos Arraiaes do seo Município, levantar cazas, independente de licença da Câmara, com tanto que o terreno seja próprio” (Idem).

42 Id.

resposta, permitindo a construção da casa de oração e do cemitério, no próprio documento que lhe havia sido encaminhado por Francisco José Pinheiro.

O R. do Vg.o da Igreja Nova de S. Cruz, de conformidade com o impetrante, assignale o lugar para a Casa de Oração q. permittimos pelo presente despacho. São mm. R.do Vigario autorisamos para benzer a sobredita Casa de Oração, depois de construída assim como o cemitério na forma do Ritual Romano, sendo primeiro cercado o lugar destinado para o sobredito cemitério. E concedemos que se celebre o santo sacrificio da missa e se administrem todos os sacramentos na sobredita casa de oração, visto a longitude, q. fica sua parochia. Goyaz 24 de janeiro de 1831. (carimbo) Francisco Bispo Castoria – Prelado de Goyaz⁴³

A autorização para a construção da casa de oração de Pouso Alto foi emitida em 24 de janeiro de 1831, com apenas doze dias após requerida. Mas, por ser uma casa de oração, não contaria com pároco colado ou curado nem com patrimônio religioso. Apesar disso, poderia ministrar dos sacramentos e construir o cemitério, que são elementos importantes para a comunidade.

Para a construção da casa de oração, foi necessário obedecer ao que dispunha a Constituição sinodal, que proibia que fosse erguida em local ermo. É importante observar o trecho em que Machado (1969) descreve a localização privilegiada da casa de oração em Pouso Alto:

O local onde se situou a capela era em sua natureza bastante pitoresco e poético. A pequena elevação em forma de plataforma, entre dois córregos, era circundada por uma restinga de mato, formando um caponete (local onde hoje se encontra o ginásio estadual de Piracanjuba)⁴⁴ e que se conservou por muito tempo. Era utilizado para abrigar os animais dos que vinham das redondezas para assistirem às missas domingueiras. (p. 3)

O documento revela o destaque privilegiado que o edifício teria com a sua implantação em lugares especiais. Sinaliza assim a permanência de tradicionais organizações espaciais dos antigos arraiais setecentistas de Goiás, quando o edifício religioso se destacava em função de sua localização.

Machado (1969) afirma que a obra ficou pronta em uma semana e a primeira missa foi celebrada em 25 de março de 1831. Certamente era pequena, comportando as poucas pessoas que habitavam nas proximidades, e com chão batido.

Esta casa era de madeira lascada, baixa e térrea. O seu corpo era constituído de um só compartimento. A parte do fundo, ou varanda, foi destinada a servir de aposento particular do Capelão. Achou-se levantado ao fim de uma semana e em condições de ser utilizada no mês de março.

43 Idem.

44 O Ginásio Estadual de Piracanjuba corresponderia, atualmente, a uma escola de segunda fase do ensino fundamental. A instituição estava situada atrás do salão de festas São Vicente, onde ficam as barracas beneficentes da festa em louvor à Nossa Senhora D'Abadia.

(MACHADO, 1969, p. 2)

A construção da casa de oração em Pouso Alto não representou a possibilidade de coleta dos votos para as eleições paroquiais, pois, conforme mencionado, não era de natureza curada ou colada. Mas há de se destacar que foi a representação de um primeiro marco, que sinalizava a formação de um lugar que se transformava.

Por estar, portanto, Pouso Alto em sua fase inicial, a construção da casa de oração visava atender somente os interesses religiosos e civis, ao certificar os batismos, casamentos e óbitos. Não se enquadrava, assim, no artigo 84 da Lei de 1º de outubro de 1828, que regulamentava as eleições para as Câmaras e para juiz de paz.

Art. 84. Quando o termo da cidade, ou villa comprehender mais de uma freguezia ou tiver capellas curadas, nomeará a Camara para cada uma dellas, sendo necessario o Fiscal com seu Supplente ou independente, ou sujeito ao da cidade, ou villa, como julgar mais conveniente. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]

A Lei de 1828, como visto no Capítulo 1, deliberava sobre a representação administrativa e propunha alterações no sistema judiciário das vilas. Nessa época, Pouso Alto ainda se encontrava na condição de lugarejo, e por isso as eleições paroquiais não podiam ser realizadas na casa de oração. A lei retirou o controle dos julgamentos criminais das mãos dos vereadores e do juiz de paz e o passou ao juiz de direito, e também ampliou o controle e a fiscalização das posturas nas Câmaras, eliminando qualquer possibilidade de a construção da casa de oração ser utilizada como vantagem política nas eleições paroquiais para juiz de paz, cargo ocupado por Francisco José Pinheiro.

A impossibilidade de utilizar a casa de oração para as eleições paroquiais foi um fator de descaracterização política, mas, sem dúvida, houve influência política para conseguir uma autorização em tão pouco prazo. Além do mais, a função de juiz de paz, que Francisco José Pinheiro exerceu em Santa Cruz de Goiás por muito tempo, foi perdendo prestígio a partir da criação da Lei de 1828.

No ano de 1836, o presidente da província, José Rodrigues Jardim, nomeou um juiz de direito para a comarca de Santa Cruz de Goiás, à qual a região de Pouso Alto era subordinada administrativamente. Para fundamentar essa nomeação, disse o presidente: “Conhecendo que os Juizes de Direito Letrados podem melhorar a Administração da Justiça de Facto, nomiei com satisfação para

Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz ao Doutor José Florencio de Araújo Soares” (UCG, 1986, p. 54). Para Faoro (1997, p. 186), “a introdução dos juizes de fora já havia aviltado a autoridade do juiz ordinário”. Dessa forma, não podemos afirmar, quando José Florencio diz “nomiei com satisfação”, que a nomeação do juiz de direito estivesse relacionada com as disputas políticas envolvendo a construção da casa de oração em Pouso Alto.

Com o passar do tempo, a casa de oração não comportava mais o número de fiéis, decorrente do aumento demográfico ocorrido no lugarejo. A comunidade passou então a postular a construção de uma igreja que fosse mais do que uma representação religiosa e política. Com a construção da igreja, o espaço físico passa a ser também de responsabilidade da Igreja, que muitas vezes era responsável pela formação do espaço fundacional das cidades (MARX, 1991, p. 19).

A igreja, que ocupou o espaço da antiga casa de oração, passou não apenas a ministrar os sacramentos e realizar os sepultamentos, como também a atuar no fortalecimento político das elites locais, possibilitando as eleições paroquiais a partir da elevação do lugarejo de Pouso Alto a distrito. Com a criação do distrito de Pouso Alto, a igreja passou a ser ponto de recolhimento de votos para as eleições dos vereadores de Santa Cruz de Goiás e do juiz de paz do distrito de Pouso Alto, atribuindo-lhe importância política local.

Para a igreja construída em substituição à casa de oração ser reconhecida, era exigido o cumprimento de alguns requisitos da Constituição sinodal 687, tais como ser erguida em lugares altos ou em acrópole, e ainda contar com espaço ao seu redor para que as pessoas em procissão pudessem circular. Como observado anteriormente, esses requisitos não eram difíceis de ser cumpridos, pois a casa de oração já havia sido construída em local alto e somente seu lado esquerdo era ladeado por casas, como demonstrado na foto da Figura 7.

Não foi encontrado documento que fizesse menção ao tamanho do terreno doado à Igreja para a construção da casa de oração e de seu adro, tampouco localizamos informações se teria sido construída em uma área destinada à formação do patrimônio necessário ao sustento de Nossa Senhora D'Abadia. Como dito anteriormente, o pedido para a construção da casa de oração nos conduz a acreditar que o chão se restringia ao espaço em que foi erguida e ao cemitério.

O registro de um terreno, datado de 17 de fevereiro de 1949 e encontrado

na prefeitura municipal de Piracanjuba, mostra que a administração local adquiriu da Diocese de Goiás um terreno que era parte de uma área que pertencera anteriormente à Igreja Católica. O registro é a prova de que a Igreja era dona do terreno onde está situada hoje a cidade de Piracanjuba, mas não assegura que o terreno foi doado para patrimônio de Nossa Senhora D'Abadia no momento da construção da casa de oração de Pouso Alto.

Pelo registro do imóvel, não houve como precisarmos com exatidão a dimensão do terreno, pois as propriedades foram divididas e a área urbana, ampliada. A falta de acesso aos registros antigos também não permitiu que confrontássemos os proprietários atuais com seus antecessores imediatos, estabelecendo as origens do terreno. Com a ajuda do Sr. João Batista de Urzêda (Tito Modesto) e do Sr. Agenor Alves de Oliveira, foram estabelecidas, de memória, as confrontações do terreno dos antigos proprietários, observando as delimitações descritas no documento. Foi desenhada a área adquirida pela Prefeitura Municipal de Piracanjuba, e que possui aproximadamente 126,84 alqueires. No entanto, a área original era de 329,5 alqueires, que foi sendo vendida a terceiros no decorrer do tempo pela Igreja Católica, segundo o documento.

Com os dados fornecidos pelo Sr. Tito Modesto e pelo Sr. Agenor Alves e com as anotações pertinentes ao registro do terreno, foi possível desenharmos uma área de 123 alqueires. Essa dimensão diverge em pouco mais de 3 alqueires da estabelecida no registro de terras, e se torna insignificativa se comparada com a extensão da área ou para se ter ideia do tamanho do possível do terreno anteriormente de propriedade da Igreja.

A extensão superficial do imóvel é a seguinte: Área total: Mil quinhentos e noventa e quatro hectares e setenta e oito ares ou sejam trezentos e vinte e nove alqueires e meio. Destes estão ocupados por pessoas que se dizem compradores, duzentos e dois alqueires e sessenta e seis litros. (Registro de Imóvel).

Área constada no registro de terra - Prefeitura M. de Piracanjuba

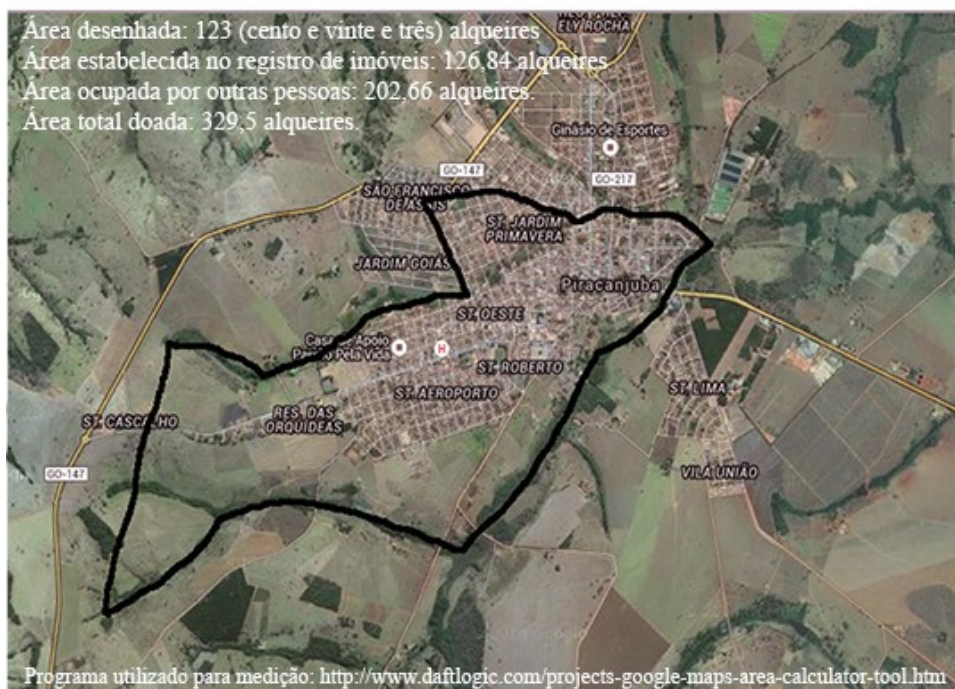


Figura 7 - Área da cidade de Piracanjuba (GO) adquirida pela prefeitura.
 Fonte: Registro de Imóvel

Diante desse contexto, podemos afirmar que existem duas vertentes possíveis para explicar a aquisição da terra pela Igreja de Pouso Alto: por doação ao seu patrimônio, e que serviria para o sustento de Nossa Senhora D'Abadia; ou mediante o recebimento de dízimos provenientes da colheita nos rossios ou da criação de animais, e foros, a partir de 1831. A segunda vertente está relacionada com o estabelecimento do termo de Pouso Alto em 1849, quando é elevado à condição de distrito. Nesse período foi colado na Paróquia de Nossa Senhora D'Abadia o vigário José Olinto da Silva, que esteve à frente dos assuntos da Igreja e da política local. Como afirma Marx (MARX 2002 apud SALGADO, 2012, p. 240), as normas e regimentos do clero eram seguidos com maior fidelidade do que as próprias ordenações da província.

Mesmo após a elevação do distrito de Pouso Alto à categoria de vila, José Olinto permaneceu colado na paróquia, possivelmente, por considerar o termo de Pouso Alto como pertencente à Igreja, quando, na realidade, estava ligado diretamente à província. “Essa relação entre o sagrado e o profano perdurou até a República, com a promulgação da Constituição de 1891, que estabeleceu a preservação dos direitos adquiridos pela Igreja em terras aforadas” (SALGADO, 2012, p. 240).

A partir da criação do distrito de Pouso Alto, é o momento da constituição do terreno como patrimônio público, aos cuidados do juiz de paz e da Igreja. Todavia, é possível que as autoridades o tenham transferido para a propriedade da Igreja, conforme observado por Salgado (2012) em Burytis (SP). Tal recurso era plenamente possível, visto que poucas pessoas possuíam conhecimento jurídico, e a ideia da terra como produto comercial não fazia parte do costume local. Além disso, era também difícil a separação entre Igreja e Estado na mentalidade das pessoas. Dessa forma, os patrimônios público e religioso coexistiram em Pouso Alto.

A Lei imperial nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, previa o repasse de recursos para os municípios libertarem os escravos e auxiliarem “os filhos da mulher escrava” que estavam na condição de libertos. Essa verba foi intitulada “fundo de emancipação”, e o seu repasse era feito de acordo com a população escrava (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]). Em fevereiro de 1871, Pouso Alto recebeu 286\$597 réis do fundo de emancipação. Dos 25 termos da província de Goiás que receberam o fundo, Pouso Alto era o quinto em menor quantitativo de escravos (AHG, Pouso Alto, caixa 1), com um total de 184 cativos. Todavia, não encontramos, nos registros, menção ao pagamento dos impostos destinados à Câmara para a aquisição de lotes destinados à construção de casas dos libertos. A referência a esses lotes só aparece nos registros de batismo da Paróquia Nossa Senhora D'Abadia, mas não consta onde estavam localizados. No entanto, conforme o Sr. Tarcísio Rossi Arantes e o Sr. Agenor Alves de Oliveira asseguraram, os escravos libertos ocupavam lotes de chão na área e imediações onde hoje está estabelecida a Subsecretaria Regional de Educação de Piracanjuba, e que na época era um local ermo.

Em um local pouco menos afastado do largo da igreja encontrava-se a escola de primeiras letras. No relatório de 1872, o presidente provincial Antero Cícero d'Assis dava como satisfatório os resultados do ensino primário de Pouso Alto, que na ocasião contava com 23 meninos matriculados (UCG, 1999a, p. 149-152), e comunica a criação da escola de primeiras letras para meninas (p. 182). Em 1875, 79 alunos estavam matriculados na escola, ou seja, em três anos, houve um crescimento de 310% no número de matrículas. Quem ocupava a função de professor interino era o Sr. Francisco Antônio Gonçalves, que foi substituído pelo professor vitalício Sr. Izidoro Martiniano Pereira⁴⁵ (UCG, 1999b, p. 87).

45 Primeiro professor a pedir aposentadoria em Pouso Alto. Seu pedido foi encaminhado à Câmara

Nesse período, Pouso Alto contava apenas com duas ruas e, segundo D. Lídia Arantes, a escola de primeiras letras foi construída na atual avenida Dom Pedro II, entre as ruas Moacir Teles e Roberta M. Ferreira. Podemos afirmar, com base nas descrições de Leal ([1892] 1980, p. 42-44), que a rua D. Pedro II não possuía muitas casas, o que indica que a escola nessa época se erguia praticamente isolada.

Além dos vereadores e do juiz de paz, Pouso Alto contava também com o juiz municipal e o inspetor de paróquia. Em 18 de novembro de 1886, a vila é elevada à categoria de cidade, com o nome de Piracanjuba⁴⁶. A antiga casa de oração foi substituída por uma igreja, com o seu largo definido por casas ao redor, mantendo ainda assim a mesma configuração espacial de tradicionais vilas brasileiras.



Figura 8 - Pintura de Lídia Arantes, baseada na foto doada a Oscar Leal em 1889⁴⁷
Fonte: Leal (1980. p. 43).

no dia 19 de abril de 1879. Pela Resolução nº 622, de 12 de abril de 1880, é atestado o tempo para que se aposente (antes de sua aposentadoria sair, foi transferido para Currálinho) (HEMEROTECA DIGITAL, [s.d.]).

46 Acreditamos que “Paracanjuba” é uma variação gráfica, pois encontramos em vários documentos o “rio Paracanjuba” e em outros, com datação mais adiantada, “rio Piracanjuba”. O mesmo ocorreu com a cidade de Piracanjuba.

47 Cópia do original da foto encontra-se no Anexo 3.



Figura 9 - Primeira igreja de Pouso Alto, após a queda das duas torres
 Fonte: Arquivo pessoal de D. Lídia Arantes

Conforme a pintura de D. Lídia Arantes (Figura 8), poetisa e artista local, vemos que as casas eram geminadas, de acordo com o que determinava a postura de Pouso Alto⁴⁸. Na pintura aparecem duas torres, que, segundo a artista, foram demolidas posteriormente, após ser constatado risco de desmoronamento (Figura 9).

Até mesmo após a elevação da vila de Pouso Alto à categoria de cidade de Piracanjuba (Piracanjuba) em 1886, a quase totalidade do chão público em Pouso Alto permanecia sob a tutela da Igreja, ou seja, caracterizava-se como um chão pio. Esse domínio se expandia à medida que surgia a necessidade de construção de novas igrejas, o que levava à alteração localização da igreja matriz dentro do largo. Posteriormente, sem qualquer controle do poder público, o largo veio a se tornar a praça Dimas Costa de Piracanjuba.

Leal ([1892] 1980, p. 42-44) conta que, ao chegar a Piracanjuba em 1889, teve de rodear um brejo, o que aumentou a distância até a cidade em aproximadamente três quilômetros. Como ele tinha partido de Morrinhos, é difícil precisarmos a qual ponto o autor estaria se referindo. Os relatos de Leal ([1892] 1980) esclarece algumas características da nova cidade, entre elas, a de que a igreja matriz estava posicionada em um lugar alto, “fechado pelos melhores prédios, quasi todos de um só pavimento” (p. 42). Ao afirmar que houve somente um prédio

⁴⁸ Conforme o Art. 3º, a Câmara concedeu somente o espaço necessário para construir o edifício, que possuía um pequeno quintal no fundo.

com mais de um pavimento no largo, D. Lídia Arantes afirma que esse prédio descrito por Leal ([1892] 1980) abrigava o antigo fórum e o hotel do “Zé Gordo”⁴⁹, onde atualmente se encontra o Hospital São Vicente de Paulo.

Em seu relato, Leal ([1892] 1980) diz ainda que a igreja era ladeada por casas, o que pode ser constatado na foto da casa dos pais do poeta Leo Lynce (Figura 9), que possui as mesmas características das edificações que ainda permanecem de pé no largo da igreja matriz. Apesar de não serem contemporâneas, elas mantiveram o mesmo estilo arquitetônico do final do século XIX.



Figura 10- Casa pertencente aos pais do poeta Leo Lynce, construída no século XIX.
Fonte: Acervo pessoal D. Lídia Arantes.

⁴⁹“Gordo” é um sobrenome encontrado nos batismos da Paróquia Nossa Senhora D'Abadia, a partir de 17/03/1846.



Figura 11 - Antigo Fórum, ou Hotel do “Zé Gordo”
Fonte: Acervo pessoal de D. Lídia Arantes.

Sobre a disposição das ruas de Pouso Alto, Leal ([1892] 1980) explica que a rua Cel. João de Araújo, a principal da cidade, seguia após uma travessa que possuía um declive de terreno, que terminava no largo da cadeia. Desse ponto seguia até se encontrar com outra rua, “seguida de algumas vielas sem importância” (p. 42), que seria a rua Benjamin Constant. O viajante afirma que Pouso Alto possuía “seis lojas de fazendas, duas boticas dirigidas por práticos, quatro casas molhados e várias tabernas” (p. 44), e que, por suas características físicas era semelhante a Morrinhos, e contava com “seis lojas de fazendas, duas boticas dirigidas por praticos, quatro casas m olhados e varias tabernas” (p. 44).



Figura 12 - Continuação da rua Coronel João de Araújo após cruzamento com a rua Moacir Teles
 Fonte: Arquivo pessoal D. Lídia Arantes

A Câmara Municipal foi construída no cruzamento da rua Moacir Teles com a rua Benjamin Constant, em frente à escola e bem distante do largo da igreja matriz. Essa localização marginal pode ser atribuída à influência política do padre José Olinto da Silva, que desde a elevação do lugarejo a distrito, em 1849, esteve à frente do comando político. Durante o período em que esteve em Pouso Alto, José Olinto da Silva foi sagrado cônego.

Os pedidos para a elevação do distrito a vila e a tentativa para que o governo provincial aceitasse o uso de uma casa comum como sede da Câmara Municipal foram assinados pelo padre e “outros cidadãos”, conforme descrito nos relatórios dos presidentes de província. O único prédio público localizado no largo da igreja foi o fórum.

3.2 Processos legais e administrativos na formação urbana

Diferentemente do que a tradicional historiografia aponta sobre a antiga província goiana – a de ter sido ela desassistida e decadente –, observamos a existência de formas legais e administrativas para a construção de seus lugarejos,

vilas e cidades, como se pode observar no processo de organização dos distritos e freguesias dos quais Pouso Alto fez parte, bem como das posturas a que se submeteu.

Em 9 de julho de 1849 foram criados, pela Resolução 12 (Anexo 4), o distrito de Pouso Alto e o distrito do arraial de Santa Rita do Paranaíba, ambos vinculados à nova freguesia de Morrinhos. Administrativamente, Pouso Alto e Santa Rita estavam vinculados a Vila Bela de Morrinhos, que respondia à Santa Cruz de Goiás, como determinava a resolução. Freguesia era o nome dado a uma divisão administrativa do governo provincial utilizada para estabelecer uma área geográfica de atuação administrativa, política, judiciária ou religiosa. Santa Rita do Paranaíba e Pouso Alto, assim como outras formações urbanas, fizeram parte da reestruturação de área geográfica, passando a responder às freguesias. No caso de Pouso Alto, à de Morrinhos, possivelmente por conta do crescimento que os povoados viviam nesse período, havendo, portanto, necessidade de um controle mais próximo do governo provincial.

Como observado anteriormente, a Igreja estava vinculada aos assuntos de Estado, ficando responsável pelos registros de nascimento, casamento, óbito, estatísticas e qualquer outro serviço designado pelo presidente da província. O vínculo entre o Estado e a Igreja se fazia presente com intensidade nos documentos oficiais do início do século XIX, mas perdeu força no transcorrer do tempo. Foi nesse período que se criou o “distrito de paz”, que estava diretamente relacionado ao controle e registro civil por parte do governo provincial. À medida que se fortalecia o braço temporal do poder, enfraquecia de forma gradativa o braço religioso. Pouso Alto é um exemplo do distrito de paz. Nesse período, o juiz de paz administrou com certa tranquilidade, sem a presença efetiva do pároco.

A elevação de uma localidade a distrito ou a criação de uma freguesia não lhes trazia autonomia financeira, administrativa ou política. No entanto, a criação de um distrito ou de uma freguesia trazia a autoridade civil para mais próximo da localidade. Com a elevação do lugarejo a distrito, era feita a eleição do juiz de paz, que tinha a obrigação direta de fazer cumprir o código de postura policial. O juiz de paz também exercia a função de delegado nas localidades que não contavam com um. Dessa forma, a Igreja controlava o chão, a vida em sociedade e alguns serviços, tais como batismo, óbito e casamento. O Estado dominava de fato a justiça, a

educação e a normatização da vida urbana. Com certeza a Igreja influenciava em todos os campos, mas essa influência foi perdendo espaço de forma gradativa ao longo do tempo.

No distrito de Pouso Alto, o juiz de paz exerceu a função de delegado entre o período de sua eleição, em 1849, quando houve a criação do distrito, até 28 de janeiro de 1852. A partir desse período foi nomeado como subdelegado de polícia o Cel. Manoel dos Reis de Souza Lobo e como primeiro suplente, José Vicente Machado (AHG, caixa 1, Pouso Alto), que respondiam pela delegacia de Santa Cruz. De forma gradativa, as autoridades civis iam tornando-se mais frequentes e em maior número no distrito.

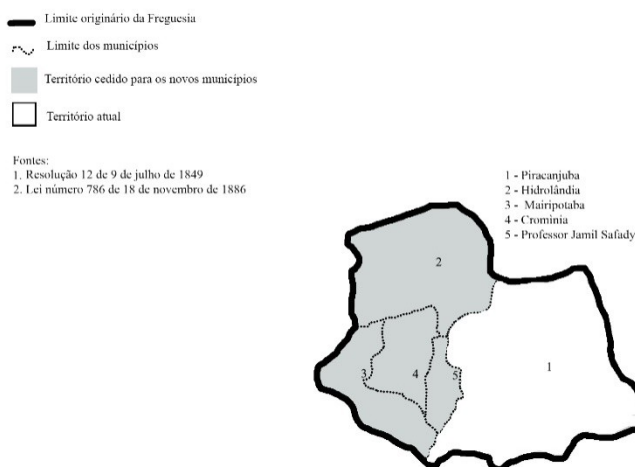
Pela Resolução nº 2, de 5 de novembro de 1855 (UCG, 1996, p. 210), ao criarem-se a vila e o município de Morrinhos, Pouso Alto foi transferido administrativamente de Santa Cruz de Goiás para Vila Bela de Morrinhos, que passou a se denominar Vila Bela do Paranaíba. Após dezessete dias da criação do novo município, o governo da província criou, pela Lei nº 6, de 22 de novembro de 1855 (Anexo 7), a freguesia de Nossa Senhora D' Abadia de Pouso Alto, vinculada à freguesia de Nossa Senhora do Carmo da Villa Bella do Paranahyba, trazendo-lhe maior autonomia administrativa e área territorial.

Por ocasião da elevação da paróquia de Pouso Alto a freguesia colata, foi nomeado o padre José Olinto da Silva para representá-la (UCG, 1996, p. 210). Em 21 de julho de 1869, Olinto recebeu, por decreto, a “honra de cônego⁵⁰ da Sé de Mariana”⁵¹. A resolução foi uma medida de regionalização dos serviços administrativos da província. A freguesia de Nossa Senhora D'Abadia do Pouso Alto compreendeu as regiões de Santo Antônio das Grimpas (Hidrolândia), São Sebastião do Atolador (Mairipotaba), Planura Verde (Cromínia) e o atual município de Professor Jamil Safady, que na época não havia se formado.

50 Honra de cônego refere-se a “membro do capítulo de uma catedral. Sua nomeação pode ser feita por eleição ou por determinação de um ministro superior. Os Cônegos residentes têm um salário e fazem parte do pessoal de uma catedral, recebendo certa variedade de deveres. (...). Este título surgiu da circunstância que os capítulos, durante a Idade Média, usualmente compunham-se do clero que vivia sob as ordens de um cônego, vivendo segundo as normas de alguma ordem religiosa” (CHAMPLIN, 2013, p. 584).

51 Notícia do *Correio Oficial de Goiás* de 28 de agosto de 1869 (HEMEROTECA DIGITAL, [s.d.]).

Freguesia de Nossa Senhora da Abadia de Pouso Alto



Mapa 6 - Freguesia de Nossa Senhora D'Abadia
 Fonte: AHG - Mapas

Pela Resolução nº 6, de 19 de agosto de 1859, Villa Bella do Paranahyba (Morrinhos) perde a categoria de município, voltando a ser distrito, e a paróquia de Nossa Senhora D'Abadia de Pouso Alto vincula-se administrativamente a Bonfim (Silvânia), cidade à qual respondeu administrativamente durante dez anos (AHG, caixa 1, Pouso Alto). Em 18 de junho de 1869, o deputado Joaquim Martins Xavier Serra Dourada apresentou, em sessão da Assembleia Legislativa da província de Goiás, o projeto que elevaria “o distrito de Pouso Alto à categoria de vila”⁵², o que foi oficializado pela Resolução nº 428, de 2 de agosto de 1869 (Anexo 8).

Quando Pouso Alto passou à categoria de vila, correspondente a município atualmente, ou seja, como mais uma unidade administrativa da província, passou a contar com uma Câmara Municipal. Foram então construídos o presídio, as escolas, a agência dos correios, a coletoria e a delegacia de polícia, e a vila viu-se ante à possibilidade de contar com um juiz de direito nomeado pelo governo provincial.

A eleição dos vereadores para a constituição da Câmara de Pouso Alto ocorreu somente após a construção do prédio, segundo os padrões determinados pela Assembleia Legislativa. Em 15 de fevereiro de 1871, o cônego José Olinto da Silva e outros signatários enviaram à Assembleia Legislativa uma proposta de doação de uma casa que serviria de presídio e Câmara, para que fosse atendido o que dispunha o Art. 2º da Resolução nº 428, de 2 de agosto de 1869, e se

⁵² *Correio Oficial da Província de Goiás*, número 276, de 31 de julho de 1869 (HEMEROTECA DIGITAL, [s.d.]).

cumprissem os trâmites que elevaria Pouso Alto à categoria de vila⁵³. A proposta não foi aceita, pois no relatório de 1871 do presidente de província, ele escreve: “Falta ainda padrões para as câmaras de Villa Bella, já installada, Currallinho, Pouso Alto, Entre Rios, Forte e Posse, que ainda o não foram, mas virão a ser em breve, por officio de 23 novembro solicitei do mesmo ministério a remessa d'Elles” (UCG, 1999a, p. 206). Anteriormente ao relatório, em 2 de março de 1871, o presidente da província requisitou ao engenheiro responsável a planta do presídio⁵⁴ para que os interessados pudessem cumprir a resolução que elevaria Pouso Alto à categoria de vila.

Os eleitores da vila de Pouso Alto não puderam participar das eleições provinciais do dia 8 de dezembro de 1874, porque o pleito não foi referendado pela assembleia geral seis meses antes de sua realização (UCG, 1999a, p. 73).

Observando o que dispõe o §1º do artigo 24 da lei n. 16 de 12 de Agosto de 1834, por acto de 30 de julho do anno próximo findo, convoquei esta illustre assembléia, designei o dia 14 de Dezembro do mesmo anno para se proceder a eleição dos 22 membros de que se compõe, ficando o dia 14 de janeiro do corrente anno para a apuração geral. Expedindo as necessarias ordens nesse sentido, declarei igualmente ás camaras municipais respectivas que os eleitores das parochias do Rio Claro, Rio Bonito, Campinas, Pouso Alto, S. Rita do Parahyba, Peixe, Taguatinga, Crixás, Nova Roma e Boavista não devião concorrer á votação por não estarem approvadas as respectivas eleições. (UCG, 1999b, p. 242)

Em 27 de junho de 1873, após alguns habitantes lhe encaminharem pedido solicitando a realização de eleições para vereadores, o presidente da província enviou ofício ao juiz de paz solicitando esclarecimentos sobre a construção do prédio que abrigaria a Câmara Municipal e a cadeia em Pouso Alto⁵⁵. O juiz da vila de Pouso Alto comunicou-lhe então que o prédio estava pronto para uso, faltando apenas detalhes para o término, previsto para fevereiro de 1874, e que as eleições para vereador estavam marcadas para abril do mesmo ano. Determinou então o presidente da província:

Pouso Alto – Informando o digno Sr. Dr. Juiz de direito da comarca respectiva, em officio de 26 de Dezembro do anno próximo passado, achar-se quasi concluido e já em estado de servir para cadêa e paço da camara municipal, o edificio que para isso tinhao construido os habitantes d'esta

53 *Correio Oficial da Província de Goiás*, número 358, de 25 de fevereiro de 1871 (HEMEROTECA DIGITAL, [s.d.]).

54 *Correio Oficial da Província de Goiás*, número 360, de 11 de março de 1871 (HEMEROTECA DIGITAL, [s.d.]).

55 *Correio Oficial da Província de Goiás*, número 491, de 27 de setembro de 1872 (HEMEROTECA DIGITAL, [s.d.]).

freguezia, em execução do art. 2º da resolução provincial de 2 de agosto de 1869, por acto de 10 de Fevereiro do corrente anno, marquei o dia 12 de Abril ultimo, para n'elle ter lugar a eleição de vereadores da camara municipal da nova villa, e expedi as necessarias ordens á respeito (UCG, 1999a, p. 244)



Figura 13 - Prédio que abrigava a Câmara e a cadeia da vila de Pouso Alto, atual Piracanjuba (GO)

Fonte: Foto de Valdecir Filho (nov. 2015).

As primeiras eleições municipais para a escolha dos integrantes da Câmara de Vereadores ocorreram no dia 12 e 19 de abril de 1874, e os candidatos eleitos foram empossados em 6 de junho do mesmo ano (UCG, 1999a, p. 14). A publicação oficializando a eleição e posse ocorreu no dia 20 de julho de 1874⁵⁶. Foram eleitos os vereadores José Joaquim Marques (presidente), Francisco Martins d'Azeredo, Antônio Januario da Silva, Joaquim de Souza Araújo, Emerenciano Gomes da Silva, Elias de Souza Aguiar e Prudêncio José dos Reis. Para juiz de paz, foi eleito José Nolasco de Souza⁵⁷.

Tendo-se effectuado nos dias 1º e 19 de abril do anno próximo passado as eleições a que mandei proceder para vereadores das camaras municipais das

56 *Correio Oficial da Província de Goiás*, número 39, de 2 de junho de 1875 (HEMEROTECA DIGITAL, [s.d.]).

57 *Correio Oficial da Província de Goiás*, número 92, de 29 de novembro de 1876 (HEMEROTECA DIGITAL, [s.d.]).

novas Villas de Pouso Alto e Posse, as camaras eleitas tomarão posse aquella à 6 de junho e está a 20 de Julho do dito anno, ficando installadas as referidas villas.⁵⁸

Em 2 de outubro de 1873, pelo fato de a comarca contar com mais de cinquenta jurados, o presidente da província resolveu “criar fôro civil e conselho dos jurados” (UCG, 1999a, p. 60) e em 25 de setembro de 1874 é criada a agência dos Correios de Pouso Alto (UCG, 1999a, p. 30). Com a Lei nº 786, de 18 de novembro de 1886 (Anexo tal), a vila de Pouso Alto é elevada à categoria de cidade, com o nome de Paracanjuba, conforme grafia da época, também atribuída aos rios e córrego de Goiás que possuem o mesmo nome.

Não podemos afirmar que não houve controle do império ou da província sobre a administração e a vida local. Desde o início de sua fundação até a regulamentação da vida urbana, o governo provincial estava presente. No âmbito do município, é a postura que regulamenta o espaço, a segurança, a saúde, entre outros títulos que organizam a vida no espaço urbano.

Desde o período da construção das primeiras casas no local onde se formou o arraial de Pouso Alto, elas estavam regulamentadas pelas posturas policiais. Segundo Souza (2002, p. 23), o uso das posturas remonta ao período medieval e por essa razão as pessoas que construíam suas casas no período imperial brasileiro já estavam disciplinadas às regras de construção no espaço urbano pelo costume que lhes foi passado no decorrer do tempo.

As posturas regulamentam a construção dos edifícios comuns, construídos, na sua maioria, pelos mestres-de-obras; não se incumbem dos edifícios singulares, a cargo de engenheiros e arquitetos de renome. As posturas disciplinam os costumes, definem procedimentos de convívio no espaço urbano e normalizam o uso do espaço público, no dia-a-dia da cidade. (SOUZA, 2002, p. 3)

Assim, as posturas, bem como demais normas para formação do espaço, não eram novidade para as pessoas. Ao chegarem a Pouso Alto, vindas de outras regiões, elas traziam consigo o conhecimento sobre arruamento, lote e alinhamento. Mas quando desejassem construir suas casas, inteiravam-se com as pessoas que

58 *Correio Oficial da Província de Goiás*, número 39 de 2 de junho de 1875 (HEMEROTECA DIGITAL, [s.d.]).

se encontravam estabelecidas no local sobre os procedimentos legais e a quem recorrer.

O artigo 168 da Constituição de 1824, regulamentado pelo Decreto de 1º de outubro de 1828⁵⁹, trata das posturas. O primeiro código de postura dos oitocentos utilizado para regulamentar a vida em Goiás foi o de Vila Boa (cidade de Goiás), que dispunha sobre a vida urbana de toda a província. Pouso Alto passou a ser regulamentado pelo código de postura de Santa Cruz de Goiás a partir de 1837; regulamentou-se pela postura de Bonfim, entre 1859 e 1869; e da postura de Catalão, entre 1869 a 1879. Em 1869 Pouso Alto foi elevado à categoria de vila, e em 1879 é aprovada a sua postura, assuntos que serão mais bem trabalhados a seguir.

A primeira postura de Santa Cruz de Goiás é de 1837, e se assemelha à das demais cidades brasileiras. O “título primeiro” regulamenta as necessidades da organização da vida coletiva do arraial, subdividindo os subtítulos em estradas, ruas e praças. Os demais títulos tratam de saúde, tranquilidade, segurança de propriedades, abastança, mendigos e “disposições geraes” (AHG, Caixa 1, Santa Cruz de Goiás).

As posturas possuem a característica de regulamentar a vida das pessoas no convívio coletivo. O embrião do convívio urbano em Pouso Alto esteve regulamentado pela postura de Santa Cruz de Goiás e é por essa razão que decidimos compará-la com esta, e não com as de Morrinhos, Bonfim ou Catalão, que também regulamentaram a vida do lugarejo e distrito de Pouso Alto. Essas se intermediaram entre o início da formação urbana até a aprovação da postura de Pouso Alto em 1879.

As posturas divergem entre si de forma significativa em alguns pontos, pois a de Santa Cruz de Goiás foi desenvolvida após a criação das Assembleias Legislativas em 1834 e o fim do morgadio em 1835. A postura de Pouso Alto foi

59 O Decreto de 1º de outubro de 1828 dispõe, no Art. 39, que “as Camaras, na sua primeira reunião, examinarão os provimentos, e posturas actuaes, para propôr ao Conselho Geral o que convier aos interesses do município; ficando, depois de aprovados, sem vigor todos os mais” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [s.d.]).

escrita 29 anos após a aprovação da Lei de Terras de 1850, mas não trouxe uma nova ordem ao trato com a propriedade, principalmente no que se refere ao loteamento. A postura de Santa Cruz de Goiás é dividida em títulos: Título 1º: Estradas, Ruas e Praças; Título 2º: Saúde; Título 3º: Tranquilidade; Título 4º: Segurança de Propriedades; Título 5º: Abastança; Título 6º: Mendigos; Título 7º: Disposições Geraes.

A Câmara Municipal de Pouso Alto enviou a minuta do código de postura para a Assembleia Provincial em 1875, que a aprovou por meio da Resolução nº 155, de 26 de julho de 1879. A nova postura não trouxe mudanças significativas, permanecendo a possibilidade de construção em terrenos devolutos e cedidos pela Câmara, o patrimônio público, e a prerrogativa de perda do terreno caso não fosse edificado após um ano da concessão.

A postura de Pouso Alto não se dividiu em títulos, mas seguiu o mesmo padrão, e a maioria de seus artigos estão concentrados na tipificação de crimes⁶⁰ relacionados ao cumprimento de horários, à compra de produtos duvidosos, à adulteração de pesos e medidas, ao não cumprimento do dever e ao castigo excessivo a escravos; à regulamentação das edificações⁶¹; ao trato com animais vivos e mortos⁶²; ao alimento⁶³; à tranquilidade⁶⁴; à saúde⁶⁵ e aos serviços⁶⁶.

Tanto na postura de Santa Cruz de Goiás quanto na de Pouso Alto está estabelecida a doação de terreno aos interessados na construção de suas casas. No entanto, pela postura de Santa Cruz de Goiás, a pessoa que desejasse construir em terreno devoluto pagaria 2\$400 réis (Art. 2º), enquanto em Pouso Alto seria cobrada a licença de 4\$000 réis (Art. 2º), mais 50\$ réis por metro quadrado de terreno (Art. 7º).

A concessão do terreno pela Câmara Municipal custava ao adquirente a quantia de cinquenta réis por metro quadrado. Os lotes concedidos às pessoas variavam muito de tamanho: os da rua Cel. João de Araújo chegavam a medir 15 x 75 metros, atingindo uma área de 1.125 metros quadrados. Alguns lotes da rua Benjamin Constant chegavam a medir 10 x 100 metros, atingindo uma área de 1.000

60 Artigos 29-34; 38-44; 46-49; 59-63; 67-71; 73; 75; 77 e 79.

61 Artigos 1-10.

62 Artigos 17, 18 e 21.

63 Artigos 11, 12.

64 Artigos 25-27, 35 e 36.

65 Artigos 19, 22 e 76.

66 Artigos 50-52, 56-58 e 72.

metros quadrados. Os quarteirões não são retangulares, e as medidas dos lotes variavam de um para o outro.

Nos inventários lavrados na Escrivania de Família e Sucessões da Infância e Juventude e 1º Cível do fórum de Piracanjuba, no livro 3, datado entre 22 de novembro de 1875 a 16 de janeiro de 1882, constatamos que a despesa com a taxa da Câmara ficava entre \$56.200 réis e \$50.000 réis, valor equivalente a um cavalo, que custava em torno de \$60.000 réis, ou a três vacas paridas, a \$20.000 réis cada uma, ou ainda a quatro novilhas de três anos de idade, que custava em torno de \$15.000 réis cada uma. De qualquer forma, não era barato adquirir lote nas mediações do largo da igreja.

A regulamentação das posturas não se limitava aos limites da vida coletiva no espaço urbano, pois estendia-se também à zona rural. O artigo 9º da postura de Santa Cruz de Goiás e o artigo 12 da postura de Pouso Alto estabelecem que todos aqueles que habitarem fora da villa e arraiaes conservarão destrancadas e roçadas as estradas de suas casas para a matriz, do mesmo modo serão obrigados, conforme suas posses, a conservar destrancadas e roçadas as estradas públicas que passarem em seus terrenos. (AHG, caixa 1, Pouso Alto)

Mesmo com a aprovação da Lei de Terras em 1850 e passados vinte e nove anos para a aprovação da postura de Pouso Alto, não estava claro, na prática, o conceito de propriedade pública e particular, pois os moradores eram obrigados a conservar as frentes de suas casas limpas, bem como as estradas públicas que estivessem em suas terras e que davam acesso à matriz ou à capela curada (Art. 9º), demonstrando a influência política da Igreja na organização do espaço público.

Os inventários e testamentos lavrados na Escrivania de Família e Sucessões da Infância e Juventude e 1º Cível do fórum de Piracanjuba, no livro 1, referente ao ano de 1852, revelam que os lotes não estavam sujeitos à venda, mesmo após a aprovação da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, ou Lei de Terras. O novo proprietário de um lote em Pouso Alto, adquirido por transferência ou por patrimônio público, pagava somente os impostos à Câmara.

A postura de Santa Cruz de Goiás, diferentemente da que vigorava em Pouso Alto, regulamentava o abate de animais para consumo em matadouros (Art. 13) e a proibição do uso de timbó, ou “outra couza venenosa” para pescar (Art. 20).

A saúde pública foi um dos mais importantes títulos nas posturas.

Segundo Souza (2002, p. 209), houve necessidade de regulamentar as alturas das casas para melhorar a circulação do ar e a absorção da luz do sol e para livrar os moradores da inconveniente fumaça das cozinhas, que elevava a mortandade, principalmente de escravos. Os códigos de posturas estabeleciam que o pavimento térreo deveria estar elevado entre cinco a seis palmos acima do nível do terreno.

As casas construídas no início do século XIX em Pouso Alto possuíam o assoalho elevado do terreno, o pé direito alto e cinco palmos de calçada. Nas ruas Benjamin Constant e Cel. João de Araújo, até o cruzamento destas com a rua Moacir Teles, que são, possivelmente, as primeiras ruas existentes em Pouso Alto. A rua Benjamin Constante é tortuosa, mas as poucas casas construídas nas primeiras décadas do século XX e que ainda estão de pé possuem as características determinadas pelo primeiro código de posturas que regulamentou o espaço no decorrer de sua formação. Sem dúvida essas casas com estrutura mais sólida eram de proprietários mais abastados. Com certeza, a maioria das casas era baixa, de pau a pique e com pavimento de terra batida, mas elas desapareceram ao longo do tempo, sem deixar registros.

O código de postura de Pouso Alto fazia menção à proibição da venda de produtos alimentícios estragados e de remédios falsos, ao descarte de animais mortos nas ruas ou praças e da água usada para lavar roupas de pessoas doentes, e à perturbação do sossego público. A realização de festas tinha de ser comunicada previamente às autoridades.

Desde o início de sua formação urbana, Pouso Alto esteve regulamentado pelas posturas, para as quais concorriam as experiências que os moradores traziam de outros núcleos urbanos; pela presença do juiz de paz e do pároco ou por seu próprio código de postura a partir de sua elevação à categoria de vila. Não houve como comprovarmos a existência do patrimônio religioso, mas podemos afirmar que a Igreja esteve presente no processo de desenvolvimento político e em todas as etapas do desenvolvimento físico urbano, demonstrando força política ao concentrar-se no largo da igreja, distante da Câmara Municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisamos, neste trabalho, “A repartição da terra e as condições administrativas e legais para o surgimento de Piracanjuba (1831/1886)”, orientados pela hipótese de que a cidade deve sua origem a um padre viajante que pernoitava em Pouso Alto, então um mero local de parada de tropas que percorriam a província de Goiás. Outra hipótese para a formação urbana de Pouso Alto, está também ligada ao processo de extração de ouro em Santa Cruz de Goiás, onde ambas se mostraram inapropriadas à realidade do processo de formação urbana de Pouso Alto.

Ao longo do desenvolvimento dos estudos para a compreensão do objeto da pesquisa, buscamos os inventários do século XIX na escrivania e sucessões da comarca de Piracanjuba, nos livros de batismos da Paróquia Nossa Senhora D'Abadia e em bibliografias que pudessem iluminar as questões que nos afligiam.

O percurso mais difícil da pesquisa foi a leitura dos manuscritos, por serem muitas vezes documentos deteriorados pelo tempo e/ou apagados. Ao superarmos as dificuldades de leitura e acesso à documentação, defrontamo-nos com a inexistência de pesquisas acadêmicas referentes a Pouso Alto, o que revela o descaso pela história de Piracanjuba e o vasto terreno a ser percorrido. Todavia, entendemos que este trabalho é o início das pesquisas sobre a história de Piracanjuba, pois são incontáveis os temas a serem investigados, tais como a escravidão negra existente desde o início de sua formação urbana, a migração e a sua história política e econômica.

É certo que os avanços nos estudos sobre a história de Piracanjuba dependerão da organização e do cuidado com o arquivo permanente, para amenizar as dificuldades dos pesquisadores que estão por vir. Sem dúvida conseguimos avançar na reconstrução da história da cidade, apesar de não estarem esgotadas as discussões referentes à urbanização e à distribuição de terrenos para sua formação, que foram analisadas pelo viés do ordenamento.

Além de ter sido observado o caminho legal e administrativo para a formação do espaço urbano, a partir da distribuição dos terrenos, do surgimento da Câmara Municipal e da instituição do cargo de juiz de paz, verificamos a importância do aumento demográfico na província de Goiás, pois ocasionou o crescimento das

idades, e do código de posturas policial, que fez parte efetivamente da ordenação física do povoado desde sua forma embrionária, regulamentando a vida das pessoas. Concordamos que as leis são necessárias para regulamentar a vida em sociedade, mas constatamos que alguns indivíduos, por interesse próprio, se apropriam de sua interpretação, desmerecendo os menos favorecidos de conhecimento e riqueza, o que é demonstrado no caso dos pequenos posseiros e dos terrenos distribuídos nas formações urbanas.

Não é possível afirmarmos com exatidão a inexistência do patrimônio religioso em Pouso Alto, apesar de os indícios extraídos dos relatórios dos presidentes da província afirmarem a necessidade de as vilas possuírem patrimônio para a manutenção de suas despesas. Também concorre para essa incerteza o fato de o período de surgimento de Pouso Alto ser de transição no modo de comercialização da terra e próximo à aprovação da Lei de Terras de 1850, ou seja, um período em que as práticas econômicas da terra estavam assentadas na compra e venda. As terras de Francisco José Pinheiro foram adquiridas mediante compra, mas não temos como afirmar que não tenha adquirido outras terras por posse.

Dessa forma, é inconsistente afirmarmos a inexistência do patrimônio religioso baseados somente nesses indícios ou que o terreno onde se encontra a cidade de Piracanjuba passou para a posse da Igreja e foi adquirido pela Prefeitura Municipal somente por causa da influência política do Cônego José Olinto dos Santos. Do mesmo modo, é também inconsistente afirmarmos sua existência simplesmente por conta do registro de compra e venda.

Seria simplista afirmarmos que a razão de qualquer formação urbana está ligada a um único fator, apesar de existir aquele que é determinante. No caso de Pouso Alto, temos o patrimônio leigo, que pode ser considerado a fase embrionária da formação urbana, graças à intensificação do trânsito de pessoas, em decorrência da construção do porto de Santa Rita do Paranaíba (Itumbiara), e o aumento do pouso de tropas por conta do comércio de produtos para a província de Goiás, vindos de São Paulo e Rio de Janeiro. Todos esses fatores concorreram para a construção da casa de oração, criando um sentimento de pertença e a vida social ao lugar.

Ficou claro que a comemoração do surgimento da autonomia política de Pouso Alto (Piracanjuba) em 22 de novembro de 1855, em decorrência da criação da freguesia de Nossa Senhora D'Abadia, não faz nenhum sentido, visto que freguesia

é uma forma de divisão administrativa utilizada pela administração pública para melhor gerir as ações de governo. A autonomia política surge de fato com a criação da vila em 2 de agosto de 1869, como observado na lei número 428.

BIBLIOGRAFIA

ALENCASTRE, José Martins Pereira de. **Anais da Província de Goiás – 1863**. Goiânia: Sudeco, 1972.

AZZI, Riolando. O pensamento liberal do clero. In: AZZI, Riolando. **A crise da cristandade e o projeto liberal**. São Paulo: Edições Paulinas, 1991. (História do pensamento católico no Brasil, v. 2)

BERTRAN, Paulo (Org.). **Notícia Geral da Capitania de Goiás em 1783**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás/ Brasília: Solo Editores, 1996.

BOAVENTURA, Deusa Maria Rodrigues. **Urbanização em Goiás no século XVIII**. 2007. 280 p. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16133/tde-13052010-090028/pt-br.php>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. Constituição Imperial de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL, Antônio Americano do [1892-1932]. **Súmula de História de Goiás**. Edição anotada por Humberto Crispim Borges, 3. ed., Goiânia: Unigraf, 1982.

BURKE, Peter. **O que é história cultural**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

CARVALHO, José Murilo. Radicalismo e republicanismo. In: CARVALHO, José Murilo **Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CHAMPLIN, Russell Norman. Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia. São Paulo: Hagnos, 2013. (v. 4)

CORRÊA, Carlos Humberto P. A presidência de província no Império. ANPUH – XXII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, João Pessoa, 2003. **Anais...** Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.113.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

COSTA, Emília Viotti da. Política de terras no Brasil e nos Estados Unidos e Urbanização no Brasil no século XIX In: COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república – momentos decisivos**. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 12 ed., São Paulo: Globo, 1997. (volumes 1 e 2)

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FLECK, Eliane Cristina Deckmann. Os inconfidentes: intérpretes do Brasil do século 18. In: SCHÜLER, Fernando; AXT, Gunter. **INTÉRPRETES DO BRASIL – CULTURA E IDENTIDADE**. 2. ed. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2011.

FLORES, Moacir. **Dicionário de história do Brasil**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 14.

FRANCO, Herta. Melhoramentos urbanos e as cidades brasileiras no Império: Rio de Janeiro e São Paulo. **Encontros nacionais da Anpur: Cidade, planejamento e gestão urbana: história das ideias, das práticas e das representações**. v. 10, 2003. Disponível em:

<<http://unuhospedagem.com.br/revista/rbeur/index.php/anais/article/view/2267>>.

Acesso em: 16 set. 2015.

FUNES, Eurípedes Antônio. **Goiás 1800-1850: um período de transição da mineração à agropecuária**. Goiânia: Editora da UFG, 1986.

GOMES, Horieste. Povoamento e urbanização do território (parte II). In: **GOMES, Horieste. Geografia: Goiás – Tocantins**. 2. ed. Goiânia: Editora da UFG, 2005.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatística Histórica do Brasil: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988 / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2. ed., Rio de Janeiro: IBGE, 1990. (Séries Estatísticas Retrospectivas, v. 3).

LE GOFF, Jacques. **Por amor às cidades: conversações com Jean Lebrun**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

LEAL, Oscar. **VIAGEM ÀS TERRAS GOYANAS (BRAZIL CENTRAL)**. Goiânia: Editora da UFG, 1980.

MAIA, Doralice Sátyro. A rua na cidade da Parayba (Brasil) no século XIX: Espaço de controle e expressão do poder normativo sobre a morfologia e da vida urbana. XIII COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GEOCRÍTICA - El control del espacio y los espacios de control, Barcelona, 5-10 de mayo de 2014a. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/coloquio2014/Doralice%20Satyro%20Maia.pdf>>. Acesso em: 1º out. 2015.

MAIA, Doralice Sátyro. Normativas urbanas no Brasil imperial: a cidade e a vida urbana na legislação brasileira (1822 -1850). **Geo UERJ**. Rio de Janeiro, Ano 16, n. 25, v. 2, p. 458-476, 2º sem. 2014b. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12957/geouerj.2014.14407>>. Acesso em: 14 set. 2015.

MARTINI, Roberto P. R., **SENSORIAMENTO REMOTO DA TRILHA DO ANHANGUERA: MAPEANDO O PERCURSO DE UM PIONEIRO NO BRASIL DO SÉCULO XVIII**. INPE – Divisão de Sensoriamento. São Paulo: 2014. Mensagem enviada por <eliane.lazarim@eptv.com.br> e recebida por <juniorpacifico@hotmail.com>, em 12/08/2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira. **Revista Jurídica Virtual**. v. 1, n. 5, set./1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>. Acesso em: 19 jan. 2015.

MARX, Murillo. **Nosso chão: do sagrado ao profano**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1989.

MARX Murillo. **Cidade no Brasil terra de quem?**. São Paulo: Nobel/ Editor da Universidade de São Paulo, 1991 (Coleção Cidade Aberta)

MARX, Murillo. **Cidade no Brasil, em que termos?** São Paulo: Studio Nobel, 1999. (Coleção Cidade Aberta)

MATTOS, Raymundo José da Cunha [1776-1839]. **Chorographia Histórica da Província de Goyaz**. Goiânia: Sudeco/Secretaria do Planejamento e Coordenação, 1972.

MATTOS, Raymundo José da Cunha [1776-1839]. **Itinerário do Rio de Janeiro ao Pará e Maranhão, pelas províncias de Minas Gerais e Goiás, seguido de uma descrição corográfica de Goiás, e dos roteiros desta província às do Mato Grosso e S. Paulo**. Belo Horizonte: Instituto Cultural Amílcar Martins, 2004.

MELLO, Gisele Homem de. A modernização de Santos no Século XIX: mudanças espaciais e da sociabilidade urbana no centro velho. **Caderno CERU** (Centro de Estudos Rurais e Urbanos) n. 18, Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ceru/article/viewFile/11835/13612>>. Acesso em: 25 set. 2015.

NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das. Constituição: Usos antigos e novos de um conceito no Império do Brasil (1821-1860). In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das. **Repensando o Brasil do oitocentos: cidadania, política e liberdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

NOZOE, Nelson. **Sesmarias e Aposseamento de Terras no Brasil Colonial**. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/revista/vol7/vol7n3p587_605.pdf>. Set/2006>. Acesso em: 21 set. 2015.

OMEGA, Nelson. As Juntas Governativas e a Independência. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, n. 319, abr./jun. 1978. Rio de Janeiro, IHGB, Departamento de Imprensa Nacional, 1979. Disponível em: <<http://www.ihgb.org.br/rihgb.php?s=20>>. Acesso em: 17 out. 2015.

PALACÍN, Luis. **História de Goiás em Documentos: I. Colônia**. Goiânia: Editora da UFG, 1995.

PESAVENTO, Sandra Jataby. Muito além do espaço: por uma história cultural do urbano. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 16, p. 279-290, 1995. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/download/2008/1147>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

RIBEIRO, Francisco de Paula. 1848. Roteiro da viagem que fez o Capitão Francisco de Paula Ribeiro às fronteiras da Capitania do Maranhão e da de Goyaz no anno de 1815 em serviço de S. M. Fidelissima. **Revista Trimensal de Historia e Geographia** ou Jornal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, tomo X, 1º trimestre de 1848, p. 5-80. Rio de Janeiro. [segunda edição 1870]. Disponível em: <http://biblio.etnolinguistica.org/ribeiro_1848_roteiro>. Acesso em: 31 mar. 2015.

SADRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. [1779-1853]. **Viagem à província de Goiás**. Belo Horizonte: Itatiaia/ São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

SALGADO, Ivone; PICCINATO JUNIOR, Dirceu. **Terra urbana: a relação das instituições religiosa e pública no controle do patrimônio fundiário original da cidade de Buritizal/SP**. Edição 18/2012 Disponível em: <<http://cadernos.proarq.fau.ufrj.br/en/paginas/edicao/18>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

SALLES, Gilka Vasconcelos Ferreira de. **Economia e escravidão na Capitania de Goiás**. Goiânia: CEGRAF/UFG, 1992.

SAMPAIO, Luiz Augusto P., **Legislação sobre Goiás no Reino e Império**. Goiânia: Contato Comunicação, 2011. (volumes 1 e 2)

SECRETO, Maria Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos:

Definindo a propriedade. **Raízes**. v. 26, n. 1 e 2, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://www.ufcg.edu.br/~raizes/artigos/Artigo_185.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2015.

SOUZA, Maria Ângela de Almeida. **Posturas do Recife Imperial**. 216 p. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002.

TIBALLI, Elianda Figueiredo Arantes. **A EXPANSÃO DO POVOAMENTO EM GOIÁS – Século XIX**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Goiás, 1991.

UCG. Universidade Católica de Goiás. Centro de Cultura Goiana. **Relatórios dos governos de Província de Goiás de 1835-1843** (relatório políticos, administrativos, econômicos, sociais etc). Centro de Cultura Goiana. Goiânia: ed. UCG, 1986. (Memórias Goianas 3).

UCG. Universidade Católica de Goiás. Centro de Cultura Goiana. **Relatórios dos governos de Província de Goiás de 1870-1874** (relatório políticos, administrativos, econômicos, sociais etc). Centro de Cultura Goiana. Goiânia: ed. UCG, 1999a. (Memórias Goianas, 11).

UCG. Universidade Católica de Goiás, Centro de Cultura Goiana. **Relatórios dos governos de Província de Goiás de 1875-1879** (relatório políticos, administrativos, econômicos, sociais, etc). Centro de Cultura Goiana. Goiânia: ed. UCG, 1999b. (Memórias Goianas, 12).

Arquivos impressos consultados

Acervo particular do Sr. José Honorato da Silva e Souza Neto. Piracanjuba.

Acervo particular de D. Lídia Arantes. Piracanjuba.

AFSD – Arquivo Frei Simão Dorvi. Collecção das leis da província de Goyaz – 1879, tomo 45. Goyaz – typographia provincial, 1880. Fundação Educacional da Cidade de Goiás.

AHG. Arquivo Histórico de Goiás. Caixa 1 – Santa Cruz de Goiás, Morrinhos. Goiânia.

Arquivos virtuais consultados

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Biblioteca Virtual. **Colecção das Leis do Império do Brasil**. Alvará de 23 de agosto de 1808; Decreto nº 18, de 1809; Resolução de Consulta da Mesa do Desembarco do Paço, de 24 de fevereiro de 1815; Requerimento nº 68, de 23 de dezembro de 1820; Decreto de 24 de abril de 1821; Lei de 20 de outubro de 1823; Lei de 15 de outubro de 1827; Lei Imperial de 1º de outubro de 1828; Decreto nº 38.358, de 1º de dezembro de 1828; Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834; Collecção de leis de 1835, parte 2. Disponível em: <<<http://www2.camara.leg.br/atividade-egislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

HEMEROTECA DIGITAL BRASILEIRA. Relatório Provincial apresentado à Assembleia Legislativa em 29 de junho de 1837; Correio Oficial da Província de Goiás nº 276, de 31 de julho de 1869; Correio Oficial da Província de Goiás nº 280,

de 28 de agosto de 1869; Correio Oficial da Província de Goiás nº 39, de 2 de junho de 1875; Correio Oficial da Província de Goiás nº 72, de 25 de outubro de 1879. Correio Oficial da Província de Goiás nº 66, de 25 de agosto de 1880; Correio Oficial da Província de Goiás nº 3, de 26 de janeiro de 1884. Disponível em: <<http://hemerotecadigital.bn.br/acervo-digital/correio-official-goyaz/167487>>. Acesso em 5 de jul. 2015.

Costa, Iraci del Nero da.. "Pesos e medidas no período colonial brasileiro: denominações e relações". Boletim de História Demográfica **1** (1). Núcleo de Estudos em História Demográfica (NEHD); Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade; Universidade de São Paulo (USP), 1994. Disponível em: [www.ipeadata.gov.br/doc/Pesos e medidas no periodo colonial brasileiro.pdf](http://www.ipeadata.gov.br/doc/Pesos%20e%20medidas%20no%20periodo%20colonial%20brasileiro.pdf). Acesso em: 01/05/2016.

ANEXOS

Anexo 2: Chancela para pedido da construção da casa de oração

Antonio Joaquim Siqueira, Presbytero Secu-
lar, Cavalleiro do Ordem de Christo, Vigario
da Vila, e Parochia desta Freguezia de Nossa
Senhora da Encarnação de S. Lourenço de Guayrá

Attesto q he verdade tudo quanto allega
o Capp. Siqueira de S. Francisco Siqueira
em hum requerimento, que agora dirige a
S. Ex.ª P.ª, a hum implora a facultade de
erigir nos limites da matizinda huma Ca-
sa de Oraçãõ; bem como que he capaz de cum-
prir tudo quanto prescreve no dito requere-
mento. Esta praxe fo. me ser presida
neste anno de S. Lourenço aos 15 de Janr.
de 1831

Antonio Joaq. Siqueira

Anexo 3: Foto cedida a Oscar Leal de Pouso Alto



L. Edict. Obispo Montalvo.
 Carta de Lei pela qual V. Ex.^a Man-
 dan publicar a Resolução d' a Assembléa
 Legislativa Provincial, que Honor por bem
 Sanccionar, creando na Freguesia dos Mer-
 cantes, Municipios de Santa Cruz dos San-
 touts de Par, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Antonio Jose Pereira e Per.

Publicada na Sec.^a de Gov.^o aos 9 de julho de
1847.

Thomaz Thomaz de Paiva

Anexo 5: Povoado de Pouso Alto respondendo a Morrinhos

1808. Resolução N.º 2.
 Antonio Augusto Pereira da Cunha, Presidente da Província de Goiás: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblia Legislativa Provincial Resolheu, e em sanção sancionou a Resolução seguinte.

Artigo 1.º Fica elevada a categoria de villa a povoação de Morrinhos com a denominação de Villa Bella do Saranhyaiba.

Artigo 2.º As povoações de Pouso Alto, e de Santa Rita do Saranhyaiba serão parte do novo Município.

Artigo 3.º Seus habitantes ficarão obrigados a construir, a sua custa, a cadeia, e casa de Câmara, conforme a planta, que for dada pelo Governo da Província, que terá em attenção as circumstancias locais.

Artigo 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando portanto a todas as autoridades a quem o cumprimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario interino do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do Governo da Província de Goiás aos cinco dias do mes de Novembro do anno de mil oitocentos e cinquentá e cinco, trigesimo quarto da Independencia, e do Imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha

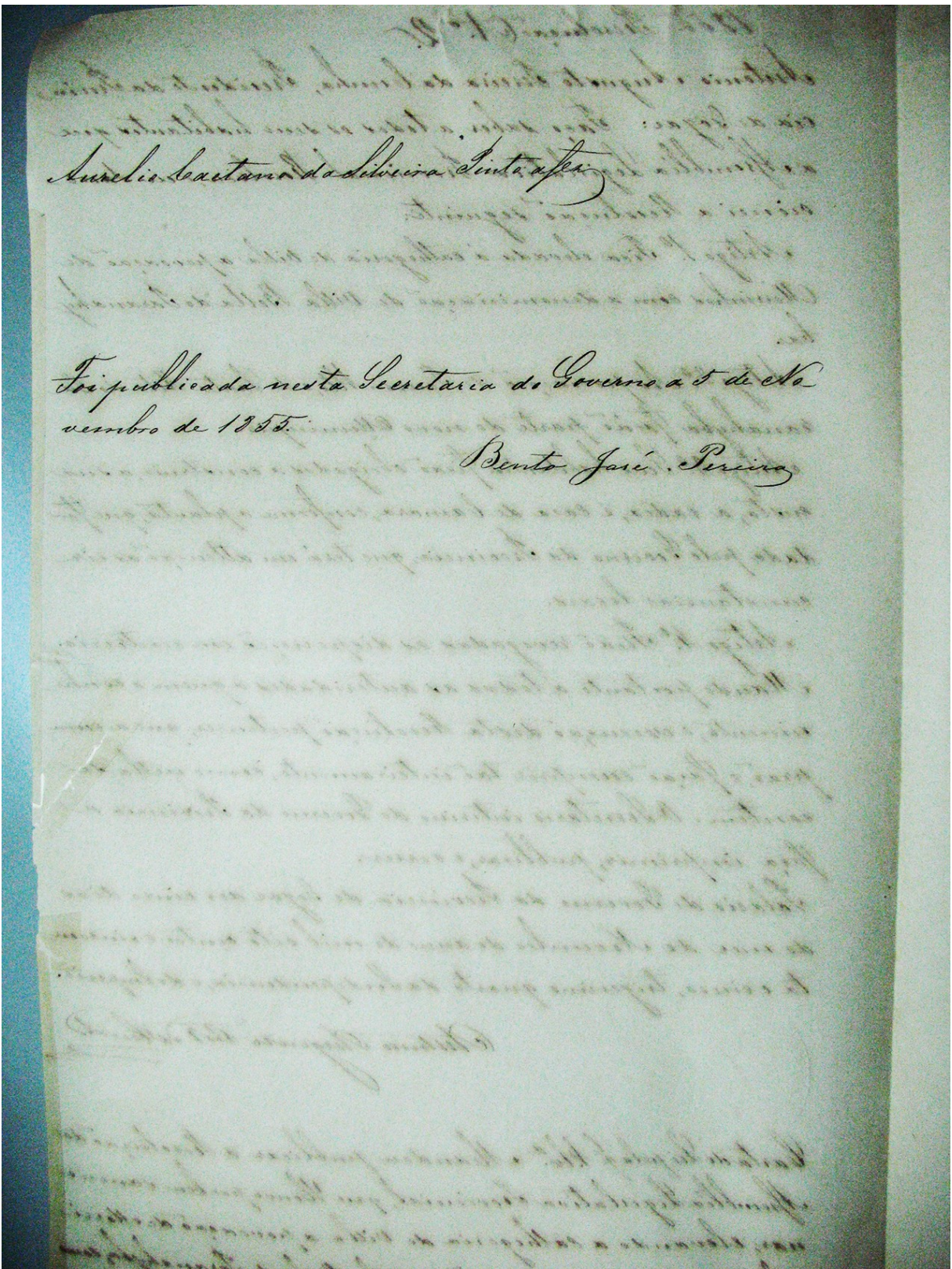
Carta do Sr. p. da g. N.º.º e Mando publicar a Resolução da Assemblia Legislativa Provincial, que Vouve por bem sancionnar, elevando a categoria de villa a povoação de Morrinhos com a denominação de Villa Bella do Saranhyaiba, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Aurelia Sactano da Silveira Pinto e Souza

Foi publicada nesta Secretaria do Governo a 5 de Novembro de 1855.

Bento José Pereira



in iusticia de Affinitate de quibusdam, Cavissocum, et affini-
 rone de Municipio de Villa Bella de Cavissocum, et
 rone de Municipio de Sancti de quibusdam, et Cavissocum
 de Villa de Santa Cruz, et de Villa de Bonifacio,
 como acervo se declaraz

de quibusdam, et Municipio de Villa Bella de Cavissocum, et
 Municipio de Sancti de quibusdam, et Cavissocum
 de Villa de Santa Cruz, et de Villa de Bonifacio,
 como acervo se declaraz

Cartana, et de Villa de Santa Cruz, et de Villa de Bonifacio,

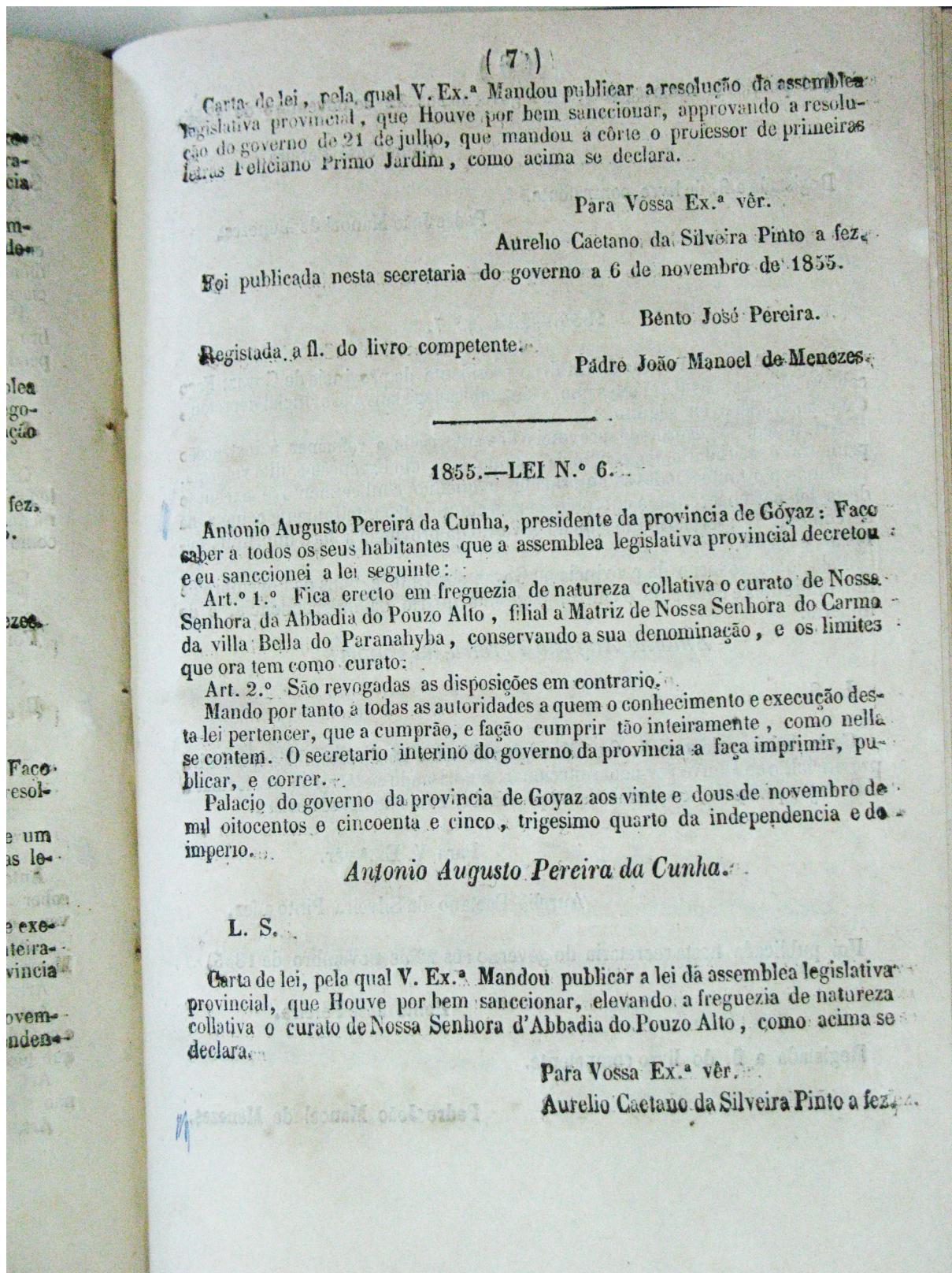
de Villa de Santa Cruz, et de Villa de Bonifacio,
 como acervo se declaraz

de Villa de Santa Cruz, et de Villa de Bonifacio,
 como acervo se declaraz

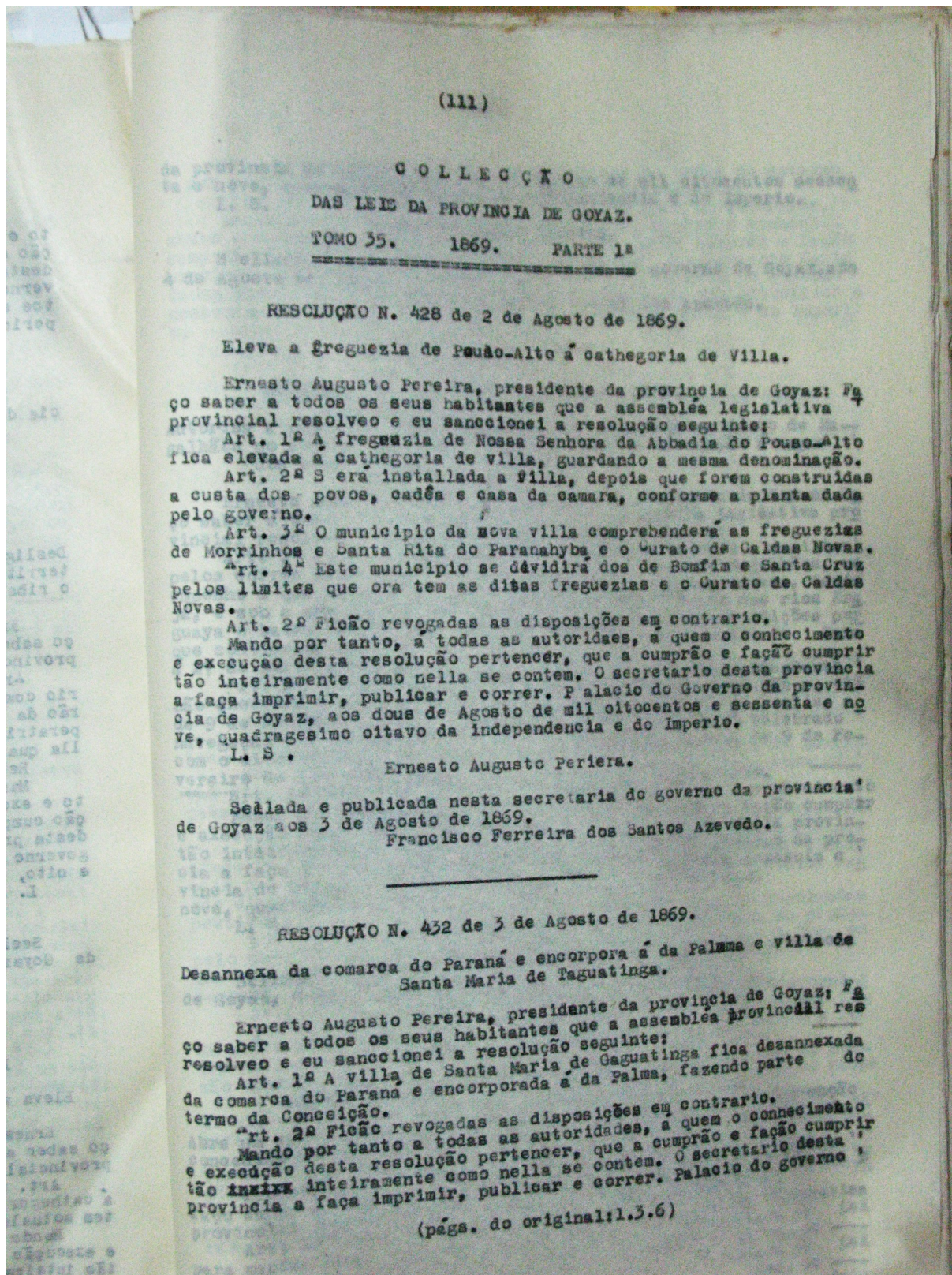
Reg. of 45 de L. 2.º de las enclaves, de la asamblea
 Legislativa provincial. Secretaria de gobierno
 de provincia de Segorbe el 22 de Agosto de 1857

Bartholomaeus Martinus Pringueres

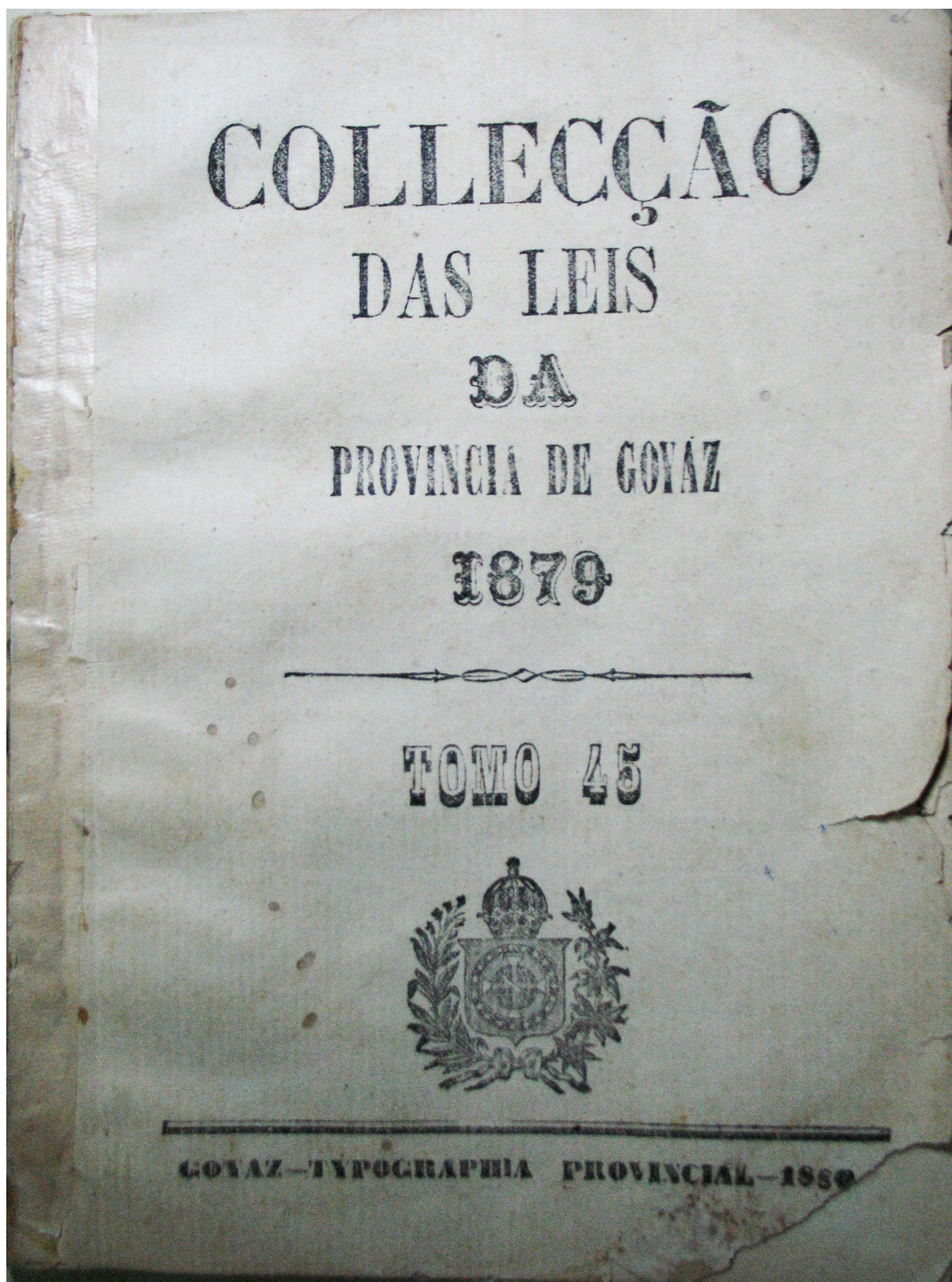
Anexo 7: Eleva o distrito de Pouso Alto em freguesia



Anexo 8: Eleva a freguesia de Pouso Alto à categoria de vila



Anexo 9: Postura da vila de Pouso Alto



Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia de Goyaz nos
2 de Agosto de 1859.

O Secretario

Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 155 de 26 de julho de 1859.

*Approva as posturas da Camara Municipal da Villa de
Pouso-Alto.*

Aristides da Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, sob proposta da Camara Municipal da villa de Pouso Alto, que no dito municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1.º E' livre a qualquer pessoa, tanto na villa como nos arruaes do municipio levantar casas independentemente de licença da Camara, com tanto que o terreno seja proprio, e guarde-se o alinhamento e prospecto. Ao infractor multa de 10\$000 rs.

Art. 2.º Aquelle que quizer edificar em terreno devoluto na villa ou arruaes do municipio, e obrigado a tirar licença da Camara, ou de seu Presidente, e a guarnecer a obra com o alinhamento e prospecto, e a guarnecer a obra com o alinhamento e prospecto. O infractor será multado em 30\$000 rs.

Art. 3.º A Camara concederá somente o espaço preciso para o edificio e com pequeno quinquil no fundo.

Art. 4.º Aquelle que obtiver licença para edificar um predio, e dentro do prazo de um anno não der começo, perderá o direito do terreno, e a Camara poderá cancel-lo a ou rem.

Art. 5.º As casas que se edificarem terão dezeseis palmos de alveo pelo meiro.

Art. 6.º Aquella que edificar ou reedificar será obrigada a deixar livre o espaço publico: ao infractor multa de 10\$000 rs.

Art. 7.º A Camara e brará cinquenta res. por uma só vez, por meiro quadrado de terreno do tabour, publico que for comprado para qualquer estabelecimento.

Art. 8.º E' prohibido riscar, escrever ou estampar nas paredes dos

edificios quaesquer disticos, ou figuras desonestas: ao infractor oito dias de prisão e sendo filho familia, pupillo ou escravo, o pai, senhor ou tutor pagará a multa de 2\$000 rs., alem da obrigação de mandar cair ou resituir ás paredes seu primitivo estado.

Art. 9.º O proprietario que não reparar o seu predio quando ameaçar ruina ao publico, será advertido pelo fiscal afim de reparal-o, e não o fazendo no prazo que lhe for marcado, será multado em 4\$000 rs. a 12\$000 rs.

Art. 10.º Todo proprietario é obrigado a conservar suas frentes a distancia de 2 metros, livres de matos, e agios estagnadas: ao infractor multa de 4\$000 rs. e o duplo nas reincidencias.

Art. 11.º Aquelle que fizer excavações nas ruas, estradas ou arruaes das povoações será multado em 5\$000 rs. alem da obrigação de fazer o competente reparo.

Art. 12.º Todos aquelles que habitarem fora da villa e arruaes conservarão destrancadas e roçadas as estradas de suas casas para a matriz, do mesmo modo serão obrigados, conforme suas posses, a conservar destrancadas e roçadas as estradas publicas que passarem em seus terrenos: ao infractor multa de 4\$ a 8\$000 rs.

Art. 13.º E' prohibido ter-se porcos, cabras e cabritos pelas ruas: o dono ou donos serão obrigados a pagar o danno que elles causarem e pela 1.ª vez 500 rs. de multa por cabeça, na reincidencia serão tres cruças vendidas recolhendo-se o product, aos cofres da Camara. Exceção-se os cabritos mansos de carro, os quaes andarem trellados e dormirem fechados.

Art. 14.º Aquelle que tapar estradas de serventia publica, estreitar ou destruir de qualquer modo, incorrerá na multa de 10\$000 rs. e será obrigado a reparar o danno causado.

Art. 15.º Nas tavernas onde se venderem comestiveis, se conservará toda limpeza, sendo são os generos, lançando-se fora os damnificados: ao infractor multa de 8\$000 rs. ou 8 dias de prisão e o dobro nas reincidencias.

Art. 16.º O Fiscal e o Procurador visitarão em diversas epochas as tavernas para examinar se se cumprido o art. antecedente, e prometterão a observancia: a omissão será punida com a multa de 8\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 17.º Aquelle que lançar nas ruas, praças ou bairros animaes vivos ou cousas nocivas, será punido com a multa de 5\$000 rs. e o duplo na reincidencia, alem de fazer a limpeza a sua custa.

Art. 18.º Deixar o dono de qualquer animal que morrer dentro das povoações, ou proximo a estas, de ental-o immediatamente para lou-

de depois de avisado: pena de 5\$000 rs. além da despeza que para isso se fizer.

Art. 19. As roupas dos enfermos de molestias contagiosas serão lavadas em vasilhas, despejando-se a agua servida sobre a terra: ao infractor multa de 2\$000 rs.

Art. 20. O Fiscal promoverá o esgotamento de pantanos, o o intumescimento das excavações que possam prejudicar o transitio publico. Aquelles que tiverem obrigação de o fazer, e não o cumprirem no prazo que lhes for marcado, serão multados de 5\$ a 15\$000 rs. além da obrigação de indemnizar a despeza que se fizer.

Art. 21. Ninguem poderá matar rezes doentes, ou esquarterjar as que apparecerem mortas: ao infractor multa de 20\$000 rs. e o dobro na reincidencia.

Art. 22. Aos boticarios e negociantes que venderem remedios corruptos pelo tempo, multa de 30\$000 rs. além das penas criminaes.

Art. 23. E' livre a qualquer trazer as ferramentas de seu officio, sem como ao lenheiro e ao carreiro o uso de fouce ou machado, estando em actual servico.

Art. 24. Os tappeiros e viajantes em seus trajectos pelas povoações podem usar das armas que lhes forem precisas.

Art. 25. Aquelle que dentro das povoações levantar alarido, ou vezes desordenadas em horas de silencio, sem necessidade, ou que em lugar publico injuriar a outrem com palavras obscenas, tomar attitude, praticar gestos da mesma natureza, será preso por 8 dias, ou pagará 8\$000 rs. de multa.

Art. 26. Ficão prohibidos os batuques e outras danças semelhantes com vozerias, palmas, sapateados e bebidas espirituozas dentro das povoações, que perturbem o socego publico: pena de 10 dias de prisão ou 10\$000 rs. de multa a quem der a casa, e 5 dias de prisão, ou 5\$000 rs. de multa a cada um dos concurrentes.

Art. 27. Depois do toque de recolhida, ninguem continuará em sua casa qualquer dança decente com motim ou estrondo, salvo havendo motivo licito de regosijo; neste caso dar-se-ha parte á respectiva autoridade: aos infractores as penas do art. antecedente.

Art. 28. Fica prohibido amansar animaes nas ruas e introduzir nelles sem a devida segurança bois ou vaccas bravas. Assim como criar eguez perto da villa ou arraiaes, podendo crar-se a distancia de uma legoa para fora; ao infractor multa de 10\$000 rs. além da satisfação do dano.

Art. 29. Ao taverneiro ou á qualquer pessoa que conter em sua taverna ou casa que escravos albeios ou filhos familia embriagados ou jogarem, multa de 20\$000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 30. O escravo que for encontrado bebado, ou jogando em taverna ou qualquer outra parte será preso e entregue a seu senhor.

Art. 31. Qualquer pessoa que for encontrada embriagada nas ruas ou nas tavernas, será recolhida a cadeia durante a embriaguez, pela primeira vez, e, na reincidencia, além da mesma prisão, mais 10\$000 rs. de multa.

Art. 32. Fica prohibido aos moradores da villa e arraiaes terem cães vagando pelas ruas: ao infractor multa de 2\$000 rs. e o dobro na reincidencia.

Art. 33. A todo aquelle que tirar esmola dentro do municipio não sendo para irmandade de compromisso e para o Espirito Santo multa de 4\$000 rs.

Art. 34. Ficão prohibidos todos os jogos de parata, sob pena de 50\$000 rs. de multa aos donos das casas, e de 10\$000 rs. a cada um dos concurrentes.

§ Unico. Exceptua-se o jogo de bilhar, precedendo licenca da Camara, pela qual pagar-se-ha 10\$000 rs. annuaes.

Art. 35. Todas as lojas de fazenda secca, bem como armazens e tavernas serão fechados ao toque de recolhida, ao infractor multa de 2\$000.

Art. 36. Todo negociante é obrigado a avitar em seu negocio algarria ou veserias, sob pena de multa de 5\$000 rs.

Art. 37. E' absolutamente prohibido largar animaes proximos as lojas em occasião de celebração de Officios Divinos, amarral-os as portas dos particulares: ao infractor multa de 2\$000 rs.

Art. 38. A todo aquelle que comprar a escravos, famulos, tufelatos ou filhos familia qualquer objecto de valor real ou estimativo que não sendo do vendedor, se prove dolo no comprador, multa de 10\$000 rs. ou dez dias de prisão, além da obrigação de restituir a coisa comprada.

Art. 39. Aquelles negociantes que tiverem lojas ou tavernas na villa ou arraiaes do municipio, são obrigados a aferir e a oferecer a revista seis mezas depois de ultimada a aferição, todos os pezes e medidos que tiverem e que forem obrigados a ter, conforme marcar a Camara Municipal.

Art. 40. A aferição começará no 1. de Janeiro de cada anno e findará em 1. de Fevereiro seguinte, dia em que começará a correr o prazo de seis mezas.

Art. 41. O feridor, a proporção que for fazendo as aferições, dará a cada um dos individuos um bilhete por elle assignado em que declare mudamente os objectos aferidos e os nomes dos que mandaram aferir.

O Fiscal é o competente para fazer a revista indo acompanhado do sêpulo, procurador e porteiro da Camara as casas de negocios: ali exigirá o bilhete de que trata o artigo antecedente, e, a vista d'el, examinará os objectos aferidos. Os contraventores do art. 39 são multados em 6\$000 rs., o fiscal e alieirodo além das penas criminaes, serão multados em 1\$000 rs., aquelle pela omisção da revista, de que trata este artigo, e este por qualquer falsidade que se verificar no bilhete de alieirodo.

Art. 42. Aquelle que, vendendo, usar de balanças falsificadas, pesas ou medidas, ou não aferidos, será multado em 10\$ rs.

Art. 43. Aquelle que matar reses para vender a carne secca ou verde para consumo, dará manifesto para serem cobrados os direitos municipaes e provinciaes: ao infractor multa de 4\$000 rs.

Art. 44. Aquelle que lançar fogo em pasto alheio sem consentimento de seu dono, pagará a multa de 20\$000 rs. além da obrigação de reparar o danno causado pelo fogo.

Art. 45. Aquelle que tiver animal de qualquer especie, reputado danozillo, que der prejuizo a qualquer pessoa, pela primeira vez, será obrigado a reparar o danno causado, e, em cada reincidencia, pagará mais a multa de 10\$000 rs.

Art. 46. E' livre ao vendedor de generos comestiveis vendel-os por preço que alenejar, guardando-se os seguintes preceitos: 1.° vender por peços e medidas aferidos; 2.° não vender por atacado, lã na Villa, arraial ou seus suburbios, soffrera a pena de dez dias de prisão e 10\$000 rs. de multa, e, na reincidencia, 30 dias de prisão e 30\$000 rs. de multa. Qualquer pessoa do povo pode denunciar os atravessadores, tendo nesse caso direito a metade da multa que for cobrada.

Art. 47. O Fiscal e o Procurador da Camara terão debaixo de sua restricta responsabilidade toda vigilancia sobre os atravessadores.

Art. 48. Não se consentirá que vagueem pelas ruas mendigos que não forem cegos ou alijados, ou impossibilitados de trabalhar por indolencia. O Fiscal averguará das circumstancias de mendigo e participará a autoridade policial para providenciaes.

Art. 49. Os mendigos escravos abandonados, ou manumettidos por entredades, serão entregues a seus senhores para serem alimentados, em esgão recolhidos onde melhor convier para serem alimentados por conta de seus senhores, quanto aos affectados de molestias contagiosas, e-las, ou não escravos, o Fiscal representará a Camara para a providenciaes.

Art. 50. Nenhum dentista, retratista, ou relojoeiro poderá exercer sua profissão no municipio sem licença da Camara, pela qual pagará 10\$000 rs.: ao infractor multa do dobro. Esta licença vigorará dentro do anno.

Art. 51. Os vendedores de figuras, trocadores de imagens ou estampas que negociarem no Municipio, s'ão obrigados a pagar a Camara, por um anno, 10\$000 rs.: ao infractor que não pagar adiantadamente multa do dobro.

Art. 52. O t'ator de harna, realjo ou outro qualquer instrumento, como meio de vida, pagará de licença a taxa lãmente a Camara 10\$000 rs., ao infractor multa do dobro.

Art. 53. Aquelle que tiver roças ou quintaes contiguos a Villa ou arraaes será obrigado a guardal-os com cerca de madeiras fortes de oi o palmeis de altura.

Art. 54. Os lavadores do municipio terão suas roças defenlidas com cercas fortes de 8 palmos de altura, salvo se em suas terras de lãvoura houver tipuine, naturaes muito seguros.

Art. 55. Os lavadores que tiverem visinhos terão seus porcos fechados para não offenderem as roças ou quintaes destes: o infractor será obrigado a indemnizar o danno causado, e em cada reincidencia multado em 5\$000 rs. além da indemnisação.

Art. 56. Os habitantes de fóra da Provincia que vierem para este Municipio com negoco de fazendas e nelle as venderem a varejo ou por atacado pagará de licença a Camara previamente 50\$000 rs.: e para negar-se a este pagamento fica nas sujeito a multa de 30\$000 rs.

Art. 57. Aquelle que sendo da Provincia maatare neste municipio pagará de licença 1\$3800, ao infractor multa de 10\$000 rs. além da licença.

Art. 58. Qualquer pessoa do municipio que nelle maatare pagará de licença annual 6\$400, ao infractor multa de 100 o.

Art. 59. Qualquer pessoa que pelo Fiscal, ou por outro qualquer empregado da Camara fór chamada para testemunhar qualquer infracção de posturas, e a isso se recusar, será multada em 5\$000 reis.

Art. 60. Quando o infractor fór tão pobre que não possa satisfazer a multa em dinheiro, ser-lhe-ha esta commutada em prisão, re-gulando-se a 1\$000 reis por 24 horas de prisão.

Art. 61. Qualquer pessoa do povo tem o direito de requerer o cumprimento das posturas.

Art. 62. Os Fiscaes e Procuradores são obrigados a vigiar sobre

as infracções e cumprimento das posturas de baixo da responsabilidade que a lei lhes impõe.

Art. 63. A Camara vigiará, por intermedio de seus Fiscaes, sobre o tratamento dos escravos participando ás autoridades policiaes qualquer acto de crueldade que lhe constar.

Art. 64. Aquelles que dehem ás aguas direcção diversa d'aquella em que correm por utilidade publica, ou fizerem tapagem, ou desviarem parte della para uso particular, serão multados em 20\$000 rs.

Art. 65. O Fiscal e o Procurador da Camara farão restituir as aguas a custa do infractor a serventia publica. A negligencia será punida com os pezos do artigo antecedente.

Art. 66. Aquelle que fizer tapagem em beco ou caminho que serve ao publico para conduzir agua de correço, fonte ou boca da villa ou arruaes do municipio, será multado em 12\$000 rs., alem da obrigação de destruir a tapagem, e, se dentro em 24 horas o infractor não puzer começo a destruição, o Fiscal mandará fazer, sendo pagas as despezas pelo infractor.

Art. 67. Quando o infractor de qualquer artigo de posturas fór escravo, a multa pecuniaria será paga pelo senhor.

Art. 68. É prohibido, depois do sol posto, dar-se firos dentro da villa ou arruaes do municipio, excepto nos casos de festividade religiosa publica ou nacional: ao infractor multa de 8\$000 rs ou 8 dias de prisão e na reincidencia o duplo.

Art. 69. Depois do toque de recolhida nenhum escravo poderá transitar pelas ruas sem bilhete de seu senhor: pena de ser recolhido á cadeia.

Art. 70. Aquelle que consentir que em suas terras ou casa morem pessoas vadias ou malbozejas, será multado em 15\$000 rs. alem do prejuizo ou dano ou prejuizo causado por estes.

Art. 71. Aquelle que montar em cavallo alheio, despezal-o ou meter-se de noite estando solo em qualquer parte, sem licença do dono, será multado em 5\$000 rs. ou 5 dias de prisão.

Art. 72. Aquelle que quizer representar qualquer espectáculo publico sem interesse proprio, requererá licença da Camara, declarando o numero dos espectadores e pagará por cada um delles 2\$000 rs; ao infractor multa de delro.

Art. 73. Ao que arrancar, dilacerar, riscar ou borrar o lizes affixados nos lugares publicos, multa de 8\$000 rs. alem das penas criminaes.

Art. 74. Ao que estragar pontes, calçadas ou paredes de edificios publicos ou particulares, multa de 8\$000 rs. ou 8 dias de prisão, alem da obrigação de reparar o estrago.

Art. 75. Aos que fizerem, escreverem, ou publicarem pasquins contra o credito ou honra de qualquer pessoa ou familia, multa de 20\$000 e 30 dias de prisão.

Art. 76. Ao que lavar corpo, roupa, miudezas de qualquer animal, ou qualquer couza que altere a limpeza da agua do rego da serventia publica ou mesmo do rego particular, que dê servidão ao publico tanto na villa como nos arruaes do municipio, multa de 4\$ rs. e 2 dias de prisão, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 77. É livre a qualquer proprietario servir-se com a agua do rego publico, contanto que no mez de janeiro de cada anno requerer a competente licença, pela qual pagará 2\$000 rs; aquelle, porém, que não requerer nesta prazo, pagará pela licença 4\$000 reis, salvo se provar ter estado ausente.

Art. 78. O proprietario é obrigado a encanar e cobrir sua agua ao atravessar as ruas, praças ou beccos dando-lhe direcção que não incommode aos visinhos ou ao publico: ao infractor multa de 4\$000 rs. e indemnisação da despeza que com o encanamento fizer a Camara.

Art. 79. Ao que arrancar, alargar, ou alterar o registro da agua com interesse de a ter em maior porção, multa de 20\$000 rs., ficando obrigado a recompor-o.

Art. 80. Aquelles que tiverem vacas presas para darem leite dentro da villa, ou em seus suburbios, pagarão a taxa de 120 reis por cada uma; aquelle, porém, que subtrahir uma ou mais vacas á taxa, ou fizer passar uma por outra, pagará a multa de 1\$000 rs. por cada uma subtrahida ou passada por outra.

Art. 81. Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a feza imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia

de Goyaz aos vinte e seis de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos 2 de Agosto de 1879.

O Secretario,

Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 158 de 30 de julho de 1879.

Approva as posturas da Camara Municipal da Villa de S. José do Tocantins.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Esco saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de S. José do Tocantins, que no dito municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1.^o É livre a qualquer pessoa, tanto na villa como nos arraizes do municipio levantar casas independente de licença da Camara, sendo, porém, em terreno de sua propriedade, e guardando-se o alinhamento e pro pector ao infractor se á imposta a multa de 10\$000 rs., além da obrigação de demolir o prédio.

Art. 2.^o Aquelle que quizer edificar casas em terreno devoto na villa ou no arraizes do municipio, é somente obrigado a pagar a taxa de 15\$00 rs. por cada um metro quadrado que lha for concedido de terreno.

Art. 3.^o Aquelle que edificar casas nas povoações ditas acima, além de observar alinhamento, é obrigado a construir ao metros com tres metros e setenta centímetros de altura.

Art. 4.^o O que edificar ou reedificar predios nos logares já apontados é obrigado a conservar livre o transito publico: ao infractor

Anexo 10: Eleva a vila de P. Alto à categoria de Cidade de Piracanjuba

— 24 —

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia de Goyaz, aos 18 de Novembro de 1886.—65
da Independencia e do Imperio.

L. S.

Luiz Silvero Alves Cruz.

Sellada e publicada nesta secretaria da presidencia de Goyaz, aos 18 de Novembro de 1886 —O Secretario, *Joaquim Manoel Corrêa.*

Lei n.º 786 de 18 de Novembro de 1886.*Eleva á cathogoria de cidade a villa de Pouso Alto.*

Luiz Silvero Alves Cruz, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito de S. Paulo e presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa L. Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevada a cathogoria de cidade com a denominação de Paracanjuba, a villa de Pouso Alto, observadas as disposições contidas na resolução n.º 517 de 7 de Junho de 1874.

Art. 2.º Os limites da nova cidade com a de Morrinhos, ficão alterados do modo seguinte: da barra do corrego dos Barreiros, no Paracanjuba, pelo corrego acima até a barra do corrego do Bom Jardim, na fazenda que foi de José Barbosa, por este corrego acima até a cabeceira dos Carreiros e desta à uma matta proxima que verte para o ribeirão da Formiga, subsistindo deste ponto em diante os limites já estabelecidos.

Art. 3.º O territorio da fazenda de Pedro Dias de Andrade Pinheiro e de D. Vicenciae Dias de Andrade, pertencentes ao districto de Caldas Novas, fica desmbrado do referido districto e incorporado ao da nova cidade.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia de Goyaz, aos 18 de Novembro de 1886.—65
da Independencia e do Imperio.

L. S.

Luiz Silvero Alves Cruz.